

JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA

DIREITO E REVOLUÇÃO

Conceito, natureza jurídica e divergências doutrinárias.

Dissertação de Mestrado

Orientação: Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2014

JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA

DIREITO E REVOLUÇÃO

Conceito, natureza jurídica e divergências doutrinárias.

Dissertação em Direito do Curso de Pós-Graduação *strictu sensu* em Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre, sob a orientação da Livre-Docente Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo
2014

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

FRAGA, José Guilherme Maia Teixeira Gonçalves.

Direito e Revolução: Conceito, natureza jurídica e divergências doutrinárias. / José Guilherme Maia Teixeira Gonçalves Fraga; orientadora Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux – São Paulo, 2014.

105 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2014.

I. Direito e Revolução. II. Conceito e natureza jurídica. III. Estado moderno e poder. IV. Fato jurídico. V. Problema extrajurídico.

FRAGA, José Guilherme Maia Teixeira Gonçalves.

Direito e Revolução: Conceito, natureza jurídica e divergências doutrinárias.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca examinadora:

Prof. Dr.

Julgamento

Instituição

Assinatura

Prof. Dr.

Julgamento

Instituição

Assinatura

Prof. Dr.

Julgamento

Instituição

Assinatura

Aos meus avós – *in memoriam*.

ÍNDICE

1.	Introdução.....	01.
2.	Estado moderno e poder.	
	2.1. Hobbes e o poder soberano.....	8.
	2.2. Rousseau e o poder soberano.....	11.
	2.3. Poder e normatividade.....	12.
	2.4. Revolução e guerra.....	17.
3.	Revolução: conceito e natureza jurídica.	
	3.1. Conceito: restauração ou renovação?.....	23.
	3.2. Natureza jurídica e divergências doutrinárias.....	29.
	3.2.1. A revolução para Mario Cattaneo.....	30.
	3.2.2. O entendimento de Santi Romano: origem do ordenamento.....	30.
	3.2.3. A revolução para Ballardore Pallieri.....	31.
	3.2.4. A abordagem de Maurice Hauriou.....	32.
	3.2.5. A visão intuitiva de revolução para Petrazhitsky.....	33.
	3.2.6. A revolução para Georges Gurvitch.....	35.
	3.2.7. A revolução para Francesco Carnelutti.....	35.
	3.2.8. A opinião de Hans Kelsen e a “Teoria Jurídica da Revolução” de Lourival Vilanova.....	36.
	3.2.9. A revolução como “ato jurídico” para Georges Burdeau.....	41.
	3.2.10. Revolução na visão jusfilosófica de Carlos Cossio.....	50.
	3.3. O “direito de revolução”.....	59.
	3.4. Revolução como problema extrajurídico.....	65.

4.	Revolução e direito de punir.	
	4.1.Revolução como crime.....	68.
	4.2.A punição para Michel Foucault.....	73.
5.	Considerações finais.....	76.
6.	Resumo.....	79.
7.	<i>Riassunto</i>	80.
8.	Anexo I.....	81.
9.	Anexo II.....	89.
10.	Bibliografia.....	90.

1. Introdução.

Oração de Parmênides: “Ó deuses, concedei-me apenas uma certeza! E que ela seja uma tábua sobre o mar da incerteza, apenas larga o suficiente para permanecer sobre ela. Tomai para vós tudo o que vem-a-ser, o que é exuberante, multicolorido, fluorescente, enganador, excitante e vivo; dai-me apenas a única, pobre e vazia certeza”.

Disse Friedrich Nietzsche que a filosofia de Parmênides de Eléia – antigo pensador grego – foi o prelúdio do tema da ontologia e, segundo ele, a oração em epígrafe, deveria a ele ser atribuída. É um começo para o tema da presente dissertação, tomado aqui como apoio inicial.

São uma grande preocupação da humanidade, as questões sobre o conhecimento. Como e quando possível é conhecer algo, mas principalmente: por quê? Inúmeros pensadores se preocuparam com o assunto e, se hoje, há uma ciência que altera o mundo e se faz presente, certamente ela está ligada a teoria do conhecimento.

A negação da unidade do pensamento de Parmênides (“Tudo é um!”) por Heráclito de Éfeso é bem conhecida; este último conjecturava: “pensar é comum a todos”... “nós pisamos e não pisamos no mesmo rio; estamos e não estamos”¹, isto é: tudo flui. Assim o mundo, tal como o concebemos e o percebemos foi entendido como universal por um lado, e por outro, como uma constante renovação das coisas.

Esta antinomia serve para alicerçar uma primeira abordagem do tema “O Direito e as revoluções”. Inicialmente por que são tantos os entendimentos e os pontos de vista diante da questão: é possível conhecer a revolução? Defini-la, dar um conceito, explicar sua natureza... Depois, como entender a revolução no decurso do tempo? Como ousar atribuir o mesmo nome a eventos tão distintos entre si? Ou ainda, o que pensar da chamada *revolução permanente* como ficou conhecida a Revolução Russa² – paradigma clássico de revolução, junto com a Revolução Francesa ou a Revolução Gloriosa na Inglaterra? Enfim,

¹ Cf. ROBINSON, T.M. *Heraclitus: fragments*. Toronto: University of Toronto Press, 1987. p.35 e p.67. Trad. Livre. – Explica o autor canadense que uma das inquietações do filósofo pré-socrático – conhecido também por sua obscuridade, mesmo para os tempos antigos – foi a possibilidade de se atingir o conhecimento, que, para ele, tinha uma natureza divina.

² Cf. LASKI, Harold J. *Reflections on the revolution of our time*. 4 e. London: George Allen & Unwin Ltd, 1946. “The Russian Revolution stands to the twentieth century in the same historical relation as the French Revolution stands to the nineteenth. Each had been prepared by long ideological analysis in which the supporters of those who held the reins of power were unable to answer the challenge of those who denied the validity of its operation”. p. 41.

cabe traçar esse paralelo com a filosofia antiga para mostrar como um tema pode ser tão complexo e de difícil penetração.

No decorrer da dissertação, poder-se-á notar que há opiniões contrárias e contraditórias entre si de diversos estudiosos que trataram do tema. Com intuito de estabelecer uma análise metodológica, a opção é pela ciência jurídica. Este é o objetivo – analisar o conceito de revolução, refletindo sobre sua ocorrência e até sobre sua existência no mundo jurídico, quais as características, as relações com ordenamentos jurídicos, qual a natureza dessa relação e se podemos falar em “direito de revolução”. Apesar das concepções possíveis do Direito, certamente ele pode ser compreendido de uma forma uma, considerando que as revoluções serão muitas, sempre, desde sua etimologia que alude às repetições infinitas, até fatos históricos variados que levam seu nome, ou interpretações, fenômenos e movimentos tidos por “revolucionários”. O olhar normativo é a escolha preferencial do pensamento de juristas. Diversos autores ajudarão nessa missão que procura uma *vazia certeza* como clama a oração. De outro lado, inevitável uma aproximação às ideias da sociologia, eis que o tema é de notória interdisciplinaridade, fornecendo assim os parâmetros extrajurídicos necessários ao estudo da questão – sempre frisando que a abordagem pretendida pertence mais ao âmbito jurídico. A nossa proposta está predominantemente no campo jurídico; mas também analisaremos questões da filosofia do Direito quanto ao seu fundamento.

O conceito jurídico de revolução é um tema que comporta estudo criterioso, multifacetado e, sobretudo, científico. A expressão já traz consigo um significado implícito de que existe um conceito polissêmico. A conotação da palavra revolução, inserida num contexto que surge com o Estado Moderno e se estende à atualidade, é um tema que se insere na história, o que exigirá a análise de alguns contextos históricos. As divergências doutrinárias sobre o problema é narrada por diversos juristas que se debruçaram sobre a esta questão, sinalizando que não se pode desviar do tema sob a alegação de irrelevância de seus fatos para a ciência do Direito, mesmo que se conclua por um caráter extrajurídico. Alguns dirão que atos revolucionários são extrajurídicos e não dependem de tratamento pelo sistema jurídico. Outros afirmam que a revolução é um fato juridicamente qualificável, principalmente sob o ponto de vista do Direito Internacional. Ou seja, *a revolução é um fato jurídico do ponto de vista do próprio Direito interno ao Estado, (...) é*

*uma manifestação específica da necessidade. (...) Ela é como um divisor de águas entre um ordenamento e outro”*³.

A presente pesquisa procura com o delineamento delinear a revolução objeto de estudo, contextualizando-o. A linha de raciocínio seguirá à constituição dos ordenamentos jurídicos modernos em dois momentos: um primeiro que promoverá o debate jurídico-doutrinário e um segundo no qual analisaremos a perspectiva jurídica.

Mostramos no primeiro momento que mesmo ao se falar em revolução econômica, religiosa, científica, literária e política, é fundamental a abordagem jurídica do tema. A perspectiva filosófica mostra que *há uma exigência de eliminar os parênteses e verificar o fato da revolução tendo em conta que no centro desse acontecer trágico das culturas está o homem*⁴. Ou seja, não é suficiente estudar as relações entre direito e revolução, é necessário, confrontar o fenômeno da revolução com os diferentes pontos de vista existentes.

Muito relevante é afirmação de Hans Kelsen, segundo a qual *na sua forma originária, a ideia de liberdade é um princípio anti-social*,⁵ pois nas chamadas revoluções sempre está em pauta a questão da liberdade. Igualmente nas *guerras* e, por isso, pensar o direito e a revolução é pensar sobre a liberdade.

A civilização humana enfrentou diversas revoluções, e ainda que seja do outro lado do planeta ela poderá ocasionar impacto no hemisfério oposto. Governos são depostos, Estados são extintos ou criados, acordos de paz são firmados, guerras declaradas, disputas pelo poder, etc. Diante de um universo normativo em constante mutação, é o direito que pode adequar os anseios sociais e voltar seu olhar sábio a este tipo de problema, gerais e definindo seus detalhes possibilitar-lhe a devida reflexão.

Hoje constatamos diversas guerras e revoluções em curso, envolvendo nações, invariavelmente atreladas a movimentos revolucionários que representam algum determinado segmento social.

As revoluções que ocorreram no século passado ainda repercutem sobre o presente. O fato é que nos referirmos ao assunto, pode-se pensar em luta armada, rebelião, revolta, insurgência, golpe de estado, mas o principal é que a noção vem ligada à ideia de e

³ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste C. L. Santos. 9 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

⁴ VILANOVA, Lourival. *Escritos jurídicos e filosóficos – Teoria Jurídica da Revolução*. São Paulo : Axis Mundi: IBET, 2003. p.298.

⁵ KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

“tomada de poder”. Consoante isso se cria uma fronteira entre política e direito, onde o poder é um parâmetro indiscutível.

Na exposição do objeto do estudo, mostraremos um panorama das correntes existentes e tomaremos por base o dissenso científico instaurado sobre o “conceito de revolução”.

Em outras palavras, *a revolução será todo movimento insurrecional com vista ao poder*⁶. Por esta razão, não se pode falar sobre um determinado fato considerado revolucionário sem descrever o poder que lhe envolve. A luta pelo poder em relação às revoluções tem como característica. Lembrando as palavras de Michel Foucault:

O Ocidente vai ser dominado pelo grande mito de que a verdade nunca pertence ao poder político, de que o poder político é cego, de que o verdadeiro saber é o que se possui quando se está em contacto com os deuses ou nos recordamos das coisas, quando olhamos o grande sol eterno ou abrimos os olhos para o que se passou. Com Platão, se inicia um grande mito ocidental: o de que há antinomia entre saber e poder. Onde se encontra saber e ciência em sua verdade pura, não pode mais haver poder político.

Esse grande mito precisa ser liquidado. Foi esse mito que Nietzsche começou por demolir ao mostrar em numerosos textos já citados, que por trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber.⁷

Com efeito, as referências sobre a revolução sempre a vinculam à existência de um estado, que, em sua acepção moderna, tem notas características como a soberania, o território, o povo e a finalidade.⁸ Indubitavelmente, revolução e estado são conceitos umbilicais, agindo a primeira como transformação do segundo; no entanto, independentemente das forças políticas e sociais agirem interna ou externamente, sempre o que estará em jogo será a soberania⁹, sendo correto afirmar que a revolução pode ser considerada como um ataque à soberania de um determinado estado.

⁶ VILANOVA, Lourival. *op. cit.* p. 283.

⁷ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005. p. 51.

⁸ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p.43/61. “A denominação *Estado* (do latim *status* = estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, *stato di Firenze*.”

⁹ Cf. REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 139. “Soberania é tanto a força ou o sistema de forças que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos, etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídica-política, ou não é soberania. É esta necessidade de considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de *poder* peculiar ao Estado Moderno”

Em razão disto, antes de abordar juridicamente a revolução, breves considerações sobre Estado moderno e Poder serão necessárias, com fundamento nas teorias de Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau sobre o poder soberano, bem como algumas considerações sobre a relação entre poder e direito.

De acordo com Norberto Bobbio¹⁰:

A definição do “fato” revolução são muitas, mas podem ser reduzidas a uma destas três possibilidades: a) A revolução é por si só um fato jurídico e, portanto, tem uma autonomia jurídica. É a teoria de Romano(...); b) A revolução é um fato juridicamente qualificado do ponto de vista de um ordenamento diferente do estatal. É a tese de Kelsen (...); c) A revolução é um fato jurídico do ponto de vista do próprio Direito interno ao Estado. É a teoria, talvez mais difundida (...).

A primeira corrente, encabeçada pelo jurista Santi Romano¹¹, é a tese da revolução como ordenamento jurídico originário. Para ele, uma revolução que seja legítima e não simplesmente uma revolta ou uma desordem, será sempre um movimento organizado, de maneira distinta conforme o caso. Ela é uma organização estatal embrionária: com efeito, ao tender substituir o Estado, tem funções e poderes análogos a este último. A revolução é sim, um fato antijurídico para o Estado contra o qual se dirige, porém do ponto de vista próprio com o qual se qualifica, é um ordenamento jurídico originário.

A tese do jurista Hans Kelsen, da Escola de Viena, encara a questão sob outro enfoque. Em um ponto de vista jurídico, a revolução é um esquema de interpretação de dados-de-fato, com ruptura na continuidade jurídica. Politicamente, socialmente, culturalmente, há uma transformação dentro da qual o poder quer ser válido e eficaz. Há continuidade política, social, cultural, mas descontinuidade normativo-constitucional. Assim, uma revolução, em seu sentido jurídico, abala o direito constitucional material, incorrendo numa mutação jurídica que ultrapassa os limites de um ordenamento jurídico. Em suma, é a retomada pela força. Posto isso, frisa-se que “o caminho que Kelsen toma para “juridicizar” a revolução é a pressuposição da norma fundamental”.¹² Sem esse pressuposto, haveria exclusão do fato revolucionário do conhecimento jurídico dogmático. Decerto, a tese kelseniana se ampara no Direito Internacional para extrair uma norma jurídica fundamental que se mantenha íntegra após um movimento revolucionário, senão,

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *op. cit.*

¹¹ Cf. CATTANEO, Mario A. *El concepto de revolución en la ciencia de derecho*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1968.

¹² VILANOVA, Lourival. *op. cit.*

seria impossível sustentar tal teoria diante de uma alteração brusca na forma de governo, como por exemplo, na mudança de uma monarquia para uma democracia, ou de um parlamentarismo para um governo despótico.

Na terceira hipótese, Bobbio ensina que se tem a revolução como:

Um divisor de águas entre um ordenamento e outro. Mas essa divisão é absoluta? O ordenamento velho e o novo estão em relação de exclusão recíproca entre si? Eis o problema. Mas a resposta só pode ser negativa: a revolução opera uma interrupção, mas não uma completa solução de continuidade; há o novo e o velho; mas há também o velho que se transvasa no novo, e o novo que se mistura com o velho. É um fato que, normalmente, parte do velho ordenamento passa para o novo, e apenas alguns princípios fundamentais referentes à Constituição do Estado se modificam. Como se explica essa passagem? A melhor explicação é aquela que recorre à figura da recepção. No novo ordenamento tem lugar uma verdadeira e autêntica recepção de boa parte do velho; e entendem-se de fato recebidas todas aquelas normas que não sejam explícita ou implicitamente ab-rogadas.¹³

Além desses três entendimentos expostos, outro viés, não menos importante, está no olhar do positivismo tradicional, o qual nega legitimidade ao estudo da revolução por parte da ciência jurídica. Alguns consideram que o problema científico do estudo do fato revolucionário não deve ser estimado como uma questão jurídica, mas tão somente considerado como fato ilícito e antijurídico em relação ao ordenamento contra o qual se dirige. Defensor dessa opinião é o jurista francês Carré de Malberg.

Outras concepções podem ser encontradas sobre a revolução, como a oriunda da jurisprudência sociológica, da tese marxista, da concepção soviética, da fascista, e da revolução como fato jurídico, isto é, um modo de transformação do direito.

Há quem entenda a revolução como direito, não do ponto de vista objetivo, pois seria uma concepção *contra legem*, mas dum prisma subjetivo, em que o titular desse pretendido direito é o povo ou a nação. Por exemplo, Castanheira Neves em Portugal, Ignácio Maria de Lojendio na Espanha, no Brasil, Josaphat Marinho, e de certa forma, Georges Burdeau, na França [em item próprio, suas ideias serão analisadas mais detalhadamente], são autores que compreenderam o fenômeno da revolução como um direito. Posicionaram-se radicalmente contra o “direito de revolução”: Carlos Cossio na Argentina e Hermes Lima no Brasil estão entre os que o negaram, sem prejuízo de outros.

O ponto de vista filosófico será tratado com base no conceito puro de revolução de Carlos Cossio, o qual faz uma análise do problema na forma jurídica, centrada em pressupostos filosóficos de influência kantiana.

¹³ BOBBIO, Norberto. *op. cit.*

Tendo em vista a concepção antijurídica do fato revolucionário, uma breve reflexão sobre o direito de punir também será realizada.

Após a análise jurídica e filosófica, as considerações finais da dissertação virão com a consolação de que *ninguno sabe definir concretamente, que es la razón que da a ella su enorme poder y su influencia desmesurada*¹⁴, como adverte Alfredo Poviña.

¹⁴ POVIÑA, Alfredo. *Sociología de la Revolución*. Córdoba: Imprenta de la Universidad, 1933. p. 123.

2. Estado moderno e o poder.

A despeito das divergências teóricas acerca sobre o seu detentor, a acepção clássica de soberania converge no sentido de ser um poder de mando em última instância, com caráter absoluto. E, no intuito de se justificar a monarquia absolutista francesa, na Idade Moderna, com a consolidação dos Estados nacionais e a concentração do poder político nas mãos dos reis, aparecerá o conceito de soberania com Jean Bodin, como o primeiro teórico a conceituar a soberania como o poder absoluto e perpétuo de um república, esta entendida como o reto governo de várias famílias e do que lhes é comum¹⁵

No entanto, nem mesmo em Bodin o qualificativo absoluto poder-se-á considerar em caráter estrito, já que o poder soberano, absoluto, está sujeito às leis divinas ou naturais. De toda sorte, é o soberano quem tem o poder de fazer e anular leis – que, por mais fundamentadas em boas razões, apenas dependem da vontade do próprio soberano¹⁶, às quais ele não se submete, senão por conveniência. A ele também cabe a decisão sobre a guerra e a paz.

2.1. Hobbes e o poder soberano.

Ensina Miguel Reale¹⁷ que a visão do Direito como produto do Estado é denominada estatalidade do direito. Símbolo desse entendimento é o pensamento do filósofo inglês Thomas Hobbes, pois:

Já na pena do criador do *Leviathan*, o Estado é o ilimitado, não só o ordenador do Direito Positivo como próprio criador da Justiça. *O soberano, para Hobbes, pode cometer uma iniquidade, mas nunca uma injustiça, porque a Justiça com o soberano se confunde, de sorte que todas as leis escritas e não escritas adquirem autoridade e força pela vontade do Estado: Onde não existe comunidade política (commonwealth) nada é injusto.* Contra os que consideravam jurídico só o que fosse a expressão do justo, Hobbes opera uma inversão: o jurídico (posto pelo Estado) é todo o *justo*.

A revolução, quando entendida como fato, pode ser entendida como ilícito e cujo fundamento filosófico irá amparar o positivismo jurídico.

¹⁵ BODIN, Jean. *Los seis libros de la república*. Selección, estudio preliminar y traducción de Pedro Bravo Gala. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2006.

¹⁶ Idem.p.53

¹⁷ REALE, Miguel. op. cit. p. 221.

Com Thomas Hobbes, o conceito de soberania se estabelece artificialmente, como construção humana, pela conveniência de todos os indivíduos que, em estado de inimidade natural, hostilidade e guerra em decorrência das paixões naturais dos homens, celebram um pacto, de modo que todos se comprometem a delegar a um ente superior o direito de governar a fim de que este – ao qual designa Leviatã, em analogia ao monstro marinho da mitologia fenícia – assegure a proteção e paz.¹⁸ “Aquele que representa essa pessoa. Dele se pode dizer que possui poder absoluto. Todos os outros são súditos” (Hobbes). O súdito não teria direitos em face do soberano, embora sua liberdade fosse preservada naquilo em que não houvesse limitação legal. Hobbes está preocupado em explicar a existência do Estado, segundo ele conhecia nas nações da Europa. Para isso, fez filosofia moral como matemática, utilizando o aspecto dedutivo desta última para constituir sua filosofia prática e lançando mão de ficções metodológicas no plano abstrato.

Segundo Reale *é em Hobbes que se devem procurar os primeiros elementos da doutrina que reduziu o Direito ao Direito Positivo.*¹⁹

Da mesma forma, Bobbio afirma que Hobbes “pode ser considerado o como direto precursor do positivismo jurídico”.²⁰

Quentin Skinner mostra que a obra de Hobbes se constrói sobre as razões que unem os homens em sociedade civil, uma vez que considera que o ser humano está em guerra com seus pares – *bellum omnium in omnes*²¹. Com influência de autores do gênero *emblem-books* ou *emblemata*, a figura de frontispícios foi um instrumento utilizado por Hobbes para transmitir ideias do campo da filosofia e da política. A imagem mais conhecida é a de uma criatura terrível que perturba a humanidade, que não possui alternativa senão a de se unir contra a barbárie do estado de natureza. De tal feita, a própria imagem deste leviatã é oriunda deste gênero²², em que um desenho representa uma caravela perseguida por ele, sendo que todos os tripulantes se unem para descarregá-la, a fim de torná-la mais leve e propiciar o escape. Neste caso, o homem deve renunciar aos seus bens a fim de se salvar; em um paralelismo político, assim também a liberdade deve ser renunciada com tal finalidade soteriológica.

¹⁸ HOBBS, Leviatã (trad. João paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva), São Paulo, Abril Cultural, 1979, 2ª parte, cap.XVIII, pp. 107 a113.

¹⁹ REALE, Miguel. op. cit.

²⁰ BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico*. Lições de Filosofia do Direito. Trad. Marcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006. p. 34.

²¹ SKINNER, Quentin. *Hobbes and Republican Liberty*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.p.94.

²² Idem. p. 22. *Emblemata* de Joachim Camerarius (1605).

O livro *Leviathan*²³ descreve os direitos de soberania acerca do Estado (*commonwealth*). Hobbes não acreditava na possibilidade de onisciência e onipotência do legislador²⁴, para ele a lei humana é um produto da razão humana e a única fonte válida da lei é a autoridade do soberano - o único legislador - que impõe sua vontade por escrito ou oralmente, ou por qualquer outro meio que faça transparecer sua vontade. Ele não se sujeita às leis civis, pois tem o poder de fazê-las e revogá-las quando lhe aprouver, libertando-se de eventuais impedimentos à sua liberdade.

Os sujeitos não podem mudar sua forma de governo; a soberania não pode ser enganada; nenhum homem pode, sem injustiça, protestar contra a instituição da soberania declarada pela maioria; as acusações contra a soberania não podem ser acusadas justamente e seus atos são impuníveis; a soberania é juízo necessário para a paz e defesa de seus sujeitos e juízo das doutrinas que a servem e devem ser ensinadas; está anexado à soberania todo o poder de prescrever regras para que todo homem possa saber quais bens pode consumir e, quais ações tomar, sem ser molestado por nenhum outro sujeito, e é isso o que os homens chamam de propriedade; também está anexado à soberania o poder de judicatura e de fazer guerra e paz, escolhendo conselheiros e ministros; e por fim o poder de recompensa e de punição corporal e pecuniária. Esses são os direitos que constituem a essência da soberania e que são comunicáveis e inseparáveis.

Conforme sintetiza Celso Lafer:

O Estado Moderno [...] no seu processo de consolidação, [gerou] a ideia (sic) de que o Estado teria a capacidade de concentrar em torno de si as aspirações morais dos homens num determinado território [...] O objetivo estratégico do conceito de soberania desenvolvido por Bodin e Hobbes era o de consolidar a territorialidade do Estado.²⁵

Tais considerações mostram que a concepção de Estado e o poder soberano são fundamentais para o entendimento da revolução, pois dizer que ela ataca a soberania é justamente uma afirmação polêmica confrontável com a filosofia política de Hobbes.

²³ HOBBS, Thomas. *Leviathan – or The Matter, Forme, and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil*. Oxford: Basil Blackwell, ?. Cap. XVIII. p. 113

²⁴ “Considerando assim que é impossível prescrever tantas regras universais que possam determinar todas as pendências que venham a surgir no futuro (e que podem ser em número infinito), é de entender que em todos os casos não mencionados nas leis escritas devemos seguir a lei da equidade natural, que nos ordena distribuir igualmente entre iguais; e isso em virtude da lei civil, que também pune aqueles de maneira consciente e deliberada transgridem as leis de natureza.” THOMAS HOBBS, *De cive*, p. 227.

²⁵ LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num sistema internacional em transformação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.p.68-69

2.2. Rousseau e o poder soberano.

Para Jean Jacques Rousseau, embora o homem fosse bom por natureza, não se concebendo, pois, a guerra nas relações pessoais, na relação das coisas, o estado de guerra poderia nascer. E o contrato social surge como forma de se encontrar uma associação que defenda a pessoa e os bens de cada associado, de modo que, embora unido aos demais, cada um obedeça apenas a si mesmo e mantenha a liberdade de antes.

Com isso, Rousseau formula a ideia de vontade geral²⁶, que não se trata da soma das vontades individuais, mas algo superior a estas e expresso na lei:

A lei, diz ele, é expressão da vontade geral, isto é, da soberania, que é a essência do corpo político e representa a vontade real de todos acima das divergências brotadas de falsas interpretações das necessidades coletivas. Não se deve nunca esquecer o nome de Rousseau quando se pensa no “culto da lei” que caracterizou uma orientação política secular.

Sobre a identidade absoluta da vontade da maioria com a vontade de todos e a vontade legítima e justa, Rousseau assenta sua teoria, concluindo que a soberania una, inalienável e indivisível constituiu a única fonte legítima do Direito, ficando assim legitimado o emprego da força para devolver ao caminho do justo os indivíduos transviados, obrigando-os pela força a ser livres.²⁷

Para Rousseau, a soberania é a vontade do povo como pessoa coletiva, isto é, a soberania consiste essencialmente na vontade geral.

A contradição na teoria de Rousseau é apontada por Tércio Sampaio Ferraz Junior, ao demonstrar que a consequência de uma vontade geral seria de que ou os homens fariam o que quisessem e nunca seriam livres, ou a liberdade de um só homem, de um grupo ou organismo se alcançaria com a abdicação da liberdade e, logo, da soberania dos demais e, por conseguinte, “Se os homens desejam ser livres, têm de renunciar, ainda que parcialmente, à soberania!²⁸”.

Também é importante lembrar as lições de Dalmo Dallari²⁹ sobre a origem do Estado como pessoa jurídica, que deve ser considerada como extraordinário avanço, pois *promove a conciliação do político com o jurídico*. Atenta o jurista ao desenvolvimento histórico da doutrina da personalidade jurídica do Estado e posteriormente à concepção normativista.

²⁶ Cf. ROUSSEAU, J-J. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1997. p. 201/202. “[a vontade geral] é sempre constante inalterável e pura. (...) Mesmo quando vende seu voto a peso de dinheiro, não extingue em si a vontade geral – ilude-a”.

²⁷ REALE, Miguel. op. cit. p. 225

²⁸ FERRAZ JUNIOR. Tercio . 2009, p. 24

²⁹ DALLARI, Dalmo. op. cit. p. 103

No entanto, segundo Savigny, o reconhecimento da utilidade prática levou à atribuição de capacidade jurídica a certos agrupamentos de interesses coletivos. Assim, pois, embora dotados de personalidade jurídica própria, que não se confundem com a de seus componentes, as pessoas jurídicas são sujeitos artificiais, criados pela lei. E entre as pessoas jurídicas se acha o Estado, cuja personalidade é também produto da mesma ficção.

Essa conclusão embora com fundamentos diferentes, seria a de Hans Kelsen, através de sua concepção normativista do direito e do Estado. Em sua teoria o Estado é também dotado de personalidade jurídica, mas é igualmente um sujeito artificial, entendendo Kelsen que o Estado é a personificação da ordem jurídica.³⁰

Tais apontamentos, quando confrontados com o tema, revelam novas perguntas: A revolução é contra o Estado? É possível se insurgir contra esta ficção? Contra um sujeito artificial?

A consideração de que a revolução é uma transformação: se muda ou não o Estado, se o modifica sem alterar sua essência, se o extingue, envolve diferentes interpretações, com diferentes modos de cada autor enxergá-la.

2.3. Poder e normatividade.

O poder tem um importante papel no universo jurídico – *não se cria uma norma jurídica sem a “voluntas” de um ato decisório do poder com validade para outrem*³¹, isto é, direito e poder estão inexoravelmente atados. A criação de uma norma jurídica depende da positivação, que quer dizer: o ato de criar o direito, por meio do próprio direito. Isto é, por meio de um ato de vontade – *voluntas*.

Ensina Tercio Sampaio Ferraz Junior que:

(...) positivação designa o ato de positivizar, isto é, de estabelecer um direito por força de um ato de vontade. Segue daí a tese segundo a qual todo e qualquer direito é fruto de atos dessa natureza, ou seja, o direito é um conjunto de normas que valem por força de serem postas pela autoridade constituída e só por força de outra posição podem ser revogadas. Ora, à medida que tais atos de vontade são atos decisórios, positivação passa a ser termo correlato de decisão.³²

Deste ponto de vista, a direito depende de um ato de vontade, mas com ele não se confunde. *Toda integração social, que não é senão a adaptação do homem ao sistema de*

³⁰ DALLARI, Dalmo. op. cit. p. 104

³¹ Cf. LAFER, Celso. *A legitimidade na correlação Direito e Poder: uma leitura do tema inspirado no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale*, In Miguel Reale, *Estudos em homenagem a seus 90 anos*, Urbano Zilles (coord.), Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 98.

³² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. op. cit. p.74.

*uma cultura, concretiza-se e culmina como afirmação de positividade jurídica que tende a ser positividade jurídica estatal.*³³

A ordem jurídica prescreve a conduta e atribui um poder para quem exercerá a competência concomitantemente, para punir e sancionar a sua violação. O conceito de poder expressa uma relação, pois para sua ocorrência pelo menos duas partes são exigidas: quem exerce o poder e quem a ele se submete. Segundo a concepção sociológica de Niklas Luhmann³⁴ *poder “é” uma comunicação orientada por um código e sua causalidade consiste na neutralização da vontade, embora não necessariamente na ruptura da vontade do subalterno.* Também sublinha o autor que *o poder gera sua capacidade de transmissão através da aptidão a influenciar a seleção de ações (ou omissões) diante de outras possibilidades, fazendo sua acurada distinção da coação ao escrever que as possibilidades de escolha do coagido são reduzidas a zero.*

Diante disso, a perspectiva do poder toma um horizonte mais amplo. Assim, colocada a característica de relação e comunicação que o poder possui, fica evidenciado que, também, em relação ao Direito há traços similares. Assim a racionalidade jurídica voltada a “compreender” e não apenas “explicar” os fenômenos da vida social é a única via para equilibrar a relação de poder desfigurada, desigual e injusta, pois a relação, propriamente dita, é imanente.

Retomando ao ministério de Tercio Sampaio Ferraz Junior, sobre o assunto, vale a seguinte transcrição:

Alguém diz “vá”, e nós vamos; alguém diz “vem” e nós vamos. Obedecemos ao pai, o preceptor, ao policial, ao chefe. Nesses termos, o poder aparece como uma pequena sociedade que domina uma sociedade maior ou como alguém, inserida na pequena (os pais), que domina alguém inserida na maior (os filhos, os servos, as mulheres). Por que se obedece? À medida que ambos estão inseridos na família, parece que o enigma se dissipa: obedecemos a nós mesmos, como membros da mesma comunidade. Essa é a explicação usual dos juristas, favorecida pela ambiguidade da palavra *Estado* que designa, de um lado, uma sociedade organizada que tem um governo autônomo e da qual somos todos membros, mas, de outro lado, um aparelho que governa esta sociedade e que destrói, de pronto, a explicação jurídica.³⁵

Realmente, com razão o jurista: porque de um plano menor para um maior a questão do poder não pode ser respondida com a simples resposta: somos todos membros da mesma comunidade.

³³ REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 102

³⁴ LUHMANN, Niklas. *Poder*. Trad. Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985. p. 9-15.

³⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito – Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito..* 3ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009. p. 7.

Independentemente da corrente filosófica ou jurídica preferida qualquer pensador que se dedique ao tema poderá concluir que Direito e Poder são como faces de uma mesma moeda. Alguns integrantes da sociedade são nominados de “autoridade”, pois eles possuem “poder”, ao mesmo tempo em que aqueles que não podem ser chamados de autoridade são os responsáveis por conferir o reconhecimento do poder dos primeiros.

A relação de poder e direito deve ser vista com benevolência e não com as insistentes críticas no sentido de que “a Lei é para os poderosos, os ricos, etc.” Na verdade, o Direito, no dizer de M. Reale o Direito é um “patrimônio bimilenar” que não deve ser posto de lado. O homem, capaz de refletir – “filosofar” sobre a vida e suas dificuldades, pode compreender esta relação tão complexa havida entre direito e poder, e assim também sobre a revolução.

O poder atua e muda o Direito. Com isto, o ordenamento jurídico é modificado. Normas jurídicas são extintas ou criadas. Como compreender este fenômeno?

Também a revolução pode ser entendida também como alteração ou criação de uma ordem jurídica, consoante alteração de leis e normas, então conhecer sobre essa questão é imprescindível.

É de se frisar que existe uma distinção entre explicar e compreender, sendo o objetivo dessas linhas a segunda opção. Nas palavras de Miguel Reale *dizemos que explicamos um fenômeno quando indagamos de suas causas, e variações funcionais (...); e dizemos que o compreendemos quando o envolvemos na totalidade de seus fins, em suas conexões de sentido, em outras palavras a natureza se explica; a cultura se compreende*³⁶. Ou seja, *compreender um objeto de conhecimento é saber o que ele vale, e para o que ele vale. É descobrir o que ele é, em confronto com o que ele deve ser. É julgá-lo. Em suma, é entendê-lo.*³⁷

*A Filosofia do Direito como um campo elaborado por juristas com interesses filosóficos, instigados pelos problemas colocados pela experiência jurídica*³⁸ deve eleger como base de suas reflexões a norma jurídica, pois é manifestação de cultura inerente ao homem. O antigo dilema, exaustivamente discutido em cursos de filosofia jurídica e

³⁶ Cf. DILTHEY, Wilhelm. Apud REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 218 e 221. “As ciências do espírito diferenciam-se das ciências da natureza, em primeiro lugar, porque estas têm como objetos fatos que se apresentam dispersos na consciência, procedentes de fora, como fenômenos, enquanto que nas ciências do espírito se apresentam desde o íntimo, como realidade e, originalmente, como uma conexão viva (...). A natureza a explicamos; a vida anímica a compreendemos”.

³⁷ TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. In: ALVES, Alaôr Caffé, LAFER, Celso, GRAU, Eros Roberto, COMPARATO, Fábio Konder, TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva, FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *O que é a Filosofia do Direito?* Barueri, SP: Manole, 2004. p.22.

³⁸ LAFER, Celso. et al. *O que é a Filosofia do Direito?* p. 60.

política: *Auctoritas facit legem* ou *Lex facit regem*?³⁹ (A lei faz o rei ou o rei faz a lei?) continua válido e ainda sendo exaustivamente estudado.

Segundo Norberto Bobbio *a norma jurídica estabelece uma relação de imputação entre condição e consequência, a condição é o fato ilícito e a consequência é a sanção*.⁴⁰ Em maior ou menor grau, a sociedade humana sempre foi regida por regras, e toda conduta a que se pretende proibir ou permitir acaba sendo regulada por uma norma. O bem estar, a paz, a segurança, a moral, entre outros são exemplos de argumentos que podem justificar a criação de uma norma, mas o Direito se utiliza de um tipo específico de regra, qual seja, a norma jurídica. Apenas as condutas normatizadas juridicamente estão autorizadas pelo Direito, implicando assim no corolário da “conformidade ou não ao Direito”.⁴¹

Sob esse ponto de vista, concluir que “poder” é agir “direito” (diga-se, em sua conformidade) é uma possibilidade, não fosse a complexidade que permeia a alma humana e consequentemente as “ciências do espírito”. Já Aristóteles disse que:

(...) a lei prescreve uma certa conduta. A conduta de um homem, por exemplo, que consiste em não abandonar seu posto, não fugir, não jogar de lado suas armas; a conduta de um homem moderado, por exemplo, não cometer adultério ou ultraje; aquela de um homem brando, por exemplo, não ferir, não dizer o mal das pessoas; e assim com as ações que servem de exemplo ao resto das virtudes e vícios, proibindo estes e ordenando aquelas – corretamente se a lei tiver sido corretamente (produzida e) promulgada, e não tanto assim se foi produzida a esmo.⁴²

Esta passagem revela a prescrição e a proibição de certas condutas humanas, ora classificadas como vícios ora como virtudes. O fato é que o “jurídico” do presente pode vir a ser o “antijurídico” do futuro, e a recíproca é verdadeira. O que antes foi permitido, hoje já não é mais. Enfim, é um paradoxo que se apresenta? Uma revolução oscila como um pêndulo na relação entre jurídico e antijurídico, e as noções de norma e ordenamento jurídicos são fundamentais para compreendê-la.

³⁹ Cf. BOBBIO, Norberto. *Direito e Poder*. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008. p. 209. “Enquanto a doutrina do positivismo jurídico considera o direito do ponto de vista do poder, a doutrina do Estado de direito considera o ponto de vista do Direito.”

⁴⁰ Idem. p. 134

⁴¹ KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 129 e 133. “A função normativa da autorização significa: conferir a uma pessoa o poder de estabelecer e aplicar normas. Uma norma da moral autoriza o pai a dar ordens obrigatórias a seu filho. Uma norma do Direito autoriza pessoas determinadas a produzirem normas jurídicas ou aplicarem-nas. Nestes casos, diz-se: o Direito confere a pessoas determinadas um poder legal” e “Aquele cuja conduta é a condição da sanção estatuída em uma norma jurídica viola o Direito. Sua conduta é avaliada como “contra” o Direito, como “antijurídica”. Aquele cuja conduta evita sanção do Direito, cumpre o Direito. Sua conduta é avaliada “conforme o direito”.

⁴² ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. 2ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2007. p. 147

Contudo, a norma jurídica distingue-se de uma proposição jurídica, e, a partir do momento em que ela é válida, deve ser obedecida. Isto é, o conteúdo da norma não é um juízo de valor⁴³ para o conhecimento humano, é tão somente uma conduta que o Direito elegeu como prescritível ou não.

Mas nem toda ação que seja conforme uma norma jurídica é essencialmente justa, mas é devida. Então, *se reconhecemos que a justiça é realmente sabedoria e virtude, será facilmente demonstrado que é mais vigorosa do que a injustiça, posto que essa é idêntica à ignorância – algo que ninguém poderia agora negar.*⁴⁴

O conceito de justiça deve ser distinguido do conceito de direito⁴⁵ e a norma jurídica deve representar o direito vigente sem prejuízo de seus limites científicos. Os dois conceitos não podem ser confundidos, pois diferem na essência. A justiça tem uma origem mítica e o Direito é mais que sua realização, também é organização social e relação de poder, bem como o direito é cultura. O princípio da igualdade funciona como um “código identificador do equilíbrio na distribuição de bens nas relações sociais”⁴⁶ e se ampara na ideia de racionalidade, dando sustentação à aplicação do direito e à realização de justiça.

Sobre o ordenamento jurídico, como conjunto de normas, alguns pontos merecem destaque. Diz N. Bobbio⁴⁷ que o poder originário *é o conjunto de forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico*. Tal assertiva pode levar à conclusão de um reducionismo do direito à força, contudo como ele mesmo diz *qualquer poder originário repousa um pouco sobre a força um pouco sobre o consenso, sendo a força necessária para exercer o poder, mas não para justificá-lo*. Em outras palavras: *Colocar o poder com fundamento último de uma ordem jurídica positiva não quer dizer reduzir o Direito à força, mas simplesmente reconhecer que a força é necessária para a realização do Direito*.

⁴³ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. 6ª Ed. Coimbra: Armenio Amado Editora, 1984. p. 111. “As normas jurídicas, por seu lado, não são juízos, isto é, enunciados sobre um objecto dado ao conhecimento. Elas são antes, de acordo com o seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos imperativos. Mas não são apenas comandos, pois também são permissões e atribuições de competência. Em todo o caso, não são – como, por vezes, identificando Direito com ciência jurídica, e afirma – instruções (ensinamentos). O Direito prescreve, permite, confere poder ou competência – não “ensina” nada”.

⁴⁴ PLATÃO. *A República*. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2006. p. 79

⁴⁵ KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Trad. João Batista Machado. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.67.

⁴⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. 3ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2001. p. 349

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste C. L. Santos. 9 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 65/67.

As lições de Hans Kelsen⁴⁸ demonstram que *as normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana*. Essa característica do ordenamento, em regulamentar condutas, caminha ao lado da sanção – inerente à ordem jurídica – cuja utilização legítima é de seu monopólio e que a distingue de outras ordens. O que está em jogo é a conduta humana e a reprovabilidade daquela considerada “injusta”. Disse o jurista:

É a conduta de um indivíduo em face de um, vários ou todos os outros indivíduos, a conduta recíproca dos indivíduos, que constitui o objeto desta regulamentação. A referência da conduta de um a outro ou a vários outros indivíduos pode ser individual, como no caso da norma que vincula toda e qualquer pessoa a não matar outra pessoa, ou da norma que obriga o devedor a pagar ao credor determinada soma de dinheiro, ou da norma que a todos obriga a respeitar a propriedade alheia. Essa referência, porém, também pode ter caráter coletivo. A conduta que é regulada por uma norma que obriga ao serviço militar não é a conduta de um indivíduo em face de outro indivíduo determinado – como no caso da norma que proíbe o homicídio -, mas a conduta desse indivíduo em face da comunidade jurídica, isto é, em face de todos os subordinados à ordem jurídica, de todas as pessoas pertencentes à comunidade jurídica.

Então, será possível afirmar que a ordem jurídica que submete toda uma comunidade a condutas previamente regulamentadas pode ser objeto de uma transformação denominada de “revolução”. Que tipos de normas ela atinge, normas individuais ou de caráter coletivo; ou ainda, incide tão somente na ordem jurídica e não na ordem político-social, ou em ambas? As opiniões se contrastam. Veremos no capítulo 3 alguns dos entendimentos existentes.

2.4. Revolução e Guerra.

Invariavelmente, lê-se a palavra “guerra” acompanhada da palavra “revolução”. As duas possuem características próprias, sendo que é comum aos dois acontecimentos a constatação da violência. Porém, conceitualmente há uma distinção e, por isto, vêm a propósito breves comentários sobre a guerra.

Disse Aristóteles que *quando destituído de qualidade morais o homem é o mais impiedoso e selvagem dos animais*.⁴⁹ É na guerra que vemos a realidade de tais palavras e a indignação que a acompanha.

A guerra tem importância crucial para o Estado. (...) Quem não reflete seriamente sobre o assunto evidencia uma indiferença condenável pela conservação ou pela perda do

⁴⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. p. 57/59.

⁴⁹ ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Mario da Gama Kury. 3ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 16

*que mais se preza.*⁵⁰ O objeto do apreço é coletivo, e não individual. O que até impressiona dizer, quando levado em conta o fato de que os seres humanos vivem em conflito. Não é absurdo pensar na frase *minha vida está uma guerra* como um exemplo de um significado possível para a palavra guerra. Ou então, dizer que um casal vive *em pé de guerra*. Ora, mas por que fazer essas alusões? Para lembrar que a razão pela qual homem guerreira possui, no mínimo, dois vieses: o pessoal e o geral. Do soldado que vai ao *front* e passa a criar e sofrer riscos, ou um jovem que se recusa a prestar o serviço militar obrigatório, até milhares de pessoas que podem ser vítimas de uma única bomba, ou massa de manobra de poderosos líderes. A guerra atinge a todos e se traduz de vários modos: enfrentamento, obstáculos, trincheira ou deserção, ataques e defesas, planos e estratégias, luta e combate, tiros e bombas, crimes, mortes, derrota, vitória, perdas. Ou seja, no conflito e em seus conseqüências – na violência.

No entanto, *uma guerra não se evita, somente se posterga com desvantagem para si mesmo*⁵¹ assim ensina Maquiavel. O mundo pacífico é uma utopia. A consciência da realidade atual também mostra isso. Os conflitos são inúmeros. Um mundo sem guerra não parece ser possível, não para os homens.

O enfoque dessas breves considerações é a guerra entre os Estados Nacionais, em sua acepção moderna, cujas notas características são a soberania, o território, o povo e a finalidade. Sem minúcias, frisam-se esses pontos a fim de evidenciar que a guerra pode assumir diferentes aspectos, isto é, muitas são suas causas e várias as incógnitas que participam dessa equação. Se a guerra é da Nação, do Estado, de uma raça, de uma religião, de um povo, independentemente de seu fundamento, ela sempre representará desarmonia e desequilíbrio, de modo a impedir a vida social pacífica, perturbando os indivíduos e destruindo suas coisas.

O homem conhece a guerra desde os primórdios do mundo⁵². Cada conflito tem seu nome – A Guerra do Peloponeso, Guerras Púnicas, Guerras Mundiais, Guerra dos 100 anos, Guerra do Paraguai, Guerra do Vietnã, Guerra do Iraque, Guerra da Manchúria, Guerras do Afeganistão, entre outras.

Relevante é frisar que: na essência do conflito está o homem. Na Grécia Antiga já se dizia que *toda belicosidade é insensata, pois, ao ter em vista o prejudicial para o*

⁵⁰ TZU, Sun. *A arte da guerra*. Trad. Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2007. p.20

⁵¹ MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Trad. Maria Júlia Goldwasser. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 15

⁵² BIBLIA. Ap. 13:7. “E foi-lhe permitido fazer guerra aos santos, e vencê-los; e deu-se-lhe poder sobre toda a tribo, e língua, e nação”.

*inimigo, não vê a vantagem própria.*⁵³ Diante disso, cada guerra revela um momento histórico, com determinados interesses por grupos de pessoas que representam um povo, uma nação ou até um Estado, mas, por trás, fica escondido o drama humano de solucionar seus próprios conflitos, em especial, a luta pelo poder. Enfim, a guerra é uma luta em que se disputa o poder.

De acordo com N. Bobbio⁵⁴, sobre o problema da guerra, três ângulos distintos podem ser traçados para analisar a questão – três metáforas que desenharam o cenário do filósofo (do homem) pensando sobre o assunto.

Primeiro, numa paráfrase, mostra que o propósito da filosofia é ensinar uma mosca a sair de uma garrafa. A via de saída existe e o filósofo pode vê-la claramente.

Depois, a imagem descrita, ao invés de uma mosca, é de um peixe. Um peixe dentro de uma rede. Ele, tal qual o inseto, procura uma saída, mas no seu caso, ela não existe. Quando a rede for aberta, sua saída não será libertária, e sim, mortal, o fim. O filósofo que analisa essa cena pode perceber que não há saída.

A terceira imagem é a do labirinto. Nesse caso não há um espectador de fora. Quem entra nele, sabe que a via de saída existe, mas não conhece exatamente o percurso. Deve proceder tentando, pois não sabe qual das muitas vias que se vislumbra é a correta. Caso ache um beco sem saída, deve voltar atrás e tentar de novo em outra direção.

Muito adequada a metáfora utilizada para explicar a guerra. Realmente a figura do labirinto vale para lembrar que não se pode desistir de tentar achar o percurso certo rumo à saída.

Os “motivos” da guerra são inúmeros. Essa modesta reflexão acredita numa via de saída do labirinto, e, para tanto, tem o propósito de franquear informações sobre o tema que possam ter alguma valia para a discussão do tema da revolução.

Exemplificando o que pode atuar como um motivo para guerra, com referência à conquista do Novo Mundo, na qual se pode considerar que houve uma guerra entre povos – espanhóis e índios, o italiano L. Ferrajoli⁵⁵ assim ponderou:

Francisco de Vitoria, cujo papel proeminente na fundação do direito internacional já é aceito há muito tempo (...), contestou todos os títulos de legitimação inicialmente aduzidos pelos espanhóis em sustento da conquista: o *ius inventionis* (direito de descobrimento), de cunho privado, invocado por Colombo, por terem os índios sido descobertos, não mais do que se eles nos

⁵³ DEMÓCRITO. PRÉ-SOCRÁTICOS – VIDA E OBRA. Col. *Os pensadores*. São Paulo: Ed. Nova Cultural Ltda., 2000. p. 295.

⁵⁴ BOBBIO, Norberto. *Il problema della guerra e Le vie della pace*. Bologna: Mulino, 1979. p.21/22.

⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 6.

tivessem descoberto; a ideia de uma soberania universal do império e da Igreja, o fato de que os índios fossem infiéis e pecadores, sua submissão voluntária, de cuja espontaneidade cabia duvidar; e, finalmente, a ideia de uma concessão especial de Deus aos espanhóis, concessão esta que parece bastante improvável por seu contraste com o direito comum e com as Sagradas Escrituras.

O relato é valioso e os motivos beligerantes invocados são constatáveis desde então. Em contrapartida a um motivo alicerçado na questão territorial, há também aqueles apoiados em outras causas – a etnia ou a soberania, por exemplo.

*Repensar o Estado em suas relações externas à luz do atual direito internacional não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional*⁵⁶. Ou seja, verificar a conduta dos Estados entre si, e também com relação aos seus cidadãos. O direito internacional é que passa a ser o principal personagem na questão do conflito entre soberanias.

De acordo com M. Reale:

Uma concepção exclusivamente jurídica de soberania seria tão falha como uma puramente social. Na verdade, o problema é sócio-jurídico-político, ou melhor, não é de Direito Constitucional nem de Sociologia Política, mas de Teoria do Estado e, preliminarmente, de Filosofia do Direito.

Soberania é tanto a força ou o sistema de forças que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos, etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídica-política, ou não é soberania. É esta necessidade de considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de *poder* peculiar ao Estado Moderno.⁵⁷

Evidente que a soberania é a representação do poder político estatal na esfera internacional. A guerra é feita por homens e não por conceitos e noções. Quando agrupados de forma organizada e com uma finalidade em comum o Estado se forma, ele surge *quando um povo, alcançando certo grau de evolução ou certo estágio de integração social, se declara livre, afirma perante outros povos a sua personalidade*.⁵⁸

A ordem jurídica internacional está cada vez mais ampla e eficaz. A era da informática e a conseqüente rapidez nas comunicações permite que os povos espalhados pela Terra possam ter conhecimento (quase imediato) de fatos que ocorrem em um território bem distante do seu. A compreensão da guerra, tal qual a de soberania, também se coaduna com a interpretação tríplice sócio-jurídico-política. Um determinado povo pode estar em conflito com outro, sem que isto chegue a afetar seriamente o Estado ou a

⁵⁶ FERRAJOLI, Luigi. op. cit. p. 46

⁵⁷ REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. p. 139

⁵⁸ idem. p.145

ganhar repercussão internacional. Dependendo das proporções, não se pode dizer em confronto de soberania. E às vezes as forças políticas são tão poderosas que certos povos acabam por se resignar às imposições de outro. É preciso compreender que:

As fronteiras e os limites entre os Estados são regidos pelas normas do Direito Internacional Público, que proíbem o uso da força como meio de conferir título jurídico de soberania sobre o território. A razão de ser política dessa norma está ligada à multiplicidade dos contenciosos territoriais existentes no mundo que, se fossem encaminhados pela força, gerariam uma instabilidade que poria em risco a ordem mundial.

É por isso, para dar um exemplo, que os países africanos aceitaram as fronteiras que lhes traçaram as antigas potências coloniais, sem levar em conta etnias, línguas e o passado dos povos da região, pois a sua não-aceitação implicaria a desestabilização política da África.⁵⁹

Diante disso, a questão política emerge entre povos ou estados. No Brasil vivemos num Estado Democrático, sendo que *toda democracia assenta suas bases no povo*⁶⁰.

Assim, considerando o conceito de soberania utilizado por Reale, pode-se afirmar que o viés social-político liga-se ao povo e seus representantes, o viés jurídico liga-se ao Estado. A soberania é uma forma de poder. Assim, hoje em dia, os Estados Nacionais soberanos se disputam no cenário internacional com regras conhecidas.

De acordo com N. Bobbio⁶¹ a legitimidade da guerra é um problema moral e não jurídico, tratando sobre a titularidade de um direito. Não se podendo dizer o mesmo sobre sua legalidade, que é uma questão jurídica, e que se refere ao exercício de um direito. Assim, o Direito Internacional não pode regular a causa da guerra, mas tão somente a sua conduta. Lembre-se dos Tribunais Penais Internacionais, por exemplo.

Em curta síntese, a conduta da guerra está adstrita a quatro limites: 1- o respeito à pessoa (civis e militares), 2- respeito às coisas (ex: objetivos militares), 3 - respeito aos meios (ex: proibição de armas químicas), 4 - respeito ao lugar (delimitação de uma zona de guerra).

Posto isso, ao se tratar de guerra, devem ser levados em consideração fatores como a legitimidade, a legalidade e a conduta dos Estados.

De outro lado, ao se pensar em revolução, a ideia de povo contra o próprio Estado é mais adequada, com a ressalva do argumento de impossibilidade lógica decorrente de sua natureza ficcional.

⁵⁹ LAFER, Celso. *Bobbio no Brasil: um retrato intelectual* / Carlos Henrique Cardim (organizador). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 92

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 135.

⁶¹ BOBBIO, Norberto. *Il problema della guerra e Le vie della pace*. p. 58/60.

Para encerrar estas breves considerações sobre a guerra, é conveniente se reportar à clássica obra de Hugo Grotius – *De Jure Belli ac Pacis – Do direito da Guerra e da Paz*, que justifica, com base jusnaturalista, fazer guerra de modo lícito em determinadas situações. Assim, em decorrência de princípios primitivos, os atos de conservação e defesa dos próprios corpos serviriam como argumentos permissivos. Em sua opinião, *entre os princípios naturais primitivos, não existe um sequer que seja contrário à guerra*⁶² e o emprego da força, que não viola o direito dos outros, é justo. Isto pode ser provado pela história, pelo consenso, pelo direito das gentes (*jus gentium*) e até pelas sagradas escrituras, de acordo com o filósofo holandês. Não há dúvida que sua opinião é fundamentada no direito natural, porém, a abrangência de sua obra é vasta (principalmente quanto ao direito internacional) e não poderia deixar de ser citada.

⁶² GROTIUS, Hugo. *Do direito da guerra e da paz*. Trad, Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. p. 101.

3. Revolução: conceito e natureza jurídica.

3.1. Conceito: restauração ou renovação?

Na obra clássica de Fustel de Coulanges⁶³, o autor denomina de “revoluções”, diversas transformações políticas e sociais que ocorreram na Grécia e Roma antigas. Primeiro a autoridade política retirada dos reis, em Atenas, Esparta e Roma, cada uma com respectivas idiossincrasias, depois mudanças na constituição da família e após em classes sociais, entre clientes e plebeus (classes sociais do período), e, por fim, mudanças no próprio direito privado. Aqui, destaca-se a correlação entre os vocábulos “revolução” e “transformação”. Conforme sua exposição, *a revolução que derrubara a realeza havia modificado a forma exterior do governo antes mesmo de ter mudado a constituição da sociedade. E ainda que, a revolução não foi produzida para alterar a organização antiga da família, mas sim para conservá-la.*⁶⁴

Segundo A. S. Cohan, Aristóteles “foi quem trouxe pela primeira vez a análise empírica para o campo da política”, e é apontado como “o verdadeiro fundador do estudo da revolução”.⁶⁵ O estagirita explica que *quando cada uma das duas classes de cidadãos não obtém na constituição uma participação condizente com suas ideias preconcebidas, começam as revoluções.*⁶⁶ Às vezes elas objetivam mudar a constituição vigente, às vezes elas não visam à constituição, mas tão somente a tomada de poder. Acredita que a democracia é mais segura e mais livre de revoluções do que a oligarquia, e quanto ao seu conteúdo, afirma:

Em toda parte as revoluções são causadas pela desigualdade, mas uma desigualdade em que classes desiguais não participam proporcionalmente do poder (uma monarquia vitalícia é desigual quando é exercida sobre cidadãos iguais ao monarca), pois **geralmente o desejo de igualdade leva às revoluções.** (grifos nossos)⁶⁷

Aristóteles ensina que na “*República de Platão*”, *Sócrates discorre sobre as revoluções, mas não fala bem*⁶⁸, devido ao fato de nada ser permanente e de tudo mudar

⁶³ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga* – Estudos sobre o Culto, o Direito e as Instituições de Grécia e Roma. Trad. Edson Bini. 3ª ed. Bauru: Edipro, 2001. Livro IV. p. 195/285.

⁶⁴ Idem. p. 215

⁶⁵ COHAN, A.S. *Teorias da Revolução*. Trad. De Maria José Costa Félix Matoso Miranda Mendes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 43

⁶⁶ ARISTOTELES. *Política*. Livro V. p. 161.

⁶⁷ Idem. p. 162

⁶⁸ Ibid. p. 201. Livro V. Cap. X. § 1.316-A.

em períodos cíclicos. Para este último, *tudo que nasce perece*⁶⁹, e mesmo os estados e os governos estão sujeitos a esta regra, orbitando ciclos próprios em cursos efêmeros. Assim, diante desta constatação, vem a indagação da possibilidade de se irromper uma revolução no seio de um grupo, em outras palavras – a própria ordem natural se encarrega da dissolução dos estados.

Tucídides, no livro terceiro da História da Guerra do Peloponeso⁷⁰, narra o episódio da revolução na Córquira, enfrentada pelos atenienses. Conforme seu relato, a revolução levou a “excessos de crueldade” e “terríveis calamidades” para a cidade, *como tem acontecido e continuará a acontecer enquanto a natureza humana for a mesma*.⁷¹ Ele afirma não só que a revolução abala as cidades e faz proliferar “todas as formas de perversidade”, como também compara a conduta dos homens com os “atos de vingança”, sem deixar de mencionar a “insolência dos governantes” que lhe dão causa.⁷²

A palavra revolução, como elucida Hannah Arendt em sua obra *Sobre a Revolução*,⁷³ era em sua gênese um termo astronômico (*De revolutionis orbium coelestium*) que indicava a movimentação regular e rotativa das estrelas em órbita. Por essa acepção, portanto, a palavra revolução não seria, ao menos em sua origem, reflexo de algo novo, renovador, mas o retorno inevitável a um ponto já antes visitado (movimento regular e rotativo). Em sua acepção original, ao invés de ser *renovação é restauração*, o que gera certa estranheza, pois se refere exatamente ao oposto daquilo que, geralmente, é entendido como revolução:

O fato de que a palavra “revolução” significasse originalmente restauração, ou seja, algo que para nós é seu exato contrário, não é uma simples curiosidade semântica. As revoluções dos séculos XVII e XVIII, que para nós aparentam dar todas as provas de um novo espírito, o espírito da modernidade, pretendiam ser restaurações.⁷⁴

A história mostra diversos acontecimentos que levam o nome de revolução: a Revolução Gloriosa na Inglaterra, a Revolução Francesa, a Revolução Americana, e em

⁶⁹ PLATÃO. *A República*. p. 349. Livro VIII. § 546.

⁷⁰ TUCÍDIDES. *A História da Guerra do Peloponeso*. Tradução do grego de Mario da Gama Kury. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001. Livro Terceiro – cap. 70 a 85 – p. 192 a 201.

⁷¹ Idem. p. 198.

⁷² Idem. “Foi em Córquira, então, que a maior parte dessas atrocidades ocorreu pela primeira vez – todos os atos de retaliação que homens governados com insolência em vez de moderação podem cometer contra seus governantes quando há finalmente uma oportunidade de vingança (...)”. p. 200.

⁷³ ARENDT, Hannah, *Sobre a Revolução*, Lisboa, Relógio D’Água Editores, 2001, p. 48

⁷⁴ Idem. p. 73.

seguida, no século passado, a Revolução Russa, a Revolução Iraniana e Revolução Cubana.

Os exemplos tradicionalmente ilustrativos de revolução – Revolução Francesa e Americana⁷⁵ – tiveram em seu início uma ideia de *restauração* e não de renovação. Hannah Arendt menciona passagens curiosas sobre a Revolução Francesa e Americana:

“(…) o movimento que levou à revolução só foi revolucionário por inadvertência, e Benjamim Franklin, que tinha mais informações directas sobre as colônias do que qualquer outra pessoa, pôde escrever mais tarde, com toda a sinceridade: ‘eu nunca ouvira em nenhuma conversa com qualquer pessoa, embriagada ou sóbria, a mínima expressão de um desejo de separação, ou sugestão de que tal coisa pudesse ser vantajosa para a América’ (...) E a mesma objeção, embora talvez um pouco menos evidente, pode fazer-se para a Revolução Francesa; também aqui, segundo as palavras de Tocqueville, ‘podia ter-se acreditado que a finalidade da futura revolução não era derrubar o antigo regime, mas restaurá-lo.’ Mesmo quando, no decorrer de ambas as revoluções, os seus participantes se tornaram conscientes da impossibilidade de restauração e da necessidade de se empenharem em um empreendimento totalmente novo, e portanto quando a palavra revolução já tinha adquirido seu novo significado.”⁷⁶

Desse modo, mencionado esse caráter inicial de cunho restaurador da revolução, observou-se que pelo desenrolar dos fatos históricos, nos Estados Unidos e na França, precursores fáticos do desenvolvimento dessa conceituação, a palavra revolução adquiriu novo significado (*renovação*), diametralmente oposto ao inicialmente delineado (*restauração*).

Se no século passado tivemos a Revolução Francesa, a Revolução Russa, a Revolução Iraniana e também a Revolução Cubana, hoje se fala em “Primavera Árabe” no Egito, Tunísia, Iêmen e outros países orientais. No Brasil, outrora, a Revolução Farroupilha ou a Revolução Constitucionalista de 1932, entre outros exemplos.

O poeta alemão J. W. Goethe em seu estilo aforístico e opinando contrariamente asseverou que *antes da Revolução era tudo esforço; depois transformou-se tudo em exigência; bem como toda revolução tende por natureza para ausência de lei e vergonha*⁷⁷.

⁷⁵ ARENDT, Hannah, *Sobre a Revolução*. “(...) devemos-nos voltar para as revoluções Francesa e Americana e considerar que ambas foram no seu estado inicial desencadeadas por homens firmemente convencidos de que mais não faziam do que restaurar uma antiga ordem das coisas, perturbada e violada pelo despotismo da monarquia absoluta ou pelos abusos de um governo colonial. Afirmavam com toda a sinceridade que queriam voltar aos velhos tempos, em que as coisas eram como deviam ser.” P.51.

⁷⁶ Idem. p. 51-52.

⁷⁷ GOETHE, J. W. *Máximas e Reflexões*. Trad. Afonso Teixeira da Mota. 3ed. Lisboa: Guimarães Editores Lda, 1997. p. 192.

O filósofo Carlos Cossio afirmou: *un hecho es revolución cuando rompe la lógica de sus antecedentes*:

El concepto puro de revolución tiene como connotación cuatro notas, a saber: Una referencia a hechos del nombre histórico; una referencia a las formas o modos que unen o enlazan entre sí los hechos históricos; una referencia al aspecto puramente lógico de este enlace; y una referencia a la sociedad en cuanto es el objeto de la Historia.⁷⁸

Desse modo, para ele a revolução é uma categoria do conhecimento histórico.

Ele também defende uma justificativa em prol da Filosofia⁷⁹ como verdadeira ciência para abordar o tema da revolução, eis que a Sociologia – como ciência de fatos, teria se lançado à tarefa de buscar a essência do fenômeno revolucionário, formulando definições e buscando conceitos por generalização indutiva.

Em referência à sociologia, o russo P. Sorokin⁸⁰ explica que uma revolução é o “transbordamento dos principais instintos da maioria da sociedade” ante a impossibilidade de se obter um mínimo necessário de satisfação devido a uma crescente repressão. Foi ele responsável por cunhar as locuções “*repressão dos instintos*” e “*cupidez animal*” – afeitas ao vocabulário da sociologia. Conforme estudos de A.S. Cohan, o intelectual russo:

(...) examinou a questão de forma curiosamente ambivalente no que diz respeito ao processo revolucionário. Sustentava que **a revolução pode ser observada como uma “perversão”**, ocorrendo durante esse período uma série de mudanças no padrão de vida do indivíduo. Passam a utilizar-se novos padrões de linguagem, tal como é evidenciado por frases e palavras novas, desconhecidas da era pré-revolucionária. Passa a imperar, na sociedade, uma **recusa grosseira em respeitar o direito de propriedade**⁸¹, e os que estão colocados na parte inferior da pirâmide social e dos proprietários, invocam frases revolucionárias para mascar a sua “cupidez animal”⁸² (grifos nossos)

Citada por Sorokin a frase que Talleyrand disse a Napoleão Bonaparte: “*Com baionetas pode-se fazer tudo, Majestade, menos sentar-se nelas*”⁸³, atentando que o verdadeiro governo é o exercício de funções aprovadas pelo público, e não a agressão violenta, de acordo com sua opinião de desprezo pela revolução.

Também apontadas por P. Sorokin a “*lei do ilusionismo revolucionário e da pueril superstição*”, sem o que não existe verdadeira revolução, vem a caracterizar um elemento

⁷⁸ COSSIO, Carlos. *El Concepto Puro de Revolución*. Barcelona: Bosch, 1936. p. 50

⁷⁹ Idem. p. 14/15.

⁸⁰ SOROKIN, Pitirim A. *Novas Teorias Sociológicas*. Trad. Leonel Vallandro. Porto Alegre: Editora Globo, 1969. p. 331.

⁸¹ Ver Anexo I. *Visão filosófica sobre a propriedade*.

⁸² COHAN, A.S. op. cit. 166

⁸³ SOROKIN, Pitirim A. *Novas Teorias Sociológicas*. p. 333.

mental denominado “utopia revolucionária”. Com a formação de ideais, sugerindo o futuro e aspirando ao progresso até algo melhor.

No aspecto psicológico que envolve os períodos revolucionários, alguns autores se preocupam com *as percepções dos membros da população em relação à situação social, e com a forma como esses indivíduos reagem à situação social apercebida.*⁸⁴

Revoluções aconteceram e acontecem, alguns as classificam juridicamente ou historicamente, outros sociologicamente, e ainda, existem outras denominações mais particulares.

Segundo Carlos Cossio,⁸⁵ há três tipos primordiais de revolução. A revolução moral, a revolução de direito e a revolução do trabalho. Dá como exemplos o renascimento, a revolução francesa e a revolução industrial.

A revolução moral também é uma revolução social porque o valor postulado é incondicionado e a lógica a que se submete é a da conduta individual e social, valendo tanto para o presente quanto para o futuro – elas são transcendentais e implicam inevitavelmente um conteúdo de justiça ou injustiça. Para o filósofo argentino, a justiça é o fim moral do direito, e na “revolução de direito”, apenas ele é alterado. Nesse tipo de revolução não há a simplicidade formal das revoluções morais, porque o conceito puro de direito se integra com diversos elementos. O direito enquanto elemento ideal objetivo é elaborado por uma ideia moral – a justiça, para a qual o direito serve como meio para um determinado fim. Ou seja, ela ocorre quando os membros do poder do Estado rompem a lógica da legalidade normativa. Há consequências na esfera institucional e administrativa de forma inevitável. As revoluções de trabalho são aquelas que incidem sobre o elemento material da vida social. Requer-se um rompimento da lógica de trabalho, isto é, da produção. Como a produção não é um fato singular, mas uma série ininterrupta de fatos, havendo a substituição da forma passada para o presente, pode-se dizer que a revolução de trabalho, ao alterar o elemento material da vida social, é *a priori* uma revolução social.

A. Poviña faz uma análise sociológica e explica que: *“la revolución es uno de los fenómenos que se suceden más frecuentemente en las sociedades, y puede afirmarse con certeza, que no hay en el mundo, país que no haya sufrido sus consecuencias.”*⁸⁶ De outro lado, a opinião geral é de que a revolução é o “chicote de deus” e deve ser evitada a qualquer custo. Dai a sua preocupação com o mecanismo revolucionário.

⁸⁴ COHAN, A.S. op. cit. p. 155

⁸⁵ COSSIO, C. op. cit. p. 84/91.

⁸⁶ POVIÑA, A. op. cit. p.7/8.

Quando as instituições não têm a flexibilidade e a maleabilidade para exercer suas próprias funções, se produz o que se chama de *estancamento social*. Essa inamovibilidade é provocada por agentes da ordem social e seus governantes, com finalidade de manter uma situação de estabilidade que os favorece. O *estancamento social* em geral tem como razão *o governo, a religião ou a educação*. Para ele, *la causa real de las revoluciones es la decadencia por falta de adaptación*.⁸⁷ Esta situação social descrita gera um estado de ânimo de oposição aos governantes – o que dá início ao mecanismo revolucionário, chegando a afirmar que *el espíritu revolucionario es a los períodos anormales lo que el espíritu social es a la vida común*.⁸⁸ Bem, o estado de ânimo “de se opor” nasce nas pessoas, sendo que no contexto da revolução, passam a ser conhecidas por “revolucionários”. Enfim, o conceito de Poviña: *Revolución es toda transformación social anormal realizada por la fuerza, como brusca expresión de la desarmonía entre las instituciones y los valores fundamentales de una sociedad*.⁸⁹

De acordo com C. Briton, o que “revolucionário” significa para várias pessoas e grupos é, em si mesmo, um importante elemento para uma sociologia completa das revoluções. Palavras como “revolucionário” “Jacobino” “Comunista” são alguns dos rótulos atribuídos àqueles que se identificam com esse arquétipo. É importante que se atente para estes “clichês”, ao menos como aviso e contraste.

Sua análise aponta que:

Provavelmente, para maioria dos americanos do século vinte a palavra “revolucionário” carrega desagradáveis tons. Ao nível da mídia conservadora, um revolucionário se mostra como um seboso, de olhar selvagem, barbado e boca-grande, dado à oratória de palanque e atacando contra o governo, e pronto para a violência, apesar de temê-la.⁹⁰ (tradução nossa).

Com argúcia, ele discorre sobre diversos aspectos da revolução e dos “revolucionários”, entretanto deixemos os apontamentos do autor, vez que distante da presente abordagem. Contudo, vale lembrar seu curioso comentário sobre *o paradoxo de que não existem diferenças reais entre revoluções e tempos ordinários*.⁹¹ (tradução nossa).

Enfim, conceituar “revolução” é uma tarefa complexa. Seu conteúdo histórico, sociológico, psicológico e jurídico mostra-se deveras vasto, sendo que a opção é por este último. Certo é que (...) *a História jamais nos deu um exemplo de movimento social que*

⁸⁷ POVIÑA, A. op. cit. p. 118.

⁸⁸ Idem. p.119

⁸⁹ Ibid. p. 95.

⁹⁰ BRITON, Crane. *The anatomy of revolution*. New York: Vintage Books, 1958. p. 98

⁹¹ Idem. p. 127.

não contivesse os germens de sua negação⁹², e, sendo, o conceito de revolução polissêmico, convém conhecer algumas das interpretações sobre o tema.

3.2. Natureza jurídica e divergências doutrinárias.

No âmbito jurídico, seguimos com uma abordagem das diversas opiniões sobre a natureza jurídica e as divergências doutrinárias sobre a revolução.

O problema da revolução tem um caráter essencialmente moderno e surge basicamente do “direito de resistência”, que origina uma *teoria da revolução inteiramente política*⁹³.

A ideia de resistência relaciona-se, intimamente, com a de obrigação política. De acordo com o Professor Celso Lafer, a análise baseada nas diferentes perspectivas *ex parte principis* e *ex parte populi*, consiste a obrigação política, “do ângulo dos governantes, (...) num dever dos súditos de obediência às leis emanadas do soberano. Já do ângulo dos governados (...) acentua-se, compreensivelmente, não o dever de obediência mas sim o direito de resistência à opressão”⁹⁴.

Locke entende o direito de resistência como “consequência de uma crise no estado da sociedade civil”⁹⁵, como “descumprimento lícito”⁹⁶ das leis – uma vez que apoiado na legitimidade, mas Rousseau não admite o “direito de resistência” por que seria ilógico voltar-se contra si próprio – *no podría concebirse que el individuo se rebelase a la voluntad general, que es su misma voluntad.*⁹⁷

Do ponto de vista jurídico, importam os efeitos que a revolução produz na ordem jurídica. A seguir, foram escolhidos, de forma não exaustiva, os principais autores que trataram juridicamente a revolução.

3.2.1. A revolução para Mario A. Cattaneo.

⁹² HOLLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1936. p. 149.

⁹³ Cf. SKINNER, Quentin. *Fundações do Pensamento Político Moderno*. Tradução Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 608. “[John] Locke não só legitima a resistência baseando-se inteiramente na linguagem dos direitos e dos direitos naturais, como também localiza a autoridade para resistir no “corpo do povo”, e mesmo, “num único homem”, se este for “privado de seu direito”.

⁹⁴ LAFER, Celso – A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, 1ª edição, 6ª reimpressão, ed. Companhia das Letras, 2006, p.187.

⁹⁵ Idem. p. 190.

⁹⁶ BOBBIO, Norberto (org) – Dicionário de Política, 5ª edição, ed. UnB, 2000, página 336.

⁹⁷ CATTANEO, M. op. cit. p. 12.

Cattaneo afirmou que *el jurista debe considerar fríamente la palabra “revolución.*⁹⁸ Sua concepção caracteriza o problema jurídico de revolução como problema científico moderno e traz um conceito jurídico de revolução. Advertindo que o objeto de seu trabalho é científico e descritivo, ao invés de ser moral e deontológico, ele elabora um estudo criterioso relacionando as principais doutrinas sobre o assunto.

Com referência ao direito de resistência como origem da revolução, Cattaneo ensina que ele nasce na idade antiga de Grécia e Roma, depois passa a ser admitido na idade média em tradições de povos germânicos e anglo-saxões e vem ter seu triunfo com a Revolução Francesa. Aponta que:

(...) el derecho de resistencia constituye la sanción promovida por el Pueblo a consecuencia del incumplimiento por parte del soberano de las obligaciones que nacen del contrato social: este principio es uno de los ejes fundamentales de la doctrina de Locke.⁹⁹

Para ele a revolução é um caso típico de “da dependência da validade do direito de sua eficácia”, sendo o ponto no qual “sociologia e jurisprudência normativa se tocam”. Concluindo por uma coincidência de significado entre “poder de direito” e “poder fato”, posiciona-se em favor da revolução como um fato jurídico sobre a ideia de que “o direito nasce do fato”. Admitindo que a origem do Direito não possa ser explicada pela própria ciência do direito, busca apoio na sociologia para tanto.

3.2.2. O entendimento de Santi Romano: origem do ordenamento.

A revolução é uma organização estatal embrionária, posto que ressalte seus defeitos como o extremismo, a demagogia, a injustiça contra as pessoas e contra as instituições; Santi Romano afirma que “a revolução é violência juridicamente organizada” num estado originário. Ela é um fato antijurídico para o Estado contra o qual se volta, mas do próprio ponto de vista se trata de ordenamento jurídico originário. Para ele, existe um “direito da revolução”. Ela é considerada ilícita em face do direito que quer derrubar e não em relação ao direito que pretende instaurar. Em suas palavras:

Ma, quando si parla di rivoluzione senza alcuna qualifica, si intende di solito parlare della rivoluzione violenta que mira as abbattere, non com mezzi e metodi legali, ma con forza di un movimento più o meno popolare, l’ordine

⁹⁸ CATTANEO, M. op. cit. p. 38.

⁹⁹ Idem. p. 11.

costituito per instaurarne di fatto un nuovo. E nessun ordinamento statale ha mai permesso preventivamente una rivoluzione in questo senso.¹⁰⁰

Ao se falar da revolução como uma “organização estatal embrionária”, não se pode encontrar sua fonte em outro ordenamento. Romano professa a tese de que “o direito constitucional do Estado” não a tem como instituto, somente “o direito constitucional geral” que a pode considerar assim.

Na abordagem sobre seu caráter antijurídico assume que: *La rivoluzione è un fatto antiggiuridico in riguardo al diritto positivo dello Stato contro il quale si svolge, ma ciò non toglie che, dal punto di vista ben diverso dal quale essa si qualifica da sè, è movimento ordinato e regolato dal suo proprio diritto.*¹⁰¹

Para ele, revolução e guerra são fenômenos de natureza análoga, diferenciando-se essencialmente devido à existência de normas internacionais que regulam a segunda, que são constituídas em tempo de paz e em vista da comunidade internacional, de uma forma geral.

Por fim, Romano evidencia os problemas do direito da revolução, considerando-os facilmente explicados como os seguintes coeficientes: a falta de qualquer controle e de uma discussão verdadeiramente livre, a presunção de que o bom senso possa substituir a devida preparação e o convencimento de que o formalismo jurídico é inútil.¹⁰² Sua derradeira colocação traz a metáfora da construção de um edifício ainda incompleto, comparando-o com o ordenamento jurídico.

3.2.3. A revolução para Balladore Pallieri.

Encarando a revolução como a continuação do procedimento originário e de fato com o qual se constituiu o Estado, Balladore Pallieri crê que sua finalidade não seja criar um novo ordenamento jurídico, senão a de modificar o que já existe. Ao estudar o fundamento do ordenamento jurídico estatal, ele se depara com a questão da revolução nos seguintes termos:

(...) La rivoluzione è continuazione del processo originario per cui si è formato lo Stato, si comprende anche come essa non interrompa la continuità dello Stato. Per fare l'esempio della nazione europea che ha avuto più sconvolgimenti interni, la Francia, malgrado le frequenti rivoluzioni dalla fine

¹⁰⁰ ROMANO, Santi. *Rivoluzione e Diritto* In: *Frammenti di un Dizionario Giuridico*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1947. p. 221.

¹⁰¹ Idem. p. 224.

¹⁰² Idem. p. 232.

del '700 ai giorni nostri, ha mantenuto sempre la stessa identità ed è ancora le medesimo Stato borbonico. La rivoluzione non ha per scopo di creare un ordinamento jurídico novo, ma di sovvertire quello esistente, introducendovi delle modifiche...¹⁰³

Em sua opinião, a revolução não traz uma mudança na identidade do Estado; exemplifica com a questão da cidadania. A transformação atinge a comunidade, mas elementos essenciais permanecem imutáveis.

Fazendo referência, também, à questão do poder, indaga por que o Estado pode comandar e a existência da norma que lhe autoriza a tanto. Reconhece como fato histórico a constituição de um ordenamento estatal e do próprio Estado.

Acrescenta ainda a possibilidade de ampliação e mudança do conteúdo e do significado da norma. Em outras palavras, a norma fundamental tem em si a previsão da revolução, a qual se mostra como fato capaz de efeitos jurídicos no ordenamento jurídico ao qual pertence. Para os teóricos do positivismo jurídico só há o direito que é posto pelo Estado. A obrigatoriedade da Constituição e da ordem jurídica subsequente pode ser explicada sociologicamente, politicamente, psicologicamente, ou logicamente – como, no caso, faz Kelsen, apoiando-as em um pressuposto lógico transcendental: a norma fundamental hipotética.¹⁰⁴ O Poder Constituinte não é fenômeno jurídico, não é poder de direito, mas mera força social, um poder *pré-jurídico*, com natureza sociológica ou política¹⁰⁵.

O poder constituinte é uma mera competência, uma vez que é um fenômeno extrajurídico e se encontra no mundo dos fenômenos empíricos. Razão pela qual tem um caráter transcendente. Os teóricos que concebem a revolução como “fato jurídico” identificam-na como um fenômeno de caráter transformador.

3.2.4. A abordagem de Maurice Hauriou.

Hauriou é quem traduz a ideia da concepção de fundacionalismo do Poder Constituinte. Seu pensamento acerca do Poder Constituinte possui características próprias e inovadoras que lhe concedem uma posição de destaque.

¹⁰³ BALLADORE PALLIERI, G. *Diritto Costituzionale*. 3. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1953. p. 41.

¹⁰⁴ KELSEN, Hans. Teoria Pura do direito. *Teoria Pura do Direito*, Coimbra, Armênio Amado- Editor, Sucessor, 4ª ed., 1976.

¹⁰⁵ AMARAL SANTOS, Aricê Moacyr. *O Poder Constituinte (A Natureza e Titularidade do Poder Constituinte Originário)*. São Paulo: Sugestões Literárias S.A., 1980. p. 36.

Ele considera tanto a fundação quanto a revisão de uma Constituição, como feitos revolucionários, na medida em que são realizadas pela soberania nacional, em nome da liberdade política¹⁰⁶.

A operação revolucionária, que rompe com uma ordem jurídico-estatal, é processada por meio do exercício do direito revolucionário ou direito das liberdades primitivas, o qual permanece em estado de latência sob o direito do Estado.¹⁰⁷ Tal pressuposto foi denominado de “superlegalidade constitucional”

Ao analisar o “poder de fato” Hauriou se refere ao seu caráter metafísico e o entende como um caso de “falta de revestimento jurídico”.¹⁰⁸ Segundo ele a questão do poder de fato ou governo de fato é um “acidente político”, que pode se tratar de “revolução” ou “invasão estrangeira”.

No entanto, Hauriou admite que a única instituição que resiste aos governos de fato é o próprio Estado, pois seus pilares administrativos e sociais permanecem intocados.

A tomada pelo poder é característica da revolução, que abala as “constituições governamentais existentes” e instaura um governo provisório, assumindo o poder, seus funcionários, sua burocracia e a força pública.¹⁰⁹

Distingue as revoluções puramente políticas das revoluções sociais, que são mais destrutivas devido à abrangência de seus efeitos: quadros administrativos e sociais, liberdades fundamentais, a família e a propriedade são atingidos. Como exemplo, cita a Revolução Russa.

3.2.5. A visão intuitiva de revolução para Petrazhitzky.

Jurista russo do início do século passado que detém, para muitos, o mérito da descoberta do caráter atributivo-imperativo da lei, Petrazhitzky era de origem polonesa e fundamentou sua teoria jurídica no aspecto psicológico das normas.

Considerando boa parte da doutrina como parte de um mundo de fantasia, na medida de sua desconsideração ao elemento psicológico da lei, elemento essencial, em sua

¹⁰⁶ HAURIOU, Maurice. Trad. Esp. Carlos Ruiz Del Castillo. *Principios de Derecho Público y Constitucional*. Madrid: Reus, 1927. p. 311.

¹⁰⁷ AMARAL SANTOS, Aricê Moacyr. *O Poder Constituinte (A Natureza e Titularidade do Poder Constituinte Originário)*. São Paulo: Sugestões Literárias S.A., 1980. p 46-47.

¹⁰⁸ HAURIOU, Maurice. *Précis de Droit Constitutionnel*. 2. ed. Paris : Sirey, 1929. p. 29.

¹⁰⁹ Idem. p. 31-33.

opinião, Petrazhitsky via o fenômeno legal (*legal phenomena*) como um processo psíquico (*psychic process*).¹¹⁰

Atentando para o direito espontâneo e intuitivo que aparece como ideias normativas que existem como realidade psicológica na mente dos homens, ele identifica a justiça com a “lei intuitiva” e se preocupa com a “concatenação de direitos e deveres”. Entende que o direito positivo é temporário e local, enquanto o direito intuitivo existe em qualquer lugar e sempre¹¹¹, mostrando que o conteúdo da “lei positiva” está definido por fatos normativos. Sua análise é extensa e não cabe aqui um detalhamento.

Esta breve noção de “lei intuitiva” de Petrazhitsky é importante no contexto de sua definição de revolução como jurídica. Para ele:

(...) the inevitable agreement of positive law and intuitive law as to their principle bases is due to the fact that such accord on general and fundamental features is a condition precedent to their concurrent existence and operation: where their divergence goes beyond certain bounds, the positive law must inevitably break down – and in case of resistance the debacle will be in the form of a social revolution.¹¹²

Ele assume a ideia de ab-rogação do estatuto legislativo por outro, que nasce influenciado pela lei intuitiva. Conforme a discordância entre lei positiva e lei intuitiva aparece e se intensifica, as mudanças na primeira são resistidas e a pressão para superá-las cresce gradualmente. Este “processo de destruição e renovação” é contido pela resistência dos representantes dos interesses associados à “lei existente”, até que se evoca uma explosão - a revolução:

(...) Na ethical decay of the upper strata of society and of the state mechanism sets in, compromising abuses appear and spread, and there is a notable lack of honorable outstanding persons acting with faith and enthusiasm.

The current explanation of the phenomenon of social revolutions is that they are evoked by class interests which are not acknowledged, but are trampled under foot, by the existing law.¹¹³

No entanto, Petrazhitsky considera que os fatos da história possam contradizer sua explicação, haja vista que opressão de classes desfavorecidas por séculos nem sempre deu causa a revoluções.

¹¹⁰ PETRAZHITSKY, Leon. *Law and morality*. Translated by Hugh W. Babb. Introduction: Nicholas S. Timasheff. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1955. p. 12.

¹¹¹ Idem. p. 228.

¹¹² Ibid. p. 233.

¹¹³ PETRAZHITSKY. op. cit. p. 236.

Enfim, a interpretação de Petrazhitzky sobre a revolução tem por base a “lei intuitiva” que confronta a “lei positiva”, sendo que benefícios e privilégios sociais estão sempre em jogo neste embate.

3.2.6. A revolução para Georges Gurvitch.

Gurvitch defende existência de um “direito intuitivo” que pode ser “organizado” ou “espontâneo” e faz parte do direito social ou “direito da massa”.¹¹⁴ A revolução está ligada este direito intuitivo.

A revolução é a manifestação do poder constituinte antigo. Ele nega que todo direito se identifique com a lei, dando importância ao direito consuetudinário em relação ao direito escrito. Afirma a existência de um direito espontâneo da sociedade.

Gurvitch, representando uma concepção sociológica e antinormativa do direito entende a revolução como rebelião do direito espontâneo contra o direito organizado, dando origem a um novo direito.

Sobre a revolução, Gurvitch entende que:

É também, principalmente uma espécie de direito [intuitivo] que propõe para a revisão e reforma do direito no sentido de sua adaptação crescente aos fatos normativos, o elemento mais móvel na realidade jurídica. Enfim, trata-se dum processo intensamente manifestado nas revoluções, pela remoção dos vínculos do direito antigo (predeterminado ou flexível), que é destinado à desapareição. Em tais casos, porém, o direito intuitivo organizado integra-se ao direito intuitivo espontâneo, porque a revolução, do ponto de vista jurídico, apresenta-se, sobretudo, sob aspecto de uma revolta do direito espontâneo contra o direito organizado, uma revolta que termina na cristalização dum novo direito organizado.¹¹⁵

Assim, seguindo a corrente da jurisprudência sociológica, Gurvitch concorda com Petrazhitzky sobre o direito intuitivo.

3.2.7. A revolução para Francesco Carnelutti.

Carnelutti enxerga a revolução como *lo spettacolo sommamente interessante dell'origine del diritto*.¹¹⁶ Qualificando-a como um conceito esquisitamente jurídico, o

¹¹⁴ GURVITCH, Georges. *Sociologia Jurídica*. Trad. Dejacir Menezes. Rio de Janeiro: Livraria Kosmos Editora, 1946. P. 264-267.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Generale del Diritto*. 3.ed. Roma: Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, 1951. p. 95-98.

qual se avizinha dos conceitos de dessuetude e ab-rogação como causas ordinárias e singulares de transformação do ordenamento jurídico, diferenciando-se a revolução, no entanto, por atacar ao ordenamento como um todo.

Ele resume a questão nos seguintes termos:

Praticamente, il problema giuridico della rivoluzione riguarda il se e il quando un nuovo ordinamento si sostituisca, in tal modo, al precedente così che questo perda e quello acquisti vigore; o, in altri termini, se e quando un atto originariamente *contra ius* assuma valore di atto *secundum ius*.¹¹⁷

Apesar de atuar contra o “direito de revolução”, para ele a revolução é jurídica. Há dois traços característicos simultâneos: um lado constitutivo e outro extintivo. Tem a revolução como “fato jurídico unilateral” com essência institucional por excelência. Por meio dela se passa de uma situação jurídica inicial a uma situação jurídica final. Ele, também se põe ao lado dos que a consideraram como uma questão de poder, frisando seu caráter duplo: fato ilícito para o ordenamento vigente e fato jurídico originário que legitima *ex tunc* o fato revolucionário.

3.2.8. A opinião de Hans Kelsen e a “Teoria Jurídica da Revolução” de Lourival Vilanova.

Hans Kelsen entende a revolução como uma maneira válida de transformação do direito, sendo por isso, genuíno “fato jurídico” – previsto e qualificado no direito internacional. A concepção monista do direito tem na unidade do ordenamento jurídico sua base de apoio. Em outras palavras, a revolução é considerada como uma modificação do velho ordenamento, e não como um novo ordenamento. Ele enfrenta a questão da revolução em sua análise sobre o nascimento e a morte do Estado como problemas jurídicos, questionando: *sob quais circunstâncias uma ordem jurídica nacional começa a ser ou deixa de ser válida?*¹¹⁸

Ele afirma que depois do êxito da revolução, será sobre a base do novo ordenamento que se julgará lícito ou ilícito o comportamento efetivo dos indivíduos, chegando a dizer que a coação deverá ser imposta nas condições e modos determinados pelo constituinte revolucionário e seus órgãos delegados.

¹¹⁷ CARNELUTTI, F. op. cit. p. 97.

¹¹⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 2005. p. 319.

Para Vilanova¹¹⁹, *o essencial de uma norma é que uma conduta seja estatuída como “devida” e afirma que a norma nada quer. O jurista assevera que não se pode dizer que o fim “justifica” o meio apropriado, se “justificação” tem um sentido moral ou jurídico.*

Outro ponto importante sublinhado pelo autor é que *do fato de que alguma coisa realmente em regra acontece, deve seguir-se que também deva acontecer, é um sofisma.*¹²⁰ Apesar da aparente objeção, isso não impede o estudo normativo que, em conformidade com a visão kelseniana, estabelece as funções: ordenar, conferir poderes, permitir e derrogar.¹²¹ No caso de assunção da revolução como norma de direito, então, qual seria sua função?

Sobre a revolução e sua relação com o Direito, Kelsen defende seu caráter jurídico, conforme as lições de Lourival Vilanova, que, em seu estudo intitulado *Teoria Jurídica da Revolução*, mostra:

O caminho que Kelsen toma para juridicizar a Revolução é a pressuposição da norma fundamental. O desdobramento por graus, a partir dessa regra fundamental se faz segundo uma regra imanente ao sistema. Mas a regra que põe ou substitui todo um sistema é, relativamente ao direito positivo, *transcendente.*¹²² (grifos nossos)

Considerando a revolução como um processo de mutação jurídica, ele aponta a questão da ruptura e descontinuidade com o ordenamento, e, por conseguinte, com o Estado, concluindo que *“uma revolução em sentido jurídico atinge, pelo menos, o direito constitucional material”.*¹²³

Kelsen tem como propósito *juridicizar* o fato da revolução, uma vez que há apenas substituição. O Direito pode ser entendido como um sistema de regulação de condutas, onde não há um desejo em seu núcleo, mas sim a necessidade de se ter um referencial de conduta em face de uma finalidade devida. Não se vê nos ordenamentos jurídicos modernos uma norma que prescreva a revolução, nem pode havê-la. Ou seja, o Direito, enquanto conjunto de normas que prescrevam condutas, não assume a revolução como resultado de uma conduta estatuída como devida. Desta maneira, ela é tida (por H. Kelsen) como um fato jurídico capaz de modificar o fundamento de um ordenamento jurídico.

¹¹⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. p. 11.

¹²⁰ Idem. p. 5.

¹²¹ Ibidem. p.4.

¹²² VILANOVA, Lourival. op. cit. p. 269.

¹²³ Idem. p. 266.

Como anota Vilanova: *ao sociólogo não repugna, metodologicamente, que do fato se originem normas; o jurista, este, firma-se na tese básica de que norma provém de norma e um fato só dá normas se outras normas converterem tal fato em fato jurídico.*¹²⁴

O autor adere à visão kelseniana e fala em *fonte revolucionária*.¹²⁵, atribuindo-lhe as características de fonte material, sociológica e pré-constitucional. Apesar de não possuir legitimidade jurídica prévia, a revolução seria um fato produtor de normas que *elimina o sustentáculo constitucional do ordenamento*. Ao distinguir a teoria democrática do Estado e a teoria liberal, L. Vilanova passa ao questionamento sobre o fato de ir o povo, por meio da revolução, contra si mesmo e contra a vontade geral. Dessa forma:

A teoria democrática, coerentemente levada às suas maiores consequências, importa na eliminação do direito de revolução, como direito subjetivo incluído no interior do ordenamento jurídico. Na teoria liberal tem acolhida o direito da revolução, pois, para o liberalismo não importa quem é o titular do poder, importa sim definição dos direitos individuais e suas garantias.¹²⁶

Lembrando que a teoria democrática e liberal de Rousseau recusa o direito de revolução, por isso a questão se volta para a vontade geral. É um erro considerar que ela pode ser aniquilada e corrompida – *ela é sempre constante, inalterável e pura, mas encontra-se subordinada a outras que a sobrepujam.*¹²⁷

E na hipótese da revolução? No cenário descrito pelo filósofo (qual Vilanova ou Rousseau) a reflexão aponta sobre como *vontade geral é indestrutível* mesmo no *Estado próximo da ruína*. Aqui, o raciocínio encontra um paradoxo: a vontade geral que quer um Estado não pode ser a mesma que quer sua destruição.

Vilanova adverte que *a revolução não é uma catástrofe do universo natural, mas uma ocorrência no universo da cultura.*¹²⁸ Sem se preocupar com a primeira assunção, a ideia de acontecimento cultural da revolução quando confrontada com sua *teoria jurídica* mencionada, de alicerce kelseniano, dá origem a uma indagação inescapável, na medida em que a revolução se apresenta, como fato jurídico que interessa à maioria dos cidadãos de um Estado: Como entender a revolução do ponto de vista utilitarista?

Conhecida é a proposição de Bentham: “maior felicidade para o maior número de pessoas”. Kelsen explica que “Deontologia” foi uma palavra cunhada por ele, e que, *não tem de descrever normas, quer isto dizer, não tem de fazer enunciados sobre normas e sim*

¹²⁴ VILANOVA, Lourival. op. cit. p. 291.

¹²⁵ Idem. p.284.

¹²⁶ Ibid. p.280.

¹²⁷ ROUSSEAU, J.J. Contrato Social Livro IV. Cap. I. p.200

¹²⁸ Idem. p. 295.

*de responder à indagação de quais são os meios próprios – como ação – para realizar o bem estar ou sorte, que todas as pessoas realmente se esforçam para ter.*¹²⁹

Crítica bastante procedente ao utilitarismo: *que substitui a clássica distinção moral de “bem” e “mal” por outra coisa: a utilidade*, por ser um argumento indisponível na política, diz respeito à sua “deficiência moral” como fundamento; atingindo até o movimento dos direitos humanos.¹³⁰

Neste sentido, cabem aqui as palavras de O. Höffe:

(...) no utilitarismo a pretensão de legitimação do mandato para o exercício da coerção é acentuada e o bem-estar de todos envolvidos é convertido em padrão de medida. E, apesar disso, temos aqui uma estratégia de legitimação ainda insuficiente e, tomada por si, até falsa. Pois o bem-estar de todos, o bem comum, é entendido coletiva e não distributivamente.¹³¹

Posto isto, o utilitarismo se mostra frágil quanto a sua fundamentação moral, no que toca o ponto de vista jurídico das normas e do Estado.

A advertência de Vilanova sobre a pressuposição da norma fundamental e consoante substituição para fundamentar uma revolução é adequada. Na *Teoria Pura do Direito*, Kelsen escreve que *a afirmação de uma lei válida é “contrária à Constituição” (anticonstitucional) é uma “contradictio in adjecto”, pois uma lei só pode ser válida com fundamento na Constituição.*¹³² (grifos nossos). Ora, em face disso, somente por meio da “norma fundamental” seria possível tornar jurídica a revolução. Por corolário, então, poder-se-ia afirmar que a norma fundamental, em sendo substituída por uma revolução, deve se ater ao critério utilitarista? Parece que não, haja vista ser a própria norma fundamental uma polêmica entre alguns juristas e, principalmente em razão de a revolução ter sido “juridicizada”, como precisamente apontou Vilanova.

Decerto este ponto de vista se coaduna com o monismo, na seara internacional, em que a teoria kelseniana defende “a unidade da lei”. Na sua *Teoria Geral do Direito e do Estado* o jurista austríaco alega que somente se admitindo esta substituição de norma fundamental é que a continuidade do Estado seria compreensível. A validade do Estado nacional, no âmbito internacional, está sujeita a uma regulação pela lei internacional.

¹²⁹ Cf. KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. p. 91/92

¹³⁰ Cf. HORN, Norbert. Conference: “Human Rights: Philosophical foundations and legal dimensions”. p. 100. In: XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2013. (tradução nossa)

¹³¹ HÖFFE, Otfried. *Justiça Política - Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 59.

¹³² KELSEN. *Teoria Pura do Direito*. p. 367.

A análise de Kelsen também questiona o tempo como elemento do Estado e, por conseguinte sua continuidade; ele explica que:

Somente do ponto de vista da própria ordem jurídica nacional sua derradeira continuidade coincide com a identidade do Estado constituída por sua ordem legal. Se, entretanto, a mudança é o resultado de uma revolução ou golpe de estado, a questão da identidade do Estado pode ser respondida apenas com base na ordem jurídica internacional.

(...)

É o mesmo Estado que continua a existir, mas sobre um novo governo que tomou o poder por revolução ou golpe de estado.¹³³ (tradução nossa)

Assim, o direito internacional seria um pressuposto de validade da ordem jurídica nacional a legitimar ou não uma alteração de regime, como da monarquia para uma república, no caso de uma revolução, ou ao contrário, no caso de uma república para uma ditadura, na hipótese de um golpe de Estado.

Kelsen anota sobre a revolução e o golpe de estado, que *a Constituição do Estado não é modificada no modo prescrito por ela própria, mas violentamente, isso significa, sob violação da Constituição.*¹³⁴ Outra opinião kelseniana sobre a revolução está em sua análise do que ele chama de “suposto caráter revolucionário da doutrina do direito natural”.

Ao indicar a filosofia de Rousseau, surge uma opinião contrária à exposta anteriormente por Vilanova, porque ao afirmar que *nós não podemos ignorar o caráter revolucionário dos ensinamentos de Rousseau*¹³⁵, essa obra de Kelsen defende que a teoria do direito natural clássica não tem viés revolucionário, e que em sua realidade histórica se manifestou justamente de forma oposta a este caráter, segundo ele, manifestado na filosofia do Contrato Social. Enfim ele considera um “erro na historia das ideias” o argumento de um direito natural revolucionário. Considera que os defensores do direito natural enxergam apenas algumas das instituições mais importantes da doutrina do direito positivo, tais como: *magistratura, propriedade privada, escravidão e casamento.*¹³⁶

Do exposto, a ideia de revolução foi abordada sob um prisma *jurídico*, com fundamento na assunção de uma norma fundamental e sua substituição a fim de explicar seu fenômeno. A contrapartida existente na doutrina do direito natural sobre um caráter revolucionário ou não, vem a se alinhar com as ideias filosóficas sobre a propriedade e sua relação com a revolução.

¹³³ KELSEN, Hans. *General Theory of Law and Estate*. Translated by Anders Wedberg. Cambridge: Harvard University Press, 1945. p. 220.

¹³⁴ *Idem.* p. 368.

¹³⁵ *Ibid.* p. 417.

¹³⁶ *Ibid.* p. 416.

Enfim, *eliminando parênteses*¹³⁷, Vilanova disse: *o ponto de vista jurídico é necessário, mas insuficiente. Com ele não se justifica (axiologicamente) a revolução.*

3.2.9. A revolução como “ato jurídico” para Georges Burdeau.

No terceiro tomo de seu Tratado de Ciência Política, o jurista francês Georges Burdeau, no capítulo *La Notion Juridique de Révolution*¹³⁸ constrói uma das principais análises do conceito de revolução, sob uma ótica jurídica. Muito embora seu esforço às vezes pareça retórico na defesa da própria opinião, qual seja a de assumir a revolução como um “ato jurídico” – abstratamente, seu estudo é minucioso e impressiona. Enfrenta o tema diante de variados pontos de referência, desde a questão da ideia de “substituição” de ordem jurídica em frente à questão da continuidade do estado, como o problema dos golpes de Estado, até a visão constitucional.

A noção jurídica de revolução de Burdeau chega a assumi-la até como uma fonte de direito, contudo, primeiramente ele pontua algumas importantes distinções. Defende que o fato da revolução é bem anterior à ideia de revolução e, desde que existem as sociedades, há revoluções, pois elas “derivam mais do desespero do que da reflexão”. Seu caráter social precederia seu lado político, sendo que a mudança de “concepção social” é inerente ao processo revolucionário. Afirma que: *la révolution est subordonée à la perfection de l'idéal de classe*¹³⁹ quando menciona a revolução social sob ótica marxista, chamada de “revolução do proletariado”.

Questão nevrálgica do tema da revolução versa sobre a utilização de violência, sendo que Burdeau reconhece a recorrência de atos de violência, mas tais seriam menos importantes do que chamou *la préparation spirituelle*. Consoante, a revolução revelaria uma “nova concepção de mundo”, em que o “espírito” da revolução mostrar-se-ia como fator social incontestável e reivindicador de uma autonomia ilusória.

Numa aproximação jurídica do termo, Burdeau expande o conceito de revolução para além do caráter ab-rogativo constitucional - o que considera uma limitação de outros autores, definindo-a de tal sorte: *une révolution est la substitution d'une idée de droit à une autre en tant que principe directeur de l'activité sociale.*¹⁴⁰

¹³⁷ VILANOVA, L. op. cit. p. 298.

¹³⁸ BURDEAU, Georges. *Traité de Science Politique*. Tome III – Le Statu du Pouvoir dans L'État. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1950. p. 522-595.

¹³⁹ Idem. p. 531.

¹⁴⁰ Ibid. p. 537.

Destarte, primando pela atividade social, assume a inexistência de uma revolução exclusivamente política. Concisamente, Burdeau põe a questão com fundamento nos próprios homens, os quais se fundamentam no sentido e na forma da vida comum, bem como na “ideia de direito que a revolução tende a impor”¹⁴¹.

Curiosamente, sua noção jurídica chega a admitir a revolução como “última sanção das relações entre estado e direito”, com a ação de reestabelecer a continuidade entre o poder e a ideia de direito; mas, com acerto, aponta o encontro de uma “doutrina governamental” contrária às “concepções da oposição”.

Sobre a juridicidade da revolução, Georges Burdeau também sai em sua defesa, ao lado de Hans Kelsen e Carlos Cossio, cada um com suas idiossincrasias teóricas: o autor francês pendendo em direção do ato jurídico, o segundo, com foco na norma fundamental, e, o último, em caráter mediato, a análise das “revoluções de direito”, haja vista sua preferência pelo ponto de vista filosófico.

Assim, da assunção da revolução como ato jurídico decorre necessariamente a conclusão de que ela produz efeitos jurídicos.¹⁴² Neste ponto, Burdeau assume a primazia do direito sobre os fatos. Demonstra que a “validade jurídica” das revoluções, ao estabelecer uma “ordem jurídica nova”, não está no bom êxito da revolução – que transforma fato em direito (agora em sentido contrário), mas sim, encontra seu fundamento na mudança de ideia dominante dentro do grupo social. Esta substituição jurídica gera uma ab-rogação da organização político-social existente, pondo em seu lugar, um sistema jurídico novo. Conforme este raciocínio, ele entende que não apenas pela força acontece a introdução desse direito novo, de fato, o fundamento de validade desta ordem jurídica nova se afirma no decorrer do tempo em meio a uma via política.

Em seguida, Burdeau trata da revolução como fonte de direito: *La révolution n'est pas une rupture du droit, c'est une transformation de la substance du droit*¹⁴³. Posto que conclua que a revolução seja uma “conquista do direito”, faz ele a ressalva de que a ideia de “direito revolucionário” é incompatível com a visão de um direito imutável e absoluto.

Ao manter um caráter jurídico da revolução, Burdeau resume em dois, os problemas colocados no direito: os governos de fato e seus efeitos jurídicos.

A ruptura da ordem jurídica anterior é uma constatação histórica atuando no modo de formação dos governos de fato ou governos revolucionários. O jurista entende que:

¹⁴¹ BURDEAU, G. op. cit. p. 539.

¹⁴² Idem. p. 542.

¹⁴³ Ibidem. p. 543.

Tantôt, dans un Etat dont l'autonomie n'est pas contestée, un gouvernement se forme, au cour de un révolution, et prétend, em dehors de toute investiture régulière, exercer dans l'Etat les prérogatives de puissance publique. Dans ce cas la coexistence, sur le territoire de l'Etat, du gouvernement légal et du gouvernement révolutionnaire déclanche une guerre civile qui ne se terminera que par la liquidation de l'un des deux adversaires.¹⁴⁴

Posicionando-se em favor do argumento de que a existência de um governo de fato não pode estar subordinada a uma doutrina de legitimidade política, ele entende que o governo de fato se põe contrário à constituição existente *ipso facto*, donde encontra também sua originalidade: “autoridade governamental exercida na ausência de qualquer fundamento constitucional”¹⁴⁵. É uma oposição ao governo de direito (*de jure*) em que o exercício do poder é ditado pelo estatuto constitucional preexistente. Refere-se, a título de exemplo, aos governos de Franco, em 1936, na Espanha, e ao governo na Argélia, em 1943, em face de suas concepções políticas antípodas – o primeiro, uma “ditadura legal”, o segundo, um “governo revolucionário”.

A efetividade do governo de fato está vinculada à autoridade que ele vem a exercer; quanto a isso, conforme a noção jurídica apontada há duas abordagens.

Em primeiro lugar, vem à tona a distinção entre governos de fato gerais e locais, emergindo, também, a questão da territorialidade – correlata ao estudo da propriedade. Aqui, segundo Burdeau, os pioneiros da revolução e o respeito para com seus atos ditarão os princípios, afastando-se da questão constitucional.

Noutro plano, vem o problema da obediência, como condição de existência para o governo de fato. “Não importa o motivo dessa obediência”¹⁴⁶, importa o critério de obediência habitual da maioria dos cidadãos – um critério realista.

Interessante notar que, nesta altura, o estudo de Burdeau assume certa semelhança entre direito e revolução, na medida em que afirma uma necessidade das autoridades de fato se comportarem de acordo com as competências do Estado, chegando até a afirmar que os governos de fato encontram consonância nos princípios inclusos na Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada em 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Na sequência, vem uma breve análise do ponto de vista internacional, antes, porém, convém se voltar para outro autor, a fim de fixar uma distinção relevante de opiniões.

¹⁴⁴ BURDEAU, G. op. cit. 548.

¹⁴⁵ Idem. p. 549.

¹⁴⁶ Ibidem. P.551

Henri Levy-Bruhl – Professor de Direito da Universidade de Paris escreveu nos meados do século passado um artigo intitulado *Le Concept Juridique de Révolution*¹⁴⁷ no qual defende opinião semelhante à de Georges Burdeau, quanto ao caráter jurídico; no entanto, apresenta opinião diversa sobre o caráter político – elegendo-o como fundamento principal das revoluções. G. Burdeau, em contrapartida, coloca o fundamento social em primeiro lugar.

Em seu opúsculo, Levy-Bruhl mostra grande capacidade de síntese conceitual juridicamente a revolução apontando como características: o agito na transição de direito antigo para direito novo ou substituição de nova ordem social, a “maneira brusca e dramática” em que isto ocorre, a pressão exercida por classes sociais contra as organizações políticas, a forma e os efeitos políticos levados a cabo, a propaganda ideológica, a mudança sem a observância das formas legais preestabelecidas, em suma – a imagem de um fenômeno jurídico por excelência.

Ao final, admite a possibilidade de “chocar e escandalizar” alguns autores, mas antes traz sua escusa de forma pedagógica. De sua breve e precisa análise, verificam-se alguns “elementos essenciais” do fenômeno jurídico da revolução, tais como o caráter popular, o caráter ilegal e o modo brusco e até instantâneo, em que a finalidade não é “derrubar governos” e “mudar a organização do Estado”, mas sim “modificar as relações das forças sociais em presença”. Assim, a questão política é nevrálgica em sua opinião.

De volta à noção jurídica de G. Burdeau, no que se refere ao reconhecimento internacional dos governos de fato ou governos revolucionários, surge uma reflexão assim apresentada: de uma parte ausência de título constitucional dos governantes e, de outra parte, a efetividade da autoridade que eles exercem.

Em dissonância com a própria convicção do caráter jurídico da revolução, ele próprio admite que os governos de fato tenham uma forma ditatorial, “onde as lentidões inerentes ao funcionamento do regime de separações de poderes” inexistem, mostrando duas facetas:

Le fait caractéristique c'est que le gouvernement *de facto* a toujours une forme dictatoriale, soit collégiale comme em France em 1848 et em 1870, soit unitaire et personnelle comme dans les republicues sud-américaines et en Espagne lors de la guerre civile.¹⁴⁸

¹⁴⁷ LEVY-BRUHL, Henri. *Le Concept Juridique de Révolution*. In: *Introduction a L'Étude Du Droit Comparé* – Recueil d'Etudes en l'honneur d'Edouard Lambert. Paris : Sirey, 1938. p.250-253

¹⁴⁸BURDEAU, G. op. cit. p. 554.

Enfim, o direito internacional constatará a existência de uma autoridade governamental diversa daquela do Estado, sendo que seu reconhecimento é um ato político. Burdeau revela sua preferência em evitar a oposição entre governo *de facto* e governo *de jure* – o que seria um equívoco, porque mais adequado seria se referir ao segundo como governo constitucional, evitando assim confronto com o princípio da legalidade, bem como a ausência de fundamento jurídico. [não se esclarece exatamente como]

Quanto ao título jurídico e a legitimidade dos governos de fato, entende-se que governo de fato é aquele em que falta o título constitucional, não significando isto, um desprovemento de fundamento jurídico – para Burdeau. Na busca de fundamentação, descartam-se as fórmulas do direito privado, em vista de suas diferenças básicas com o direito público, quanto à originalidade de fins e particularidade de meios. Sendo assim, admite-se o governo de fato como uma etapa, visando a formação de um “novo estado”.

Cumprir registrar, que dentre os autores pesquisados que tratam da “noção jurídica” de revolução, Georges Burdeau é inédito no que se refere a abordar os governos de fato do ponto de vista da “prescrição”, em que pese a insuficiência do direito privado acima referida. Decerto, tal perspectiva é sucinta, porém, relevante. De acordo com esta visão, as características da precariedade, clandestinidade e violência estão sempre presentes em tal instituto, aliadas ao decurso temporal. Enfim, a conclusão é de que uma vez reunidas tais condições, a “substituição” por um novo ordenamento se torna possível.

Reafirmando uma das bases dos governos revolucionários, encontra-se o bom êxito do fenômeno social a fim de lhes fornecer guarida. Com a afirmação de que *dans les premiers moments le gouvernement de fait est toujours illégal*¹⁴⁹, destaca-se um caráter antijurídico. Pois bem, em vista disto, o questionamento subsequente firma-se no que Burdeau chama de “atitude do grupo”, sobrelevando-se a questão da “adesão” como baliza desse direito revolucionário que persegue uma “investidura plausível”.

Diante disto, o fundamento jurídico dos governos de fato, para Burdeau, encontra-se na “adesão popular” – por meio de um consentimento necessário, que exterioriza ao que chamou de “título jurídico preexistente”. Para tanto, ampara-se na fórmula do jurisconsulto romano Modestino, qual seja: *omne jus aut consensus fecit, aut necessitas constituit, aut firmavit consuetudo*¹⁵⁰. A obediência do povo é quem constata a autoridade jurídica do

¹⁴⁹ BURDEAU, G. op. cit. p.559.

¹⁵⁰ Idem. p. 559. Trad. Livre. "Todo direito se faz pelo consenso, constitui-se pela necessidade e se firma pelo costume”.

povo, inexistindo uma relação de causalidade entre o voto popular e autoridade, em sua opinião. É de se ressaltar, que as competências dos governos de fato são equiparadas a um grau de igualdade em relação aos governos legais – inusitadamente. Destarte, entende-se viável uma atividade legislativa dos governos de fato, os quais tendem a instituir nova constituição com que prevaleça a ideia de direito do movimento revolucionário. Burdeau sustenta sua noção jurídica no fenômeno social, construindo seu alicerce teórico no problema da “adesão”.

Visitando outro ensaio sobre o tema da revolução, na medida em que o parâmetro da “comunidade” é posto à frente, o jurista francês Georges Liet-Veaux, em texto de título impactante chamado de *La “Fraude à La Constitution”*¹⁵¹ se ateu ao que chamou de “revoluções comunitárias”.

Exemplos históricos da primeira parte deste excerto: o regime fascista na Itália, o regime social-nacionalista na Alemanha e a revisão constitucional francesa de 1940. Limitar-se-á a abordagem à segunda parte, cognominada de *Teoria da Fraude à Constituição*, à qual se alia a noção de Burdeau, na medida em que também considera a natureza do fenômeno da revolução como jurídica e original. Para Liet-Veaux, mais que os atos de violência, são as violações às disposições relativas à revisão das constituições em vigor que surgem como característica predominante. Esta violação à ordem constitucional que qualifica uma revolução em contrapartida de problemas sociais menores como revoltas e rebeliões.

Frente ao questionamento “se o direito público não conhece uma fraude constitucional”¹⁵², a teoria referida admite sua ocorrência, ressaltando acuradamente que esta “fraude” constitucional não decorre necessariamente de se ter admitido uma revolução. Faz menção a uma jurisprudência norte-americana exarada pela suprema corte norte-americana, em sua alusão à política do Presidente Roosevelt conhecida como *New Deal*, pois reconhecidos dois princípios constitucionais gerais: a separação de poderes e a estrutura federal da União. Diante disto, tal julgamento, ao condenar um político, nos idos de 1935, tendeu a modificar “o espírito da Constituição”, em franca semelhança às revoluções comunitárias dadas como exemplo, muito embora, sem a decorrência em governo de fato.

¹⁵¹ LIET-VEAUX, Georges. *La “Fraude a la Constitution” - Essai d’une analyse juridique des révolutions communautaires récents : Italie, Allemagne, France*. Paris. Revue du Droit Public, 1943. p. 115-150.

¹⁵² Idem. p.142

Seja a constituição escrita ou costumeira, certas regras relativas à sua revisão estão presentes. Formulando duas hipóteses, sendo a primeira a possibilidade de mudança nas regras de revisão, em vista de permissivo constitucional, uma vez que elas não estariam numa posição superior ao órgão constituinte; e a segunda, a revolução propriamente dita, porque havendo rigidez e imutabilidade nas regras de revisão, a via jurídica é sobressaltada. Estas formas de revisão estão intrinsecamente vinculadas ao regime político em questão.

Elegendo como núcleo de sua teoria a violação – “a fraude às regras de revisão constitucionais”, a revolução fica assim caracterizada para Liet-Veaux. Sublinhando que o órgão constituinte não pode decidir “o abandono total e definitivo das regras de revisão na instauração de novas regras”¹⁵³, ele elege tais regras como “fundamento filosófico do poder”, criticando o “respeito à forma para combater o fundamento” como verdadeiro e mais interessante caso de “fraude à constituição”, consubstanciando assim a hipótese de “ab-rogação”.

A ab-rogação é um dos consectários da revolução, figurando como efeito jurídico, conforme, também, as lições de Burdeau que se depara com a angustiante indagação: quais os dispositivos constitucionais que sobrevivem a uma revolução? A derrubada de um regime político estável é uma das consequências, conquanto seus efeitos sejam renovadores de concepções políticas e sociais então admitidas – a amplitude vai além das modificações violentas da forma de governo. Inclinando-se contra a teoria da continuidade do Estado, que seria incapaz de “resistir às revoluções totais”, Burdeau enfrenta a fórmula publicista *forma regiminis mutata, non mutatur ipsa civitas*¹⁵⁴ com os argumentos apresentados, isto é, uma verdadeira renovação da sociedade.

Os efeitos modificativos na forma de governo são inescapáveis no caso de uma revolução exitosa. Dois exemplos de “revoluções totais” são citados: a revolução fascista italiana e a revolução nacional socialista alemã, mas, principalmente, o que se mostra imprescindível é a constatação das “condições regulares” perante o Direito em que os líderes de tais movimentos chegaram ao poder. Tais revoluções “totais” possuem objetivos mais profundos.

Decerto, a “revolução é um modo de ab-rogação das constituições” na opinião de Burdeau, que mais uma vez delinea outro problema: “a indeterminação temporal *a priori*” do momento em que a Constituição antiga tem sua validade interrompida. A complexa

¹⁵³ LIET-VEAUX, G. op. cit. p. 144

¹⁵⁴ BURDEAU, G. op. cit. p. 561

corrente de atos subsequentes que pode levar o nome de “revolução” se dá num interregno, sendo que nele há uma confusão quanto aos componentes sociais e estatais de autoridade e poder. Como bem explica o jurista em comentário, no seguinte trecho:

(...) Il arrive que ce n'est pas la première violation de la constitution qui déclencherà la révolution ; une longue suite de mesures illégales ou impopulaires précédera peut-être le soulèvement de la nation. Dans ce conditions, sur quelles bases s'appuyer pour déterminer le moment où la constitution a été abrogée ?¹⁵⁵

A esta interrogação, a resposta considera a data em que uma “constituição é abrogada por uma revolução” como uma questão de fato, cuja determinação exata é ulterior ao seu encerramento.

Entender a ab-rogação de uma constituição pela via revolucionária é de seu ponto de vista, legitimar sua transformação. À esquiva do confronto sobre a legitimidade, distinguem-se dois problemas: a sobrevivência do conteúdo das Declarações de Direitos e a desconstitucionalização de certos textos constitucionais. Burdeau propõe como exemplo histórico a questão “a propósito do valor da Declaração de 1789 sobre o regime das leis constitucionais de 1875” na França¹⁵⁶, quando o Conselho de Estado, de então, haveria reconhecido mais que uma violação ao direito positivo, mas uma afronta aos princípios como a liberdade do comércio e da indústria ou a igualdade de indivíduos – estatuídos pelo estatuto de 1789.

Denominando-se este problema de “teoria da sobrevivência”, Burdeau invoca uma “superlegalidade constitucional” das Declarações de Direito como “fecho da abóbada”¹⁵⁷ da totalidade do ordenamento jurídico em vigor, sendo que a “sobrevivência” da declaração relaciona-se ao conteúdo e não à forma. Como ideia de direito, revela-se sua opinião particular: “um verdadeiro direito positivo não escrito”. Fundamenta este ponto de vista, também, no fato de que o regime de leis de 1875 na França reconheceu, por meio de jurisprudência, certas disposições inclusas da Declaração de 1789. Os efeitos desta teoria também se aplicariam às leis ordinárias:

La constitution de 1848 offre, elle aussi, un exemple de survivance d'un texte inclus dans une constitution révolutionnairement abrogée. C'est l'art.5 confirmant le Décret du 29 février 1848 qui abolissait la peine de mort en

¹⁵⁵ BURDEAU, G. op. cit. p. 566.

¹⁵⁶ Cf. BERGERON, Louis ; FURET, François ; KOSELLECK, Reinhart ; *La Epoca de las Revoluciones Europeas, 1780-1848*. Trad. Francisco Pérez Gutiérrez. 13 ed. Madrid : Siglo XXI de España Editores, 1989. “Entre mayo e octubre de 1789, en cinco meses, poco más de una estación, se desfondo todo el Antiguo régimen francés. Tras la extraordinaria brutalidad del acontecimiento, que subvierte el calendario del reformismo ilustrado, hay en realidad varias revoluciones que se entrecruzan o se encadenan; la intervención popular es la que en definitiva determina el ritmo de la historia”. (grifos nossos)

¹⁵⁷ “La clé de voûte” em suas palavras.

matière politique. Le coup d'Etat du 2 décembre ayant supprimé la constitution de 1848 sans réserver la question de l'abolition de la peine de mort(...). (...) aujourd'hui il est unanimement admis en doctrine que l'abolition de la peine de mort en matière politique demeure fondée sur l'art. 5 de la constitution de 1848.

A noção jurídica de revolução de Georges Burdeau aborda brevemente a teoria da “desconstitucionalização”. Conforme expõe: a distinção entre a forma e o conteúdo da lei constitucional é essencialmente relativa, sendo que a revolução vem abolir a constituição existente; e esta desconstitucionalização, operada de um modo não automático, se dá de acordo com a “ideia de direito” incorporada a determinada constituição. Não falta também o exame crítico da “teoria da continuidade estatal” como explicação da “estabilidade do ordenamento jurídico”. “A manutenção das regras de direito e a permanência de direitos e obrigações do Estado” – apesar das vicissitudes governamentais.

O Estado – “encarnação jurídica de uma civilização” segundo a enigmática expressão do jurista francês – tem esta característica da continuidade visceralmente atada à ideia de “personalidade do Estado”, como elemento essencial e abstrato. Uma relação de reciprocidade entre personalidade e continuidade surge e torna inacessível a determinação de uma origem. A “unidade variável e ininterrupta” é uma ideia de Estado que confronta a ideia de revolução, mas Burdeau se esquivava deste obstáculo ao se posicionar em favor da relevância das finalidades e ao admitir que a revolução é um ato jurídico.¹⁵⁸ Diante disso, se o Estado é contínuo e uno, é correto supor sua invulnerabilidade às revoluções? Ele mesmo conclui que a ideia de um Estado perpétuo e a existência de uma continuidade não agrada a doutrina tradicional, sem prejuízo da opinião comum de que os Estados sobrevivem às revoluções. A intensidade da revolução prova a persistência da “ideia de direito” que ela traz. Mais que uma alteração no Estado, a “revolução total” poderia renovar a concepção de direito – aqui é o ponto de apoio de sua teoria. A relatividade do Estado é incontestável, pois ele não pode durar para sempre. “A substituição violenta de uma ideia de direito por outra leva consigo a ruptura da continuidade estatal”. Enfim, assume a atuação de “forças centrípetas” no poder e questiona se seria o mesmo Estado que continuaria existindo, criticando, de tal sorte, a ideia de “perenidade” do Estado e concluindo pela possibilidade de “morte e transfiguração do Estado”. Ele qualifica a teoria da continuidade estatal de “intransigente” e admite a renovação do Estado.

¹⁵⁸BURDEAU, G. op. cit. p. 574. Para corroborar seus argumentos, ele invoca a afirmação: *Le roi ne meurt pas en France*: “O rei não mata na França”.

Ao longo de suas considerações sobre o problema das dívidas públicas, entremeio às revoluções de Estado, em que fala sobre sua imutabilidade e odiosidade, ressaltamos, unicamente, a necessidade de execução das obrigações apontada no texto.

A conclusão de Georges Burdeau é de que “a revolução não é um fenômeno imprevisível e incontrolável que suspende temporariamente a aplicação da ordem jurídica existente”. Ao emparelhar revolução e senso de direito, ele apresenta sua noção jurídica como justificada, em que pesem as críticas sobre a legitimidade das normas no interregno revolucionário. Para ele, o direito tem em si “uma força revolucionária”. É uma oposição das forças de renovação contra a inércia de uma estabilidade, sem que se retire a importância do Direito como “instrumento mais apto a impor um senso de atividade social”¹⁵⁹.

Com alicerce na concepção de revolução em parte do racionalismo que a concebe, e em outra, recaindo em sua “consagração histórica”, durante o curso do século XIX, são descritas suas consequências, especialmente: a “politização do direito”; a crítica ao *statu quo*, cuja manutenção será sempre exigida pelo poder confrontado; e a ideia de direito como instrumento social. Dialeticamente, admite a hipótese em que “a revolução pudesse ser um instrumento de direito, e, o direito, por seu turno, pudesse ser um instrumento de revolução”, ou seja, “a revolução pela lei”.¹⁶⁰ Em síntese, eis a noção jurídica de Georges Burdeau que tem a revolução de estado nacional como autêntico “ato jurídico”.

3.2.10. Revolução na visão jusfilosófica de Carlos Cossio.

O filósofo Carlos Cossio apresenta o “problema da revolução” sob a égide da filosofia, após percuciente análise da questão. Sua busca por um conceito “puro” – autêntico e universal, é o que o justifica, ao lado do reconhecimento de conceitos empíricos, que estariam sob o manto da Sociologia.

A importância de seu estudo está na posição firme de seu entendimento, com alicerce filosófico. Cossio afirma que *um fato é revolução quando rompe a lógica de seus antecedentes*.¹⁶¹ (tradução nossa) Percebe-se que as questões da ruptura e da continuidade da “lógica de antecedentes” ou da “ordem jurídica”, estão sempre presentes. Uma de suas

¹⁵⁹ BURDEAU, G. op.cit. p. 594 – tradução nossa.

¹⁶⁰ Idem. p. 595.

¹⁶¹ COSSIO, Carlos. *El Concepto Puro de Revolución*. Barcelona: Bosch, 1936. p. 50.

primeiras preocupações é justamente quanto à *apreciação sobre se um fato é ou não é revolução*.¹⁶² Ele ensina que:

(...) Deve-se ver que o valor do conceito de revolução que tomamos como exemplo é extraído de referências a situações de fato. Mas isto se vê, ainda, com maior clareza, no substantivo da *transformação social*, que também alude a fatos. As transformações sociais são os fatos que sucedem, mas eles em si não são nem deixam de ser revoluções, ou melhor dito, eles por si não qualificam a questão como revoluções.¹⁶³ (tradução nossa)

Esse exemplo, ao qual ele se refere está ligado ao embasamento sociológico que ele enfrenta em primeiro lugar. Somente após superar as conclusões da Sociologia, sobre as quais ele se mostra crítico, acusando alguns inominados sociólogos de praticar “filosofia social”, é que ele situa a questão da revolução como objeto de conhecimento da Filosofia. Seus apontamentos contrários às análises sociológicas da revolução se fundamentam no argumento de que um conceito empírico não pode servir para dizer se outro conceito empírico é verdadeiro ou falso. Daí sua busca pelo conceito “puro”.

No entanto, Cossio, também, assume que *o conceito de revolução é uma categoria do conhecimento histórico*¹⁶⁴ e, por isso, ele está sempre lembrando também a importância do caráter empírico e do materialismo – pontos de vista diversos sobre o tema.

Esse conceito puro de revolução posto *a priori*, de caráter universal, tem bases filosóficas na obra de Immanuel Kant, que aqui cabe lembrar sobre os juízos “puros” do conhecimento por que:

(...)se um juízo é pensado com rigorosa universalidade, quer dizer, de tal modo que, nenhuma exceção se admite como possível, não é derivado da experiência, mas é absolutamente válido *a priori*.

(...)
É fácil mostrar que há no conhecimento humano juízos necessários e universais, no mais rigoroso sentido, ou seja, juízos puros *a priori*. Se quisermos um exemplo, basta voltar os olhos para todos os juízos da matemática; (...).¹⁶⁵

Amparado na filosofia kantiana o autor argentino estabelece como paradigma do estudo essa dicotomia entre puro e empírico, sendo o conceito puro de revolução uma categoria de conhecimento histórico, e, por conseguinte, epistemológica. Depois, ele fixa o materialismo histórico e sua relação com a revolução. E também faz uso do binômio “revolução-evolução”: a primeira como contra-conceito da segunda, em suas palavras.

Em síntese, as revoluções têm três tipos: do Trabalho, Moral e de Direito.

¹⁶² COSSIO, C. op. cit. p. 19.

¹⁶³ Idem. p. 20.

¹⁶⁴ Ibid. 64.

¹⁶⁵ KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p.38.

O ponto de apoio está na concepção de mudança de intelecto de um sistema lógico de antecedentes e consequentes a outro sistema, do qual deriva o conceito puro do caráter lógico.

A título de exemplo, com o maquinismo se enxerga a figura de uma revolução do trabalho e a substituição do “produtor artesão” para o “produtor assalariado”.

A revolução industrial também é uma consequência desse tipo de lógica que trouxe efeitos em toda a sociedade britânica. Cossio assume que para a busca do conceito puro de revolução, deve haver também o conceito “puro” de sociedade. Justifica isto com a questão do objeto da história ser a sociedade em seu conceito puro.

Sobre a moral, Cossio mostra que um valor incondicional é elemento deste conceito e afirma que uma nova ideia de moral afeta sem dúvida o comportamento dos indivíduos, dentro do embate da **lógica dos antecedentes. (grifos nossos)** Com precisão, demonstra que *as revoluções morais não são suscetíveis de uma classificação por suas formas puras.*
166

A atribuição do conceito “puro” de revolução de C. Cossio tem um caráter menos jurídico e mais puramente filosófico, todavia, o jurista argentino também trata do problema como uma questão de direito, dando inclusive conceitos e descrevendo tipos de “revolução de direito”. Entende-se com tranquilidade seus quatro critérios de classificação: a reforma revolucionária, a revolução institucional, a revolução administrativa e os pronunciamentos.

A revolução jurídica, como efeito da reforma revolucionária, de acordo com Cossio *está no fato que opera dando validez normativa a uma consequência, sem receber sua validez de uma norma jurídica; isto é, rompendo a lógica da legalidade normativa.*¹⁶⁷ O jurista admite a revolução de direito.

Com rigor, mostra a importância da reforma da liberdade, sua derivação da questão moral e a questão histórica deste tipo de revolução de direito se dar por meio da “derrubada de Estado”.

Amparado na assertiva de que toda revolução atinge, de certa forma, as instituições de uma sociedade, para Cossio interessa saber *se o fato substitui ou tende a substituir instituições, sejam estas legais ou consuetudinárias.*¹⁶⁸ Dentro do tipo de revolução institucional, ele ressalta como subespécie as revoluções políticas – classes primárias de revolução, em suas palavras.

¹⁶⁶ COSSIO. op. cit. p. 88.

¹⁶⁷ Idem. p. 101.

¹⁶⁸ Ibid. p. 107.

No entanto, uma de suas concepções de revolução institucional assenta na lógica de realização dentro do poder e de legalidade normativa, enfim de uma maneira pacífica e ordenada.

Em que pese sua assunção primeira de “reforma revolucionária”, este segundo entendimento não pode ser exposto como se não houvesse a questão da violência em meio à discussão. Valem aqui as lições de Paulo Ferreira da Cunha, em seu estudo sobre “Constituintes, Ideologia e Utopia”, em que trata do mito da continuidade constitucional, indicando sua “utilização corrente e imprópria” e lembrando a questão da via “conciliatória”. Assim, indaga o professor lusitano:

Pois, como pode haver um ciclo revolucionário com transição e sem ruptura constitucional, e para mais por via conciliatória? Revolução curiosa, essa. E que, desde logo faz pensar no mito português da “revolução dos cravos”, a qual seria “revolução sem sangue”.¹⁶⁹

Decerto, C. Cossio trata a violência em sua primeira anotação sobre as revoluções de direito, ou seja, a reforma revolucionária. Depois admite a segunda fase intitulada de “reforma institucional” e, em seguida, o terceiro tipo: a revolução administrativa. Este tópico trata basicamente da substituição de fatos administrativos que também se seguem à *fractura* da lógica de legalidade normativa então vigente. Assim, com distinção entre fato condicionante de uma norma e fato jurídico da sociedade, Cossio explica a revolução administrativa estabelecendo um momento quando “o novo fato administrativo está unido com o fato violatório, como se houvesse uma norma particular (...)”.¹⁷⁰ (tradução nossa)

Ao quarto tipo, ele denomina *el pronunciamiento*, impondo nova referência, alterando o foco da norma para a pessoa. Também ocorre a intitulada: *la fractura de la lógica de los antecedentes*, sendo que ele admite ser o caso de uma nova pessoa detentora do poder mantida como válida. Exemplo clássico de pronunciamento é aquele que transforma uma república em ditadura – uma revolução institucional.

O conceito puro de revolução de Carlos Cossio é traçado em similitude ao “automovimento” específico do Direito rescrito por Hans Kelsen. Aqui, há um vínculo entre a obra do jurista argentino com a *Teoria Jurídica da Revolução* de Lourival Vilanova, embora em ambas tenha havido diferentes conclusões.

Cossio escreve que *toda revolução de direito se realiza por meio de fatos (movimentos de tropas ou civis ou pressão das circunstâncias) que tenham poder*

¹⁶⁹ CUNHA, Paulo Ferreira. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Ed. Almedina, 2011. *Separata*. p. 85.

¹⁷⁰ COSSIO, C. op. cit. p. 118.

suficiente para romper a lógica da legalidade normativa e resume concisamente na expressão: *um novo mandatário no poder*.¹⁷¹ (tradução nossa)

Contudo, seu raciocínio questiona a revolução também como “uma nova lógica dos fins do direito”, o que denota dúvida de caráter axiológico.

Anota que *no hay un Estado contemporâneo que no sea el resultado de una revolución*.¹⁷² (grifos nossos) E insiste na distinção entre revolução administrativa e pronunciamentos, cujo caráter de revolução é às vezes negado. Conclui que o pronunciamento como revolução jurídica pode ser deduzido do conceito puro de conduta jurídica.

Percebe-se que Cossio está sempre amparado na referência de “conceito puro”. Por isso, cabe aqui uma breve digressão: a filosofia kantiana estabelece como “princípios do entendimento puro”¹⁷³ quatro tipos definidos, a saber: 1. Axiomas da intuição. / 2. Antecipações da percepção. / 3. Analogias da experiência. / 4. Postulados do pensamento empírico em geral.

Nessa perspectiva, é possível um conceito puro de revolução como quer Carlos Cossio? Em quais desses quatro tipos seu conceito pode se alinhar? O fenômeno “revolução” é um conceito *a priori*? Parece que sim, há na revolução uma intuição quanto ao tempo e ao espaço, tais quais os axiomas da intuição, constituindo grandeza extensiva. Certamente é um fenômeno de percepção dos sentidos, passíveis de permanência, sucessão e simultaneidade, cumprindo essas três analogias postas por Kant. Não menos importante, a revolução também pode ser tida como um postulado do pensamento empírico, haja vista que sua experiência histórica é indiscutível. Bem, estas são questões filosóficas, consoante as conclusões do autor estudado e devem ser perquiridas na busca do “conceito puro de revolução”.

O estudo argentino ainda dedica um item ao “golpe de estado”, postulando que também *las revoluciones jurídicas pueden hacerse desde arriba*.¹⁷⁴ Conforme Cossio, a revolução está mais na substituição de um conteúdo de justiça por outro, do que na substituição das instituições; essa realização se dá por meio de uma revolução moral. Ao delimitar o uso deste entendimento, estabelece que: *con la expresión “revoluciones hechas desde arriba” aludimos siempre a una actuación del Poder con relación al derecho*

¹⁷¹ COSSIO, C. op. cit. p.122.

¹⁷² Idem. p.126.

¹⁷³ KANT, I. op. cit. p. 197.

¹⁷⁴ COSSIO, C. op. cit. p.136.

vigente, aunque esta actuación es a veces parte de una revolución moral y otras veces una revolución jurídica.

Enfim, Cossio se dedica à reflexão sobre o suposto “direito de revolução”, concluindo categoricamente: *la inexistencia de un derecho a hacer revolución, en el sentido del derecho-norma o derecho objetivo.*

“Não existe tal direito de revolução” esta é a conclusão do autor argentino.

Em seu ponto de vista, Cossio admite a revolução jurídica, ao lado de Hans Kelsen e Lourival Vilanova, entre outros, no entanto se para H. Kelsen a revolução está na substituição da norma fundamental, para C. Cossio ela pode ser tratada como fato jurídico, mas não direito.

A justificativa de sua opinião está no argumento de que a existência de um direito de revolução como norma jurídica resulta na contradição de que a ruptura da ordem é ao mesmo instante sua continuidade.

Em suma, para Cossio, falar em “direito de revolução” é usar a palavra em seu puro conteúdo axiológico.

Ele mostra que o “direito de revolução” é defendido por constitucionalistas os quais falam deste direito como derivado da soberania popular e do princípio da resistência – com raízes na filosofia de John Locke – filósofo bretão.

Todavia, mister esclarecer que tais ideias, em que pese seu caráter historiográfico, fazem referência, mais especificamente à ideia de “direito de resistir” em detrimento da ideia de “revolução”¹⁷⁵ – de fato, sendo mais específico, o termo mais adequado é “direito de resistência contra um governo tirânico” e sua conseqüente dissolução.

Sua análise se volta para o tema da “dissolução do governo”, em que, literalmente, ele diz: ***revoluções acontecem não contra quaisquer pequenos desentendimentos nos assuntos públicos. Grandes erros da parte de comando, muitas leis erradas e***

¹⁷⁵ Cf. SKINNER, Q. *Fundações do pensamento político moderno*. p. 616. “A articulação dessas doutrinas puramente seculares e inteiramente populistas pode ser considerada o fundamento para a contestação que mais tarde se faria às duas principais tradições da filosofia política absolutista que, como vimos, no final do século XVI já se haviam firmado. Uma delas foi a tradição providencialista mais tarde associada em especial a Filmer na Inglaterra e Bossuet na França. A outra foi a tradição mais racionalista, iniciada por Bodin e os neo-tomistas, e que encontraria seu ápice no direito natural de Grotius e Pufendorf. Pode-se dizer que John Locke, nos dois tratados de governo, formulou a crítica decisiva dessas duas tradições, modificando a teoria absolutista de Pufendorf, sobre o contrato social e refutando o patriarcalismo de Filmer. Contudo é errado considerar o desenvolvimento dessa teoria “liberal” moderna do constitucionalismo como sendo uma realização do séc. XVII. A esta altura deverá estar claro que os conceitos em termos dos quais Locke e seus sucessores desenvolveram suas ideias sobre soberania popular e o direito à revolução já haviam sido articulados e refinados, há mais de um século (...).

“Uma geração antes de Locke concluir sua clássica defesa do direito do povo à resistência contra um governo tirânico e à sua destituição (...).”

inconvenientes (...) ¹⁷⁶ (tradução e **grifos nossos**): estes são os reais antecedentes do fenômeno social intitulado de “revolução”. Sua doutrina é fonte renomada do jusnaturalismo e, enfim, prestigia as ideias da existência de um fundamento jurídico metafísico: de origem divina, diga-se.

Locke também defende que os homens introduzem as leis para “preservação da propriedade, paz e unidade entre si”, sendo que, ir contra tais leis é retornar a um estado de guerra, assim, a conduta de se “rebelar” está justificada somente na hipótese de o governante desprezar este consenso, de um modo geral.

Feitos tais esclarecimentos, Cossio consolida sua visão filosófica apresentando um “quadro esquemático das revoluções” com a divisão tríplice entre trabalho, direito e moral; e seus conseqüências ¹⁷⁷. Numa espécie de árvore genealógica do fenômeno revolucionário ¹⁷⁸ ele demonstra os elementos, as classes e nomes para os diferentes tipos de revolução, indicando também exemplos.

Cossio segue para uma reflexão mais criteriosa sobre os “golpes de Estado” e fixa a investigação filosófica como caminho, apontando seu valor metódico e denomina de “revolução de direito” ao objeto de apreciação. Traz o seguinte conceito: *el golpe de Estado es un pronunciamiento de un poder contra otro.* ¹⁷⁹ Destarte, sua classificação prévia das revoluções de direito retorna e o conceito de pronunciamento alinha-se à sua análise do golpe de Estado. Em suma, Cossio ensina que o elemento pessoal está muito mais presente no caso do golpe de Estado, por que *continúa en el poder el miembro del poder que lo ejecuta* (...). ¹⁸⁰

Há também o paradigma de crise econômica e revolução: uma “oposição dialética” como ele também o chama. Pugnando pela negativa da crise ser tomada como condição lógica da revolução, C. Cossio conceitua a crise como uma “contingência empírica” ¹⁸¹ e aceita o “paralelismo” como solução. Conforme sua perspectiva, *el hecho de que, según la concepción materialista de la historia, sean los factores económicos los que dirigen la vida social* é um ideário moral, em que a consciência pessoal pode sempre registrar a realidade como a afirmação ou negação de uma realidade econômica. Admite, enfim a dualidade de valores na teoria das revoluções do materialismo histórico.

¹⁷⁶ LOCKE, J. op. cit. p. 396.

¹⁷⁷ Idem. p.143

¹⁷⁸ Ver Anexo II. *Quadro esquemático*.

¹⁷⁹ COSSIO, C. op. cit. p. 150

¹⁸⁰ Idem. p. 149

¹⁸¹ Ibid. p. 176.

Em frente à ideia de Cossio da integração da revolução com a *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen, inevitavelmente a alusão da *Teoria Jurídica da Revolução* de Lourival Vilanova também vem à tona. Tal referência é tratada em capítulo próprio, mas importa frisar que essa é uma intersecção na análise jurídica da revolução. Em razão disso, convém, primeiramente, trazer referência da própria teoria kelseniana, sobre seu conceito de revolução, qual seja:

Uma revolução no sentido amplo da palavra, compreendendo também o golpe de Estado, é toda modificação ilegítima da Constituição, isto é, toda a modificação da Constituição, ou a sua substituição por uma outra, não operadas segundo as determinações da mesma Constituição.

(...)

Decisivo é o facto de a Constituição vigente ser modificada ou completamente substituída por uma nova Constituição através de processos não previstos pela Constituição até ali vigente. Em regra, por ocasião de uma revolução destas, somente são anuladas a antiga Constituição e certas leis politicamente essenciais. Uma grande parte das leis promulgadas sob a antiga Constituição permanece, como costuma dizer-se, em vigor. No entanto esta expressão não é acertada. Se estas leis devem ser consideradas como estando em vigor sob a nova Constituição, isto somente é possível porque foram postas em vigor sob a nova Constituição, expressa ou implicitamente, pelo governo revolucionário.¹⁸²

De acordo com a *Teoria Pura do Direito*, a norma fundamental está acima da Constituição, que sofre uma modificação total ou parcial, no caso de uma revolução.

O jurista argentino a define como *el manantial de validez de todo el sistema positivo*¹⁸³, em franca homenagem ao jurista de Viena. Reafirma uma questão de raciocínio lógico para ajudar a explicar a norma fundamental – a validade normativa é o objeto. C. Cossio postula que com a norma fundamental se enseja a suposição de um fato-antecedente que não é fato-consequência de nenhuma norma.

O desenho da pirâmide jurídica como modo de compreender uma relação de hierarquia normativa acha em seu ápice um paradoxo tocante à validade primordial. O binômio utilizado por Cossio é: *fato-condicionante (ou antecedente) / fato-consecuente*.¹⁸⁴ Curiosamente, ele também assume que esta relação de validade, dentro de um sistema positivo, pode derivar de várias normas fundamentais.

Sua análise traz uma crítica ao filósofo espanhol Recaséns Siches, principalmente, quanto à sua opinião de que a norma fundamental encerra em si vigência e validade de forma concomitante, o que seria impossível. Para Cossio, este raciocínio significa a uma

¹⁸² KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. p. 290.

¹⁸³ COSSIO, C. p. 184

¹⁸⁴ Idem. p. 204.

redução empirista. Agora, releva abordar um dos últimos pontos do estudo do argentino: o primado da ordem jurídica internacional.

O direito internacional é tratado em vista do problema da validade da realidade jurídica. Com efeito, o limite geográfico não é suficiente ao jurista como critério de divisão de ordenamentos, porque, segundo ele, a questão principal é a da validade ou não de uma ordem.

Adotando uma visão kelseniana, Carlos Cossio eleva a ordem jurídica internacional com validade germinal a toda realidade jurídica. O fenômeno da revolução institucional também estaria inserido nesta lógica, por meio de uma operação lógica que “aceita e valida o complexo de novas formas”. Defende o reconhecimento por parte de órgãos do Direito Internacional e assume uma fase de transição em que as normas não se veem nem como arbitrárias nem como convencionais.

Indubitavelmente, o direito internacional é um *direito-limite* e, por isto, um divisor de águas entre revolução e guerra, porque, em relação à primeira ocorre o rompimento da lógica da legalidade normativa, e quanto à segunda, por se tratar de fato de direito internacional, isso não seria possível.¹⁸⁵

Contudo, sem citar exemplos, Cossio faz a ressalva de certas revoluções que demonstram uma convalidação interna independente da validação da ordem jurídica internacional.

Carlos Cossio compreende o direito internacional sob a interpretação monista de Hans Kelsen, muito embora o acuse de abandono da pureza metódica no que toca à norma fundamental, o primeiro sedimenta seu conceito sobre o alicerce da *Teoria Pura do Direito*, mostrando que a norma fundamental é uma suposição epistemológica – prévia e necessária ao conhecimento do direito. Em suas palavras: *solo existe en la mente del jurista*¹⁸⁶.

A validade e a aplicação do direito internacional são temas notoriamente correlatos à questão da soberania nacional. Uma das críticas ao direito internacional está no fato da inexistência de sanção para descumprimento de suas normas; a falta de legislatura também é outra importante.

Assumir uma norma fundamental como querem Kelsen e Cossio no ramo do direito internacional é uma opinião passível de refutação tal qual a do jurista americano Herbert

¹⁸⁵ COSSIO, C. p. 196.

¹⁸⁶ Idem. p. 221.

Hart que sugere uma “emancipação de que o direito internacional deva conter uma norma fundamental” - (*basic rule*)¹⁸⁷.

Para Hart, é mais apropriado se referir a um conjunto de regras primárias (*a set of primary rules of obligation*), em que pesem as semelhanças da norma a qual ele denomina de *rule of recognition* (regra de reconhecimento) e, por isto, em relação ao nosso objeto de estudo, o fato de conceituar uma revolução de direito, na ideia de substituição da norma fundamental de um ordenamento jurídico, é uma opção questionável. Interessante notar que, ao final, Hart conclui que nenhuma regra social é tão próxima da lei nacional como a lei internacional.

Sobre a revolução, Hart opina sobre a patologia dos sistemas legais. Para ele, uma ruptura intitulada de *breakdown* pode ser chamada de “revolução”. É uma falha parcial do sistema legal.

“Revolução”, onde os clamores rivais ao governo são feitos de dentro do grupo, é o único caso, e assim, isto sempre envolverá a violação de algumas leis do sistema existente, pode envolver somente a substituição legal não autorizada legal de um novo conjunto de indivíduos como oficiais, e não uma nova constituição ou sistema legal.¹⁸⁸ (tradução nossa)

De seu ponto de vista, o elemento pessoal é preponderante e oriundo de fatores perturbadores, sendo que a questão da continuidade constitucional não aduz respeito ao objeto da revolução.

Bem, há diferentes entendimentos sobre o assunto, como restou evidenciado, e o ponto de vista de Carlos Cossio foi aqui tomado como apoio, pois naquilo em que se assemelha à teoria da norma fundamental com as revoluções de estado nacional, certamente também se encontra um problema epistemológico, conforme por ele mencionado.

3.3. O “direito de revolução”.

A existência de um “direito de revolução” é aceita por alguns e recusada por outros, mas há uma semelhança que os identifica: a veemência com que sustentam seu ponto de vista.

¹⁸⁷ Cf. HART, H. *The concept of Law*. 2 ed. New York: Oxford University Press, 1994. Cap. X. International Law. p. 236.

¹⁸⁸ Idem. p. 118.

Para o filósofo Castanheira Neves, *o direito é a própria consciência axiológica da revolução*¹⁸⁹, sendo que a revolução verdadeiramente válida seria “a afirmação do direito” e não a sua negação. Ele a considera um tema clássico no qual há um conceito e uma problemática dogmático-jurídica; designando três momentos principais do fenómeno, põe-se a “quebra do direito vigente” em primeiro lugar, seguindo-se a “instauração de um novo direito” e, numa terceira perspectiva, o processo revolucionário como um todo.

Naturalmente, admite que a revolução é sempre uma prática de força que não está imune à violência, entretanto, considera a existência do “direito revolucionário”. Em sua opinião, há um elo indissociável, conforme expõe: (...) *a revolução encontra-se com o direito a um outro nível mais autêntico e profundo, já que a revolução, que não seja simples rebelião, propõe-se a substituir o ordenamento político-social até então vigente por um outro que é o seu projecto (...)*¹⁹⁰.

O espanhol Ignacio María de Lojendio também é defensor deste direito e afirma categoricamente que *el derecho de revolución es un derecho imperativo y excepcional de la vida colectiva*¹⁹¹, haja vista que sua aplicação violenta deriva de uma “anormalidade”. Posicionando-se em favor da revolução como instrumento de transição e fenómeno de readaptação social, fixa como justificativa uma necessidade de a revolução ser justa a fim de “resgatar” e “restaurar” os fins naturais do agrupamento político.

Considera a questão como uma “relação jurídica de revolução” com elementos consubstanciados nos “fatos condicionantes do direito de revolução”, no “titular”, na “conjunção dinâmica” e nas “vias e recursos revolucionários”.

Ao analisar o problema político, elege a questão da legitimidade do poder como fundamental, pois a noção de legalidade e legitimidade são parâmetros no estudo das revoluções. Lembrando que “uma legalidade ilegítima seria uma monstruosidade intelectual”, busca explicação na distinção clássica de legitimação entre *ab origine* e *ex titulo*, vendo o poder político com dupla legitimidade.

Não lhe escapa a interpretação do fenómeno da revolução como “caso da caducidade de uma ordem jurídica total”, ao passo que admitindo a existência do “direito

¹⁸⁹ CASTANHEIRA NEVES, A. *A Revolução e o Direito* – A situação de crise e o sentido do direito no actual processo revolucionário. Lisboa: *Separata* da Revista da Ordem dos Advogados Portugueses, 1976. p.220.

¹⁹⁰ *Idem.* p. 21.

¹⁹¹ LOJENDIO, Ignacio María de. *El Derecho de Revolución*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1943. p. 178.

de revolução” com elemento subjetivo e elemento objetivo, Lojendio enuncia como seu “titular permanente” a “coletividade nacional considerada em seu conjunto”¹⁹².

Após essa breve vista da definição jurídica do “direito de revolução” do jurista espanhol, cabe uma sucinta referência sobre o que ele denominou de “mercantilização do ato de justiça”¹⁹³ ao discorrer sobre a teoria da lei e a colocá-la dentro de um quadro econômico. Diante disso, atualmente, como as “teorias de mercado” (*market theories*)¹⁹⁴, na hipótese de prescindir da ordem jurídica positivista, lidariam com um “direito de revolução”? Como enxergar o fenômeno da revolução sob este viés “mercantilista”? Para aqueles que admitem um “direito de revolução”, é correto aceitar sua possível relação com condições econômicas? Decerto, pensar desta forma, assemelha-se com a ideia utilitarista de revolução, já apontada anteriormente.

Outro autor que sustenta a existência de um “direito de revolução” é Josaphat Marinho – jurista brasileiro. Sua tese *Direito de Revolução* faz um relato fidedigno das principais ideias dos autores que trataram do tema. Seu ponto de vista defende uma “legitimidade irrecusável do direito de revolução”¹⁹⁵. Com a distinção entre resistência popular e revolução, a legitimidade se posiciona justamente ao lado da segunda, mediante seu caráter excepcional e apenas em uma situação de extrema gravidade o direito de revolução deve ser exercitado – é o que demonstra e resume na expressão *ultimum remedium*.

Em contrapartida, qualificando a revolução como forma suprema de resistência popular e denominando-a, também de “crise de moléstia pungente” que atua ao mesmo tempo como sintoma e remédio, o italiano Vittorio-Emmanuelle Orlando vem rechaçar veementemente o “direito de revolução” com base na impossibilidade de se determinar o sujeito ativo desse hipotético direito subjetivo, bem como no problema de inexistência de sanção:

Forma suprema di resistenza popolare è la rivoluzione, che può rivolgersi contro qualsiasi forma di governo, e con cui si connette tanta parte della storia dell’umanita. Come tale, la teoria della rivoluzione ci si presenta come un

¹⁹² LOJENDIO. op. cit. p. 174.

¹⁹³ Idem. p. 163.

¹⁹⁴ Cf. CAMPBELL, Tom. *Humans Rights: A democratic way*. In: XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2013. p. 70/71. “Market theories provide an economic-style analysis of democratic choice and process, principally in representative systems”. (...) “Market theories present a picture of robust and fairly reliable system whereby electorates can pressure and persuade governments to do good things they would not consider. (...) Legalistic law may not then be such an important feature in the exercising of the sort of control over elected governments that can effectively protect and promote the people’s interests”.

¹⁹⁵ MARINHO, Josaphat. *Direito de Revolução*. Tese de Concurso para a Docência Livre de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Bahia. 1953. p.59.

argomento grandemente complesso e che tocca vari ordini scientifici. Nella sfera del diritto pubblico può farsi questione innanzi tutto se esista un diritto costituzionale di rivoluzione. Ma quantunque in qualche legislazione positiva si trova amesso un tale diritto, la scienza deve risolvere negativamente quella questione. Perchè un diritto subiettivo esista è naturalmente necessaria l'esistenza del subietto attivo che potrà esercitarlo. Ora dato in ipotesi un tale diritto di rivoluzione, a chi ne spetterà l'esercizio? Al popolo? Ma l'idea di popolo trova la sua giuridica rappresentanza nei corpi legalmente costituiti, e la rivoluzione non solo ne prescinde, ma è anzi rivolta contro di essi, come contro tutta la costituzione esistente. Se poi l'idea di popolo si concepisce indipendentemente dai corpi rappresentativi, è evidente che essa non potrà costituire una persona giuridica capace di diritti. Ma non solo manca il subietto del diritto, manca altresì la sanzione di esso.¹⁹⁶

Percebe-se que os argumentos de Orlando contradizem, em sua essência, a opinião do jurista espanhol Lojendio, quanto à titularidade do “direito de revolução”, na medida em que o primeiro vê a impossibilidade de seu exercício pelo povo, enquanto o segundo, claramente, assume a “coletividade” como sujeito de direito.

Assim, Orlando ao levantar tais críticas se posiciona manifestamente contra o “direito de revolução”, contudo, assume a revolução como um “estado de fato” perante o direito constitucional. Atribuindo à revolução o caráter de “extremidade derradeira”, ele anexa às suas particularidades os “males muito graves” que ela traz, sendo que “a sociedade acaba conservando por longos tempos seus traços dolorosos”.

No Brasil, o jurista Hermes Lima foi expoente da doutrina que se opõe ao “direito de revolução”, considerando que *falar em direito de revolução será apenas licença de linguagem perdoável aos demagogos ou aos profissionais políticos*¹⁹⁷. De fato ele não fala bem da revolução, comparando-a com a “anarquia e a indisciplina mental”, mas reconhece um caráter funcional prático do direito novo que se impõe. Ao defender que *o pior governo é sempre melhor que a melhor das revoluções*¹⁹⁸, Hermes Lima mostra seu conservadorismo político, em que pese suas considerações científicas sobre o assunto, mesmo ao mostrar sua preferência em considerar a revolução como um “estado de espírito”, ele sai do subjetivismo com a crítica de que a reação dos povos contra governos opressores não constitui revolução, mas sim reconstituição de legalidade.

Citando Benjamim Constant, o jurista Hermes Lima lembra que “a vontade de todo um povo não pode tornar justo o que é injusto” e, sobre a legitimidade, acresce que as

¹⁹⁶ ORLANDO, V-E. *Principii di Diritto Costituzionale*. 3 ed. Firenze: G. Barbèra, Editore, 1894. p. 266-267.

¹⁹⁷ LIMA, Hermes. *These apresentada para concorrer à cadeira de Professor Cathedratico de Direito Publico e Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Bahia: Imprensa Oficial, 1926. p.25.

¹⁹⁸ Idem. p. 15.

revoluções são legítimas quando vencedoras e se, vencidas, ilegítimas. Em suma, conclui que *direito de revolução, no sentido constitucional da expressão, não existe. Qualquer reforma que se caracterize pelo emprego de medidas violentas, inconstitucionais, é uma reforma do ponto de vista do Direito Público, injurídica*¹⁹⁹.

Poder afirmar se realmente existe um “direito de revolução” é exegese, o que se verifica é uma ligação entre direito e revolução, mas afirmar que revolução é direito constitui um exagero que encerra *contradictio in terminis*.

Não raro, a origem das cartas constitucionais guarda-se em movimentos revolucionários, como é o caso de Portugal, onde o estabelecimento “por via mais ou menos revolucionária” de suas constituições é conhecido.²⁰⁰ Entre considerar a revolução como fato jurídico e como direito há um lapso que não afeta essa “origem revolucionária” – para os que defendem a primeira hipótese. Mais uma vez, a polissemia da palavra revolução se revela, muito embora não se possa indicar uma carta constitucional que proteja este misterioso “direito de revolução”.

Mas o exemplo clássico de revolução de estado nacional é a Revolução Francesa. Ao gosto de Hermes Lima e seu “estado de espírito” como fiel descrição da revolução, o sociólogo francês Gustave Le Bon lançou reflexões sobre seus aspectos psicológicos, que merecem aqui um breve destaque:

Com a lógica racional, podem-se mostrar os abusos que cumpre destruir; mas para mover multidões, é preciso despertar nelas esperanças. E isso só se obtém pela aplicação de elementos afetivos e místicos, que dão ao homem força de agir.
(...)

A mentalidade revolucionária poderia, pois, ser comparada a certos estados psicológicos úteis na vida do indivíduo, mas que, exagerados, tomam uma forma patológica sempre nociva.²⁰¹

Além da característica da violência, o elemento psicológico também está sempre presente na revolução, ao que parece independentemente da ideologia defendida. Soma-se

¹⁹⁹ LIMA, Hermes. op. cit. p. 71.

²⁰⁰ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República* – Introdução Histórica ao Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. p. 377. “A Constituição de 1822 veio legitimar a revolução liberal de 1820, a Carta Constitucional de 1826 consuma institucionalmente a vitória dos adeptos de D. Pedro sobre os de D. Miguel, a Constituição de 1938 é o resultado da revolução de Setembro, guinando “à esquerda”, a restauração da Carta é o recuo para a “direita”, depois a Constituição de 1911 legaliza a implantação da República, a de 1933 não foge à regra, sendo a carta de estabilidade jurídica da Revolução de 1926, assim como, derrubado o Estado Novo, a Constituição de 1976 será o estatuto da política saída do golpe de Estado a que se seguiu a revolução de 1974”.

²⁰¹ LE BON, Gustave. *A Revolução Francesa e a Psychologia das Revoluções*. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1922. p. 4 e p.81.

a estes dois, o elemento semântico – capaz de mostrar a complexidade de um conceito de revolução, sem o qual o “direito de revolução” não se imagina.

Um conceito moderno de revolução no campo semântico²⁰², que não é um conceito moderno de “direito de revolução” – diga-se, admite uma série de características, tais como: um sentido transcendental da expressão neófito designada de “coletivo singular”; a experiência de aceleração do tempo, no sentido da capacidade de repetição de antigas revoluções, isto, é um caráter comparativo; a convergência do conceito de reforma com o conceito de revolução; um aspecto perspectivista dentro da história da filosofia e uma confusão entre os significados dos termos “evolução” e revolução”; uma clara passagem da revolução política à revolução social; e, finalmente, o conceito de “revolução universal” e a ideia de permanência. O problema da violência também é suscitado e identificado até com o problema da guerra: *o conceito de revolução retoma para si, desde 1789, a lógica da guerra civil*²⁰³.

Posto isto, é precípuo se manter no raciocínio que indaga: existe ou não um “direito de revolução”? Foi visto que alguns o defendem e outros não, contanto, é importante destacar mais um autor.

O filósofo Carlos Cossio também vai contra o “direito de revolução” quando afirma: *la inexistencia de un derecho a hacer revolución, en el sentido del derecho-norma o derecho objetivo.*²⁰⁴ Em suas palavras:

(...) Los constitucionalistas hablan del derecho a la revolución como uno de los derechos fundamentales de la soberanía popular y pretenden encajar la cuestión como articulando el Derecho positivo; sin embargo un riguroso examen les haría ver que están fuera de la estructura lógico-científica del Derecho positivo; ya no hacen ciencia, sino Filosofía; (...).²⁰⁵

A revolução é antijurídica tanto intuitivamente quanto dedutivamente. Afirmar que as revoluções são fatos jurídicos ou direito, é apenas um postulado do conhecimento, tal qual “o sol se põe todos os dias”. De fato, diversas declarações de direito tem origem nas assembleias criadas por revoluções de estado. Assim, se é verdade que no horizonte se pode ver o crepúsculo, também é indiscutível que o sol não deita nos polos da Terra. A temática do direito e das revoluções é análoga a esta reflexão.

²⁰² KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado* Contribuição à semântica dos tempos históricos. 3ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. Puc-Rio, 2012. p. 69.

²⁰³ Idem. p. 77.

²⁰⁴ COSSIO, Carlos. op. cit. p. 138.

²⁰⁵ Idem. p. 140

A tendência em aceitar a revolução como um fato jurídico – em muito sugerida pela presença da palavra “revolução” em Palácios, Praças, Monumentos e em preâmbulos de cartas constitucionais, é certamente positiva na doutrina vista, à exceção da posição de Carré de Malberg. [que será abordada em seguida].

Poderia a revolução ser classificada de “revolução material” ou “revolução formal” em uma abordagem jurídica? Para isto, seria preciso aceitá-la do ponto de vista normativo. Já a crítica em refutar sua origem e legitimar as consequências da revolução é perspicaz, mas não inexorável. Na realidade, a legitimação da origem pode acontecer, também, como no exemplo de Portugal.

Que fique claro sobre a justiça do ato de resistência aos males graves e injustos como conduta ímproba, todavia, que não se denomine isso de “revolução”. Esta palavra de sentido físico, político, social, jurídico, psicológico, econômico e filosófico, traz a ideia de uma trajetória que circunscreve um ciclo de mudanças. Caso se entenda que elas possam se repetir, não parece adequado aos homens esperar que uma situação que os agrilhoava, retorne. Concluindo, o “direito de revolução” é uma abstração.

3.4. A Revolução como problema extrajurídico.

Quanto aos que negam juridicidade ao problema da revolução está a corrente do positivismo tradicional. A mentalidade legalista a considera como desordem e perturbação da vida social. Assim, revolução representaria desordem e o direito, estabilidade, e por isto, não deve ser ela classificada como uma questão jurídica.

Surgindo numa posição isolada de todos outros doutrinadores, cujas ideias sobre a revolução de estado encerram-se de modo a admiti-la como inserta no âmbito jurídico, o francês Carré de Malberg – partidário de uma corrente formalista do positivismo jurídico e cientista político, rechaça por completo o fenômeno da revolução como objeto da ciência do direito. Sua análise sobre a revolução de estado nacional encontra-se dentro de seu estudo sobre o poder constituinte, ao qual se refere como “problema capital do direito público”.²⁰⁶

Consoante seu entendimento, ele aponta que de fato, e também no direito positivo, o poder exercido pelo Estado se origina em uma devolução feita pela Constituição. Destarte, o Estado é uma “personificação da coletividade nacional”, conquanto seja

²⁰⁶ CARRÉ DE MALBERG, R. *Teoria General Del Estado*. Trad. José Lión Depetre. México: Fondo de Cultura Economica, 2001. p. 1.161.

inevitável reconhecer que sua “Constituição primitiva” não pode ser obra de seus próprios órgãos. Mostra uma fundamentação alicerçada na doutrina do contrato social.

Assumindo o direito como um conjunto de “regras impostas aos homens em um determinado território, por uma autoridade superior, capaz de mandar com poder efetivo de dominação e coação irresistível”²⁰⁷, Carré de Malberg, entretanto, pontua que o direito não condiciona a formação do Estado, pelo contrário, ele é a condição do direito. Insiste que a primeira Constituição do Estado não tem dependência de nenhuma ordem jurídica anterior, bem como nenhuma “organização estatutária” preestabelecida.

A mudança de Constituição, mesmo que radical e total, não significa, em sua opinião, uma renovação da pessoa jurídica do Estado, muito menos uma alteração essencial na “coletividade em que o Estado encontra sua personificação”.

Dentre as diversas formas de modificação na Constituição, que dependem de “classes diferentes de circunstâncias”, destaca-se a revolução. Explica o jurista francês:

Existem, em primeiro lugar, mudanças que acontecem de uma maneira violenta e resultam num golpe de força, que se chama revolução ou golpe de Estado, segundo tenha por autor o povo ou uma das autoridades constituídas. Na França, a maior parte das Constituições que sucederam de 1789 a 1875 tiveram origem violenta. (tradução nossa)²⁰⁸

Estabelecendo uma fronteira para o direito e encontrando-se fora desse direito estabelecido pela Constituição em vigor, há atos de violência em comum tanto aos movimentos revolucionários quanto aos golpes de Estado – é isso que defende Carré de Malberg: a presença da força e não do direito.

Também ele não se esquece do chamado “governo provisional” que é comum nas revoluções. Elegendo a “assembleia constituinte” como paradigma do Estado, ele compara o poder constituinte à situação havida à época da formação originária do Estado, verificando-se características de fato e não uma questão de direito. Ele rememora as ideias de Rousseau que considerava “as revoluções como enfermidades” que acometem o povo como certas crises fazem com indivíduos.²⁰⁹ Firmada no ordenamento vigente, numa situação oposta àquela da formação do Estado, sua conclusão é a seguinte:

²⁰⁷ CARRÉ DE MALBERG, R. op.cit. p. 1.167.

²⁰⁸ Idem. p. 1.172.

²⁰⁹ Cf. ROUSSEAU, J.J. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. Livro II. Cap. VIII. “O povo nem sequer admite que se toque em seus males para destruí-los, como aqueles doentes, tolos e sem coragem, que tremem em presença do médico. Isso não significa que, a exemplo de algumas doenças que transtornam a cabeça dos homens e lhes arrancam a recordação do passado, não haja certas vezes, no decurso da vida dos Estados, épocas violentas nas quais as revoluções ocasionam nos povos o que algumas crises determinam nos indivíduos, fazendo com que o horror do passado substitua o esquecimento – o Estado, abrasado por guerras civis, por assim dizer renasce das cinzas e retoma o vigor da juventude, escapando as braços da morte”. p. 15.

Deve-se abandonar, pois, esta primeira hipótese, na qual a devolução e o exercício do poder constituinte não estão regidos pelo direito, pois na **ciência do direito público não há lugar para um capítulo consagrado a uma teoria jurídica dos golpes de Estado, da revolução e de seus efeitos**. E, por conseguinte, convém fixar-se unicamente num segundo caso, que é o da reforma pacífica, regular, jurídica em uma palavra, da Constituição vigente. ²¹⁰ **(grifos nossos)**

Derradeiramente, a compreensão da revolução de estado nacional como problema extrajurídico é admitida fundamentalmente em razão da teoria de Carré de Malberg.

²¹⁰ CARRÉ de MALBERG. op. cit. p. 1.173.

4. Revolução e direito de punir.

4.1. Revolução como crime

Em face da concepção de revolução como ilícito – um injusto penal, o qual deva ser considerado como crime, vale uma digressão sobre o direito de punir, eis que conexo a este entendimento.

A justiça é um assunto de interesse social e que chama a atenção de todos nós. Talvez porque ela revele nossas fraquezas e nossas forças – todos têm uma ligação com o coletivo; mesmo o indivíduo mais isolado da sociedade possui um elo lógico com o corpo social. As regras de justiça existem onde quer que haja homens.

O presente propósito é a reflexão sobre os aspectos da justiça, em especial o ato de punir. Sem dúvida, também será necessária a abordagem do tema da sanção.

De forma inevitável, aludir à “pena de morte”. Contudo, é melhor crer no “perdão” como “ato contínuo da pena”, em sentido amplo, entretanto, no estrito limite do caso concreto, as emoções dominam. Por isso, a importância da reflexão filosófica sobre o porquê da punição.

Singrar estes mares tormentosos com que se parecem os pensamentos sobre os erros humanos, que alguns gostam de ignorar, e também sobre a conduta humana, é tarefa desafiadora e extensa. Frise-se que, no presente trabalho, é apenas uma digressão.

De plano, ficam sugeridas as indagações sobre a plausibilidade de uma ordem jurídica justa sem punição. O que se entende por “ordem” e por que se pune? Este jogo de prêmios e castigos²¹¹ nasce de qual vontade? Talvez a intenção de distinguir o “certo” do “errado”, o “bom” do “mau”. Qualquer um pode ser autor, vítima ou espectador, desde o nobre poderoso até uma figura marginal. Estas perguntas são o retrato da perplexidade do homem diante de fatos indizíveis.

Ao se falar de justiça é comum fazer referência a uma vontade divina. *Dar a cada um aquilo que é seu* – regra da distribuição, que leva consigo também o enigma da retribuição. Enfim, é possível ser justo sem que ocorra o ato de punir? Já disse Sócrates que *entre fazer o mal a uma pessoa e cometer uma injustiça não há diferença nenhuma*.²¹². Assim, como punir sem cometer uma injustiça, haja vista que a punição é, de certo modo,

²¹¹ BENTHAM, Jeremy. *Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos*. São Paulo: Cultura, 1943.

²¹² PLATÃO. “Crítão” ou “O dever” in *A República*. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2006. p. 127.

“um mal”? Decerto, a punição não significa uma maldade gratuita, por que ela vem para equilibrar uma situação jurídica injusta, derivada de um mal anterior.

Locke disse por que razão existe aquilo que chamamos de “punição”:

No estado de natureza, um homem tem poder sobre outro; mas não um poder absoluto ou arbitrário, para usar criminosamente, quando ele o tem em suas mãos, de acordo com calores apaixonados, ou extravagâncias sem limites da sua própria vontade; mas apenas para retribuir a ele, de acordo com o ditado calmo da razão e consciência, aquilo que é proporcional à sua transgressão, aquilo somente que pode servir a reparação e a contenção; pois essas são as únicas duas razões, por que um homem legalmente ofende ao outro, o que é aquilo que chamamos punição. (tradução nossa)²¹³

Muitos são os entendimentos que se pode ter sobre a pena. Qual é sua função? Comumente se verificam os aspectos retributivo e preventivo.

Ensina Miguel Reale que:

As leis naturais não são sancionadas, nem sancionáveis, porque as consequências por elas previstas resultam necessariamente do fato em seus nexos causais. As leis morais ou jurídicas não se podem, porém, compreender desprovidas de sanção.²¹⁴

Tal entendimento demonstra que as normas jurídicas têm como conteúdo necessário uma prescrição sancionatória. Todavia, há quem entenda a sanção como extrajurídica – um elemento exterior ao direito. Neste sentido, explica Santi Romano:

Acreditamos, de fato, que a sanção possa não ser objeto de uma norma específica. Pode, ao contrário, ser imanente e latente nas engrenagens do aparelho orgânico que constitui o ordenamento jurídico considerado no seu todo; também pode ser força que atua de modo indireto, uma garantia que não dá lugar a algum direito subjetivo estabelecido por qualquer norma; freio inato e necessário do poder social. Pode-se então dizer que apresentar a sanção como um elemento do direito é afirmar, mesmo não querendo, que o direito não consiste unicamente em normas jurídicas, e que estas estão ligadas, ou melhor, suspensas, por outros elementos de onde advém toda sua força.

[...]

Em outras palavras, a sanção seria extrajurídica justamente, porque, como garantia da ordem jurídica, deve ser deduzida abstratamente do conjunto das normas objetivas²¹⁵.

Ao largo deste entendimento, é correto afirmar que as sanções jurídicas são fatos jurídicos verificáveis na realidade, que certamente possuem um conteúdo axiológico que não pode passar despercebido. Justamente a fixação de valores nas condutas que

²¹³ LOCKE, John. *Two treatises of civil government*. London: Hollis ed, 1689 in [<http://oll.libertyfund.org/title/222>], p. 98.

²¹⁴ REALE, M. *Filosofia do Direito*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 231.

²¹⁵ ROMANO, Santi. *O ordenamento jurídico*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p.75 e p.120.

devem ou não ser permitidas ou proibidas é que mostra a capacidade da ordem jurídica em distribuir justiça.

Numa visão positiva, o elemento da sanção aparece como resposta ao descumprimento de um dever jurídico. Para Hans Kelsen, a sanção é a consequência do delito, isto é, da violação do dever.

O dever jurídico encontra-se numa relação essencial com a sanção. Juridicamente obrigado está o indivíduo que, através de sua conduta, pode cometer o ilícito, isto é, o delito, e, assim, pode provocar a sanção, a consequência do delito – o delinquente em potencial; ou o que pode evitar a sanção pela conduta oposita. No primeiro caso, fala-se da violação do dever, no segundo, em cumprimento do dever.²¹⁶

Neste sentido Cesare Beccaria, aproximadamente há dois séculos já dizia que *em cada delito, o juiz deve formular um silogismo perfeito: a premissa maior deve ser a lei geral; a menor, a ação em conformidade ou não com a lei: a consequência: a liberdade ou a pena.*²¹⁷

Não obstante a precisão de seu pensamento, tocante à retribuição delitiva e principalmente à proporcionalidade, quando afirmava que *devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir*²¹⁸, é de se notar que seu pensamento também já abordava a prevenção dos delitos, por exemplo, ao escrever que *a verdadeira medida dos delitos é o dano causado à sociedade.*²¹⁹

Hegel, afirma que *o sentimento geral dos povos e dos indivíduos perante o crime é, e sempre foi, o de que o crime merece a punição e o criminoso deve responder pelo que fez.*²²⁰ É inegável, portanto, que a pessoa que pratica um delito deve ser punida por sua atitude socialmente reprovável. O crime decorre da reprovação social, cujo sentimento de injustiça por ele gerado deve ser contraposto pela aplicação da pena. Um ato revolucionário deve ser considerado como um direito ou como um crime? Ou nenhuma das duas hipóteses?

Com efeito, as palavras do penalista Santiago Mir Puig trazem luz ao tema:

La teoría del delito no se halla, en efecto desvinculada del fundamento y función de la pena. Al contrario, constituye la determinación de las fronteras mínimas de lo que puede ser objeto de una pena y da respuesta a la pregunta de

²¹⁶ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, p. 173.

²¹⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 46.

²¹⁸ Idem, p. 50.

²¹⁹ Ibid, p.54.

²²⁰ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. op. cit., p. 90.

cuáles son los elementos que deben concurrir, con mínimo y con carácter general, para que algo sea punible.²²¹

Como então determinar que uma conduta deva ser punível? O exemplo clássico da retribuição é a conhecida Lei de Talião, cujo enunciado *olho por olho, dente por dente* passeia do vulgo ao erudito. Fosse tão simples assim penalizar aquele que errou, descabidas seriam as seguintes palavras da filosofia alemã:

É muito fácil mostrar o absurdo da pena como pena de talião (roubo por roubo, olho por olho, dente por dente, que nos dá do criminoso a imagem de um zarolho e desdentado), mas o conceito nada tem a ver com isso e só a ideia dessa igualdade específica é responsável por tais imagens.²²²

Evidentemente o problema é bem mais complexo que a referida máxima. Quando alguém sofre uma injustiça e comete outra injustiça na sanha da punição, surge a excludente do “Direito de Radamanto”: “*Se alguém se vingou daquele que por primeiro lhe fez violência, que seja impune*”²²³. É tênue a ligação com os institutos da legítima defesa e do exercício arbitrário das próprias razões, entretanto, a ideia de alguém sofrer um mal porque, antes, praticou um mal, é tida como obra de justiça e equidade.

A finalidade da pena não está sujeita somente à questão da justiça. Existe também a necessidade de se evitar os crimes. A ideia de prevenir os delitos remonta a Platão²²⁴. O caráter de prevenção de delitos existente na pena é verificável de acordo com as circunstâncias históricas em seu redor e, primordialmente, ao controle social que se objetiva.

Os fins da pena integram o contexto histórico, e dele não podem ser separados, pois é a expressão do meio indispensável utilizado para a manutenção da ordem normativa e jurídica, que objetiva o controle social, com a reintegração do condenado ao contexto social, fazendo-o, se possível, interiorizar os valores vigentes, contidos nas normas.²²⁵

Não só o intento preventivo de controle social aparece, mas também, o caráter reintegrador da pena, ou seja, além de fornecer um exemplo para a sociedade daquilo que

²²¹ MIR PUIG, Santiago. *Función de la pena y teoría del delito en el Estado Democrático de Derecho*. 2ª ed. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, S.A., 1982. p. 41

²²² HEGEL, op. cit., p. 91/92.

²²³ Cf. GROTIUS, Hugo. Do direito da guerra e da paz. Livro I. Cap. II. Item V. §3. O direito de Radamanto encontra referências históricas em autores como Sêneca, Apolodoro, Platão, Eurípedes, sendo que o primeiro o dispôs na seguinte máxima: “É considerada retribuição muito justa que cada um pague com seu suplício o mal que fez a outrem”. p. 110.

²²⁴ CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de Penas, Dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 59. “(...) tendo sido transmitida por Sêneca na seguinte fórmula: *Nam, ut Plato ait: Nemo prudens punit, quia peccatum est, sed ne peccetur*” - “Com efeito, como Platão afirmou: nenhum homem sensato castiga porque se pecou, mas para que se não peque.”

²²⁵ Idem. p.35/36.

não deve ser praticado, pois punido juridicamente, a pena também conteria uma finalidade socializante – tornar o delinquente novamente capaz para a vida em sociedade e incapaz de reincidir no erro. Decerto, esta ideia da função do ato de punir é relativa, na medida em que o ato de se reintegrar à vida social é subjetivo e depende exclusivamente da vontade do criminoso.

Ocorre que a aplicação da pena é um instrumento estatal que pode vir a ser desvirtuado, inclusive negando ao próprio princípio retributivo nos casos de excesso ou ausência de punição. Conforme entendimento de Mir Puig:

La fundamentación constitucional de la concepción preventiva exige edificar el sistema del delito y su contenido material sobre esta base – lo que puede llevar a resultados contrapuestos a los que pudieran alcanzarse desde una concepción retributiva de la pena.²²⁶

[...]

Como toda arma peligrosa, la pena preventiva ha de someterse a un control riguroso. Un Estado democrático ha de evitar que se convierta en un fin en sí mismo o al servicio de intereses no convenientes para la mayoría de los ciudadanos, o que desconozca los límites que debe respetar frente a toda minoría y todo individuo.²²⁷

Nota-se que o caráter preventivo da pena a leva de um patamar, antes individualista com a ideia de retribuição, para outro coletivo, com objetivo de controle social – “para que não se peque”.

Quanto à pena capital, lembra-se que: *Nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação pode legitimar a pena de morte*²²⁸, posto que ela exista desde os primórdios do homem, diversos grandes pensadores já demonstraram sua carência ética.

A pena de morte é quase a negação da retribuição e da prevenção; respectivamente porque retribuir a morte ao assassino é inútil perante a vítima morta, bem como é a “solução final” que todos esperam, portanto é violação de equidade. Prevenir crimes com a morte do criminoso é um ato falho. Também pode ser considerada uma violação ao princípio da isonomia. Então, como se pode sugerir que um delinquente contumaz tenha a mesma pena de uma pessoa inocente? É contraditório e irracional. A morte não é uma pena – não retribui, não previne e não reintegra, trata-se de um evento natural. Do ponto de vista religioso, poder-se-ia até afirmar que é um prêmio, porque é o caminho mítico de uma vida extracorpórea de redenção.

Sobre o tema, indispensáveis as palavras de Tercio Sampaio Ferraz Junior:

²²⁶ MIR PUIG, op. cit., p. 42.

²²⁷ Idem, p. 29.

²²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43.

A morte é uma “solução final”, fortemente ligada à emoção. Experiência solitária e única na vida humana, a morte nega a vida. A compensação do crime de morte com a pena de morte instala, no conceito de justiça, a irracionalidade emocional. A experiência da morte é uma vivência do sujeito que morre e que os outros só podem observar, mas não vivenciar. Transformada em pena (objetiva), ela não pode ser medida nem sopesada. A pena de morte encobre a irracionalidade da retribuição vertical.²²⁹

A História tem inúmeros exemplos de execuções públicas e nem por isso, crimes ignominiosos deixaram de ser cometidos. Não apenas as mortes, mas também suplícios corporais – verdadeiras torturas foram praticadas em nome da justiça. Com o tempo, muitos começaram a se questionar sobre o cabimento desse tipo de conduta, no advento da *humanização das penas*, consoante sua principal alternativa: a prisão.

Diferentemente da pena de morte, que ataca a vida, a pena de prisão atinge a liberdade. Seu nascimento é o resultado de um pensamento que via na morte e nos suplícios corporais o exagero e a inutilidade. Assim:

A necessidade de uma clara humanização das penas, já referida por Beccaria e Bentham, como uma utilidade não só retributiva, mas preventiva, estava ligada ao próprio conceito de Estado de Direito, quando se procurou apontar a impossibilidade de a pena, com único fim de castigo, evitar crimes futuros, ou mesmo eliminar o crime praticado, como queria Hegel.²³⁰

Paradoxalmente, a *humanização* também é passível de críticas, em especial quando o parâmetro é o tempo da pena, por exemplo, na prisão perpétua. Diante disso, percebe-se que:

A pena de prisão, que veio para humanizar o direito, para substituir a barbárie dos castigos corporais, afeta o sujeito em seu ponto mais vulnerável: esse pouco tempo de vida que lhe corresponde, e que é a própria vida.²³¹

4.2. A punição para Michel Foucault

O extenso estudo sobre a relação do intelectual francês com o Direito realizado por Marcio Alves da Fonseca sublinha que *o poder exclui, sujeita, recusa, interdita, e o faz pronunciando a lei, a regra. Daí a designação “jurídico-discursiva” com referência a tal representação*. Um de seus precisos apontamentos está na consideração dessas ideias de Foucault como uma analítica do poder em detrimento de uma “teoria do poder”

²²⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. p. 238.

²³⁰ CAMARGO, op. cit., p.48.

²³¹ MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. Trad. Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.62.

propriamente dita²³². A questão do poder atua como um questionamento antes da abordagem do problema da revolução. São muitas as variáveis e o “poder” certamente é uma delas. As palavras de Foucault são aguçadas e despertaram diversas críticas, que a título de breve registro, sobrelevam aquelas afeitas à filosofia da consciência, por apontar uma relação de inversão entre poder e verdade²³³, bem como ausência de critérios normativos. O mais importante é esclarecer que esse não é o paradigma do presente estudo, ainda que se mostre como um tema de referência diante do conceito intuitivo de revolução como “disputa pelo poder”.

Foucault mostrou a gênese histórica da prisão, em especial na França e Inglaterra. Sobre a relação de poder havida sobre os indivíduos, demonstrou que:

No antigo sistema, o corpo dos condenados se tornava coisa do rei, sobre o qual o soberano imprimia sua marca e deixava cair os efeitos de seu poder. Agora, ele será antes um bem social, objeto de apropriação coletiva e útil.²³⁴

Quanto aos estabelecimentos carcerários, analisou entre outras, as ideias de Bentham²³⁵, cuja invenção do Panóptico²³⁶ lhe rende louvores acadêmicos até os dias de hoje.

Para entender a dinâmica do poder, abrangido pelo sistema de dominação e de punição, Foucault o analisa de baixo para cima, isto é, como fruto do modo de organização

²³² Cf. FONSECA, Marcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*. Tese. (Doutorado em Direito). FDUSP. São Paulo. 2001. p.88-91. “A analítica do poder em Foucault não representa a elaboração de uma teoria sobre o poder, nem se constrói em apenas um dos seus trabalhos. A diferença entre uma “teoria” e uma “analítica” do poder é aqui fundamental. Uma teoria do poder supõe, de algum modo, a identificação de um objeto. Seu ponto de partida seria a determinação de algo como o “ser” do poder, a partir do que, seria possível uma série de descrições de sua estrutura, suas regras de funcionamento, seus efeitos. Uma analítica do poder, por outro lado, não parte da pressuposição de uma essência, não procura definir “o” poder. A analítica do poder em Foucault corresponde a uma concepção nominalista do poder: este não é uma coisa, não é uma instituição nem uma estrutura, não é uma potência de que alguns seriam dotados, mas apenas o nome dado a uma situação estratégica complexa numa determinada sociedade.

²³³ Cf. VILLAS BOAS FILHO, Orlando. *O paradoxo da auto-referência na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e suas implicações no âmbito do direito*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito), FDUSP, São Paulo. p. 85. “O argumento de Habermas é que o conceito de poder teria uma origem espúria na própria filosofia da consciência. Habermas afirma que o conceito de poder foi retirado do repertório da filosofia da consciência, mediante uma simples operação de inversão, realizada por Foucault, da relação entre sujeito e objeto, de forma a fazer com que a clássica dependência do poder em relação à verdade se transformasse numa dependência da verdade em relação ao poder”.

²³⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão*. 22ª ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000. p.91.

²³⁵ Advogado e intelectual britânico nascido no século XVIII. Defensor do utilitarismo e da reforma prisional.

²³⁶ FOUCAULT, M. op. cit. p.165. “O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (...) O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente”.

dos indivíduos, que garante o funcionamento automático do poder. Portanto, para Foucault, a estrutura da dominação é consequência do modo de organização de toda sociedade, não sendo, portanto, o poder imposto.

É nesse contexto que Foucault descreve o controle disciplinar exercido pela figura arquitetural denominada Panóptico e que foi elaborada por Bentham no século XIX. Portanto, sabendo que pode estar sendo vigiado a qualquer momento, o indivíduo, na estrutura do Panóptico, devido à vigilância, comporta-se de maneira a manter a ordem, sem necessidade de recorrer à força propriamente dita para obrigar ao bom comportamento.

O sistema punitivo a que se refere Foucault é resultado do que chama de “poder disciplinar”, poder este que só funciona em cadeia, não propriamente como fenômeno de dominação, uma vez que não se aplica aos indivíduos, mas passa por eles, servindo como centros de transmissão. Assim, o indivíduo é um efeito do poder, não alvo inerte ou consentido deste²³⁷.

Por tudo exposto não se pode deixar de dizer que é incomum a interpretação de uma ordem jurídica justa sem o ato de punir. A pena é o modo pelo qual os homens dizem a si próprios, se um ato é ou não justo, pois ela nasce com a própria conduta que se vê como um “mal” à humanidade – o criminoso tem consciência dos seus atos.

²³⁷ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, São Paulo: Graal, 2009. p.183-189.

5. Considerações finais

De forma derradeira, o estudo da revolução é amplo e complexo, dificultando a determinação de um conceito definitivo do termo. Como se pode notar, as opiniões são diversas e por vezes até contraditórias. A característica abstrata do termo levou o historiador Sérgio Buarque de Hollanda a afirmar:

O grande pecado do século passado [sec. XIX] foi justamente ter feito preceder o mundo das formas vivas do mundo das fórmulas e dos conceitos. Nesse pecado é que se apoiam todas as revoluções modernas, quando pretendem fundar os seus motivos em concepções abstractas como os famosos Direitos do Homem²³⁸.

Indubitavelmente, existe um ambiente abstrato, cheio de ideias e ideais sobre a revolução, e de como ela pode mudar a vida dos revolucionários e da sociedade como um todo – seus efeitos na realidade acontecem. Muito embora as opiniões divirjam – ora considerando a revolução como um problema extrajurídico, ora como uma questão do Direito, com todas as suas nuances, não se pode negar que as diversas revoluções afetaram sobremaneira a humanidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão nascida da Revolução Francesa é maior prova disso, portanto, há claramente uma assunção pelo Direito dos efeitos causados pelas revoluções. É possível afirmar que diplomas legais estão diretamente ligados ao fenômeno da revolução.

De outro lado, alguns conteúdos materiais do Direito permanecem inalterados perante um evento revolucionário – um crime, um verdadeiro injusto penal será crime antes, durante ou depois de uma revolução, sem prejuízo às opiniões dissonantes. Como disse Aristóteles, o fogo queima aqui como na Pérsia, do mesmo modo, e algumas regras de justiça obedecem à mesma lógica. A importância do estudo da revolução também encontra guarida nas seguintes palavras:

(...) É evidente que se conhecermos as causas determinantes da destruição das constituições, também conheceremos as causas determinantes de sua preservação, pois os contrários criam os contrários, e destruição é o contrário de preservação²³⁹.

O grande princípio da preservação é *cuidar de que os cidadãos desejosos da continuidade da constituição sejam mais numerosos que os não desejosos*²⁴⁰; a revolução

²³⁸ HOLLANDA, op. cit. p. 146

²³⁹ ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Mario da Gama Kury. 3ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 183 - §1308 a

²⁴⁰ ARISTÓTELES. *Política*. p. 187 - §1309 b

compreendida como criadora e destruidora do Direito, ou seja, de forma constitutiva ou extintiva: a gênese e o perecimento de normas e ordenamentos.

Outro ponto que não pode ser esquecido é o fato da violência. Ocorre de forma inquestionável a participação deste elemento no fenômeno revolucionário. Bem lembrado por Hannah Arendt que:

Se tivermos em mente que o fim da rebelião é a libertação, ao passo que o fim da revolução é a fundação da liberdade, o cientista político ao menos saberá como evitar a armadilha do historiador, que tende a colocar a tônica no primeiro estágio – violento – da rebelião e libertação na revolta contra a tirania, em detrimento do segundo estágio – mais calmo – da revolução e Constituição, porque todos os aspectos dramáticos de sua história parecem estar contidos no primeiro estágio e talvez também porque o turbilhão da libertação muito frequentemente derrota a revolução²⁴¹.

Mas e o jurista, como deverá encarar a questão da violência tocante à revolução? Será ela um delito ou uma legítima defesa? Um crime ou um direito? Pode ser um ato revolucionário violento justificado pela sua causa tida como despótica? De forma análoga, a repressão; um governo que reprime uma revolução cumpre seu dever legal? Bem, ao de colocar tais questões, caminha-se mais pela via política que pela via jurídica. Ao Direito interessa saber, quanto à revolução, que ele pode sim ser atingido por ela, mas que alguns conteúdos são isentos de alteração. Aqui, revolução e guerra são parelhas – quando se analisa o tema da violência, não se pode fugir aos limites da “condição humana”.

Sobre a propriedade e sua conexão com o tema da revolução, não se pode também olvidar sua ocorrência. Como disse Rousseau, quando o primeiro homem fixou-se num pedaço de terra e disse “Isso é meu!” – este foi o início da sociedade civil. E onde há sociedade há Direito. Portanto, a luta pela terra e os meios de produção está vinculada aos problemas da revolução, eis que ela visa alterar quem controla a terra, como a utiliza, beneficiando-se mais ou menos de seus frutos. Sempre a questão territorial possuirá algum elo – direto ou indireto, com o fenômeno revolucionário. Se revolução e guerra são espécies de um mesmo gênero, mais razão ainda para considerar o domínio da terra como uma possível causa de sua ocorrência.

Após visitar o estudo da revolução e suas características jurídicas, bem como conceitos que lhe são imanentes – advindos de outras ciências, pode-se anotar as relações havidas entre a revolução, o Estado e a soberania, a propriedade, a guerra, o poder e a normatividade jurídica.

²⁴¹ ARENDT, Hannah. op. cit. p. 189.

Assim, voltando à origem da palavra “revolução” cunhada no movimento dos astros, cabe retornar ao início do texto e à anunciada filosofia pré-socrática que procurava desejosamente uma certeza, para dizer que estudar a revolução pode ser um modo de a humanidade conhecer a si mesma.

A revolução como objeto da ciência do direito é aceita por boa parte da doutrina, como visto anteriormente. Seu caráter de “fato jurídico” é o mais aceito e seus efeitos na transformação do ordenamento são os mais alegados.

No entanto, tomando a revolução de Estado nacional como objeto de conhecimento jurídico, não se pode equipará-la à norma jurídica. A proposição “eu devo fazer a revolução”, bem como seu contrário, carregam a contradição lógica de que a norma não pode prescrever sua própria negação.

Quando se pensa em norma jurídica como “ato de vontade”, dentro da teoria kelseniana, ou seja, “alguém quer que eu aja conforme a lei” se percebe que sobre a revolução, uma norma que a prescrevesse não teria sentido algum. “Alguém que eu atue em favor da revolução” ou “alguém deseja que eu faça a revolução” ou “eu não devo fazer a revolução” são máximas que não podem pertencer ao Direito.

Se a revolução se volta contra o Estado ou sua soberania, são hipóteses que também merecem acolhidas; vez que a ideia de estado não é atingida diretamente, tampouco a soberania, que já pertence ao povo, também não pode ser atacada por ele mesmo.

Com fundamento nas doutrinas de Carré de Malberg e de Orlando, a revolução é extrajurídica e não pode ser qualificada como um direito, pois não se pode definir seu sujeito, tampouco se pode estabelecer uma sanção ao seu descumprimento.

RESUMO

FILOSOFIA. DIREITO. REVOLUÇÃO. ESTADO NACIONAL. SOBERANIA. DIREITO INTERNACIONAL. PROPRIEDADE. TRABALHO. CONSENTIMENTO. MORAL. NORMA JURÍDICA. ORDENAMENTO. SUBSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO. PODER. JUSTIÇA. CONDUTA HUMANA. VIOLÊNCIA. GUERRA. DIREITO NATURAL. REVOLUÇÃO JURÍDICA. FATO NORMATIVO. FATO JURÍDICO. ATO JURÍDICO. DIREITO DE REVOLUÇÃO. PROBLEMA EXTRAJURÍDICO.

“Direito e Revolução – Conceito, natureza jurídica e divergências doutrinárias” é uma dissertação de Mestrado em Direito em que se propõe o estudo dos principais conceitos de revolução que permitam compreender este fenômeno. De forma preliminar, as noções de Estado, de soberania, de propriedade, da norma e do ordenamento jurídicos, e da guerra são abordadas porque a revolução, como objeto de conhecimento científico se relaciona com estes institutos. São fixadas as definições básicas de revolução e também uma noção histórica. Na abordagem jurídica, o estudo analisa diferentes interpretações do fenômeno social chamado de “revolução”, qualificando-a como: fato jurídico, ato jurídico e problema extrajurídico. Também é visto o “direito de revolução” e as doutrinas que defendem ou repelem sua existência. Nas considerações finais aborda-se uma síntese dos conceitos estudados e a reflexão pontual sobre o assunto, com destaque para o caráter extrajurídico de revolução.

RIASSUNTO

FILOSOFIA. DIRITTO. RIVOLUZIONE. STATO NAZIONALE. SOVRANITÀ. DIRITTO INTERNAZIONALE. PROPRIETÀ. LAVORO. CONSENSO. MORALE. NORMA GIURIDICA. ORDINAMENTO. SOSTITUZIONE O ALTERAZIONE. POTERE. GIUSTIZIA. CONDOTTA UMANA. VIOLENZA. GUERRA. DIRITTO NATURALE. RIVOLUZIONE GIURIDICA. FATTO NORMATIVO. FATTO GIURIDICO. ATTO GIURIDICO. DIRITTO DI RIVOLUZIONE. PROBLEMA EXTRAGIURIDICO.

“Diritto e Rivoluzione – Concetto, natura giuridica e divergenze dottrinarie” è una tesi di Master in Giurisprudenza che si propone allo studio dei principali concetti di rivoluzione che permettono di capire questo fenomeno. Di una forma preliminare, le nozioni di Stato, di sovranità, di proprietà, della norma e dell’ordinamento giuridico, e dalla guerra sono affrontate perché la rivoluzione, come l’oggetto di studio scientifico ha un rapporto con questi istituti. Sono fissate le definizioni di base della rivoluzione e anche una nozione storica. Nell’approccio giuridico, lo studio analizza interpretazioni diverse del fenomeno sociale chiamato “rivoluzione” e la classifica come: fatto giuridico, atto giuridico, e problema extragiuridico. È anche visto il “diritto di rivoluzione” e le dottrine che la difendono o che ricacciano la sua esistenza. Nelle considerazioni finali si affronta una sintesi dei concetti studiati e la riflessione puntuale sul discorso, con il rilievo del carattere extragiuridico di rivoluzione.

ANEXO I

Visão filosófica sobre a propriedade.

Considerar o tema da propriedade e da justiça é um desafio antes de tudo; primeiro porque se trata de um assunto sujeito às emoções, em seguida, por se mostrar como interesse já despertado antes nas reflexões do inglês John Locke (1632-1704) e do escocês David Hume (1711-1776); e a opção pelos dois citados filósofos se dá pela originalidade e clareza de suas exposições.

A abordagem oferecida analisa três pontos: o trabalho, o consenso e a moral, como características da relação justiça e propriedade. Quando se pergunta o que é ser proprietário de algo, muitas incertezas surgem e diversas opiniões se formam, cada qual com sua argumentação de defesa, quase sempre plausível, nunca definitiva.

O direito natural à propriedade pode ser compreendido de vários modos, aliás, até a própria “lei da natureza” acende, muito antes, incontáveis discussões. Fato é que a força das ideias invariavelmente se volta à realidade, como resultado da reflexão humana. Na época dos autores referidos, a Inglaterra e países vizinhos enfrentavam intensa agitação político-social. *John Locke, cuja filosofia foi uma justificativa à revolução de 1688, baseava o governo num contrato entre governantes e governados, para a defesa da propriedade.*²⁴² Já antes da Revolução Gloriosa – nome cunhado à revolução de 1688, o cenário era conturbado e beligerante, estavam em jogo direitos patrimoniais que não eram jamais questionados. Ensina o historiador referido que anos antes:

O exército de Cromwell resolvera os seus problemas, pelo menos, durante algum tempo, tanto em relação ao presbiterianismo escocês como em face ao episcopado inglês. A fase seguinte foi a expulsão dos presbiterianos ingleses do Parlamento. Ainda lá existia uma “bancada” de sessenta membros. A “bancada” dos independentes tinha de aceitar as decisões do exército; este decidiu executar o rei. Carlos já não podia salvar-se pela argumentação. Como Cromwell o disse, quaisquer que fossem as promessas do rei, “toda nossa segurança” residiria apenas num pedaço de papel”.

O julgamento do rei foi ilegal; o tribunal que o julgou foi constituído ilegalmente e não inclui qualquer juiz inglês. Não havia meios, na realidade, de julgar o rei nos seus próprios tribunais. A execução de Carlos (30 de janeiro de 1649) foi, provavelmente, um erro político. Embora Cromwell tivesse dito, “cortar-lhe-emos a cabeça com a coroa ainda posta”, era impossível executar a monarquia, e Carlos tinha filhos que estavam longe do alcance do carrasco. A opinião pública, tanto presbiteriana, quanto anglicana, ficou emocionada com o ato e os realistas exploraram o sentimento geral de intranquilidade pela

²⁴² WOODWARD, E. L. *Uma História da Inglaterra*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964. p. 156

publicação de um livro – *Eikon Basilike* – no qual o rei narrava os seus sofrimentos.

Não havia substituto para o rei.²⁴³

Pela força militar, Oliver Cromwell se apresentou como adversário da monarquia, que após o sofrido golpe, cedeu espaço à questão moral sobre como dizer quem tem direito ou não às propriedades que estavam em jogo. O parlamento inglês ganhou força e as ideias libertárias que vinham surgindo serviram de base ao movimento político do período, também visando a alteração do fundamento moral da propriedade.

Não obstante o presente propósito não seja histórico, mas jurídico e filosófico, mister encarar o problema a fim de melhor entendê-lo, assim, é de se ressaltar que a primeira premissa que deve ser enfrentada é a da “lei de natureza”. O raciocínio em pauta não pretende argumentar em prol do jusnaturalismo, revelando a conhecida dicotomia com o positivismo das leis. Para os autores invocados, a lei da natureza não é questionada, mas justificada, ao contrário de sua execução e seus critérios, que de outro lado são objeto de investigação.

Tomando-se por certa a lei de natureza, por conseguinte o produto que resta da decantação filosófica é a origem da propriedade, adrede tida como essência da justiça, de certo ponto de vista.

Alguns dirão que a propriedade é o produto do trabalho, outros que sem o consentimento de outras pessoas ninguém pode se intitular de proprietário. Há aspectos morais que é indispensável verificar. Nessa linha, importa considerar outras características inclusive, a existência ou não de vínculo histórico entre justiça e propriedade, bem como o viés utilitarista da relação.

Então, se o trabalho é a medida da propriedade, a sociedade capitalista está inexoravelmente ligada a essa ideia, a qual se vê sustentada nos seguintes apontamentos:

[...] Se é o trabalho a absoluta propriedade de um homem, que justifica apropriação e cria valores, o direito individual de apropriação transpassa qualquer demanda moral da sociedade. A visão tradicional de que a propriedade e o trabalho eram funções sociais, e que o domínio da propriedade envolvia obrigações sociais, está doravante enfraquecida.

Em suma, Locke fez o que ele planejou fazer. Iniciando a partir da tradicional assunção de que a terra e seus frutos foram originalmente dados à humanidade para o seu uso comum, ele acabou virando a mesa em todos aqueles que derivavam desse entendimento teorias que eram restritivas à apropriação capitalista. Ele apagou a desabilidade moral com a qual a apropriação capitalista ilimitada estava até então deficiente. Tivesse ele feito não mais que isso, seu feito já deveria ser como um considerável. Mas ele faz ainda mais. Ele também

²⁴³ WOODWARD, E. L., op. cit., p. 128 / 129.

justifica, como natural, uma classe diferente em direitos e racionalidade, e assim o fazendo, provê uma base moral positiva à sociedade capitalista.²⁴⁴ (tradução nossa)

Ocorre que [...] a propriedade de um homem é um objeto relacionado com ele. Essa relação não é natural, mas moral, e fundada na justiça (tradução nossa)²⁴⁵, e mostra que a distribuição de bens, tão importante ao sistema do capital, deve ficar a mercê dos propósitos da justiça. Porém, justiça e virtude são faces de uma mesma moeda, que podem ser assim entendidas:

Justiça nesse sentido então, não é parte da virtude, mas a virtude como um todo [...].

Nesse sentido está claro que há mais tipos de justiça que um, e que o termo tem outro significado além de virtude como um todo.

[...] o injusto não é o mesmo que o ilegal, mas diferente dele, [...].²⁴⁶

Bem postas as advertências do estagirita, é de convir que ele, também, concorda com o fato da justiça estar relacionada com a correta distribuição da propriedade, e ele o faz com adequado amparo de seu conceito de virtude e de distributividade como sendo o justo. A razão dita regras da justiça que por sua vez, identificam-se com o que se entende por virtuoso.

De outro lado, frisa-se o caráter dominial da justiça, com seu elo com a propriedade. Para David Hume:

A posse de todos bens externos é mutável e incerta; a qual é um dos mais consideráveis impedimentos ao estabelecimento da sociedade, e é a razão pela qual, por acordo universal, expresso ou tácito, homens controlam a si próprios por meio do que nós agora chamamos de regras de justiça e equidade.²⁴⁷ (tradução nossa)

Mais detalhadamente o autor explica a natureza e o surgimento dessas regras – como elas se dão e qual seu papel na gênese da justiça. Para ele:

Essa convenção não é da natureza de uma promessa.

[...]

Dois homens, que puxam os remos de um barco, o fazem por acordo ou convenção, embora eles nunca tenham dado promessas entre si.

[...]

Após essa convenção, concernente à abstenção relativa à posse dos outros, entrar em vigor, e todo mundo ter adquirido estabilidade em suas posses,

²⁴⁴ MACPHERSON. *The political theory of possessive individualism – Hobbes to Locke*. Oxford: Clarendon Press, 1962. p.221.

²⁴⁵ HUME, David. *A treatise of human nature*. Ed. by L.A. Selby-Bigge, M.A. Oxford: Oxford Clarendon Press, 1967. p. 491.

²⁴⁶ ARISTOTLE, *The Nicomachean Ethics*. [General Editor: Tom Griffith] Hertfordshire: Wordsworth Editions Limited, 1996. p.115/117

²⁴⁷ HUME, David. op. cit, p. 491.

aí imediatamente nascem as ideias de justiça e injustiça; como também propriedade, direito e obrigação.²⁴⁸ (tradução nossa)

Posto isso, fica evidente que para D. Hume as regras de justiça se apresentam, somente após o estabelecimento dessa convenção ou acordo, que de uma forma natural surge entre os homens. Diante disso, emerge o entendimento de que, para ele, a constituição da propriedade depende da existência de uma “convenção” ou “acordo”, distanciando-se das ideias lockeanas, que elegem o trabalho como causa original da propriedade.

A lei da natureza é aquela que tem sua aplicação em face de toda e qualquer pessoa em todo lugar em que haja homens. Grosso modo, o jusnaturalismo ou teoria do direito natural pode ser sintetizado em tal assertiva. Muitos defendem que a lei da natureza existe, mas que somente a razão humana é capaz de identificá-la (como Locke, por exemplo); outros acreditam que a lei natural é tão somente posta pelo intelecto humano, sem nada ter que ver com um “suposto” direito natural. O escopo aqui é fornecer esta característica da doutrina jusnaturalista para que se possa avançar no estudo do tema, pois invocar o direito natural como argumento contra o direito positivo vigente é um artifício utilizado na retórica revolucionária.

A ideia de lei de natureza é conhecida desde tempos helênicos. Segundo Aristóteles:

A justiça política é de dois tipos, uma natural, outra convencional. Uma regra de justiça é natural quando tem sua validade em qualquer lugar, e não depende da nossa aceitação ou não.

[...] Algumas pessoas pensam que regras de justiça são meramente convencionais, porque enquanto a lei de natureza é imutável e válida em qualquer lugar, como o fogo queima tanto aqui quanto na Pérsia, regras de justiça parecem variar. Que regras de justiça variem não é absolutamente verdade, mas apenas com qualificações.²⁴⁹ (tradução nossa)

Decerto, a divisão entre a lei natural e a lei civil é posta de um modo convencional. Importante é sublinhar que a lei da natureza pode ser entendida como válida e imutável.

Põe-se como inconteste a divisão entre “lei da natureza” e lei civil, e neste sentido, lembrando o postulado de D. Hume: *os homens controlam a si próprios por meio do que nós agora chamamos de regras de justiça e equidade*; vale notar o entendimento de Aristóteles que aponta: *a fonte da dificuldade é que a equidade, apesar de justa, não é a justiça legal, mas uma retificação da justiça legal. A razão para isso é que a lei é sempre*

²⁴⁸ Idem, p. 490.

²⁴⁹ ARISTOTLE, op. cit. p. 126-127.

um postulado geral, contudo há casos que não são possíveis de cobrir em um postulado geral.²⁵⁰ (tradução nossa). Ou seja, as noções de direito natural e direito positivo, bem como sobre justiça e equidade, aqui referidas, contribuem para firmar uma visão filosófica sobre a propriedade, por que os homens se organizam e se controlam em sociedade civil e carecem de regras que permitam determinar as relações entre pessoas e pessoas, entre pessoas e coisas; pelo modo como isto se dá, é que se pode falar sobre a justiça ou não de certa divisão. Uma desigualdade ou um desequilíbrio nestas relações podem atuar na gênese de uma revolução de estado.

Após tais assertivas vale mostrar, também, a visão de Locke sobre o assunto: ele afirma categoricamente a existência da “lei da natureza”, na medida da constatação de um poder superior nomeado Deus. O fundamento divino da lei natural é destacado:

(...) Locke diz, quando vemos que “existe um agente mais poderoso e sábio, que à sua vontade pode nos trazer ao mundo, manter-nos, e nos levar embora”. Inferindo “isso na evidência dos sentidos, a razão se curva a que deva haver um poder superior ao qual estamos diretamente submetidos, nomeado Deus”.²⁵¹ (tradução nossa)

Sua teoria se alicerça no trabalho como fator da propriedade. São cristalinas suas palavras:

(...) a matéria chefe da propriedade sendo agora, não os frutos da terra, e os animais que subsistam nela, mas a terra em si mesma; e tudo mais que ela leva e carrega com todo o resto; eu penso ser claro, a propriedade é aquela adquirida pelo primeiro. Quanta terra o homem prepare, plante, melhore, cultive e possa usar seu produto, tanto será sua propriedade.²⁵² (tradução nossa)

Contudo, não por assumir a lei da natureza de forma categórica, tampouco por entender que a origem da propriedade está no trabalho, é que J. Locke nega a ocorrência da lei civil – de forma alguma. O que ele propõe é uma divisão natural de bens de acordo com a justa causa laboral que lhe é inerente. Assim:

(...) Locke bifurca a propriedade natural no estado de natureza e a propriedade convencional no estado civil, a assunção, de que uma sirva de suporte a outra, compartilhada por ambas essas interpretações, é contraditada por seus próprios argumentos. (...) Nós restamos então com a conclusão...de que a intenção de Locke é mostrar que a particularização do comum natural é possível.²⁵³ (tradução nossa)

²⁵⁰ Idem, p. 134.

²⁵¹ DARWALL, Stephen. *The British moralists and the internal 'ought'*. Cambridge University Press, 1995.

²⁵² LOCKE, John. *Two treatises of civil government*. London: Hollis ed, 1689 in [<http://oll.libertyfund.org/title/222>], p.109-§32.

²⁵³ TULLY, James. *A discourse on property – John Locke and his adversaries*. Cambridge: Cambridge University Press, 1980, p. 100.

De fato, o aspecto moral da discussão também vem à tona, antes, voltemos à questão do consentimento.

A origem da propriedade levanta questionamentos sobre suas causas, sendo o trabalho e o consentimento as principais em análise. Além de J. Locke outros autores também se filiam à doutrina que não assume o consentimento como causa de propriedade; antes dele, Hugo Grotius (1583 – 1645), filósofo holandês se colocou em favor da tradição que tem por inapropriado o consenso como causa legítima da propriedade. Portanto:

Foi uma importante qualidade da teoria de Grotius, a esse ponto, que o princípio geral da ocupação não foi tomado para ser convencional. É verdade que o princípio era uma “lei” estabelecida, mas ele enfatizou que “a lei era moldada a partir da imitação da natureza” (*lex... quae naturam imitaretur*). Havia algo de natural no desenvolvimento da instituição da propriedade privada do básico e inerente direito humano para usar o mundo material, e nenhum consentimento jamais foi necessário.²⁵⁴ (tradução nossa) (grifos nossos)

Em contrapartida, D. Hume não abre mão do consentimento. Sua fundamentação remonta ao contratualismo, com suas reflexões sobre a existência de um *contrato original* perante o qual todos os cidadãos estão vinculados. *Mas o contrato, no qual o governo é fundado, é tido por ser o contrato original; e conseqüentemente pode se supor tão antigo para ser de conhecimento da presente geração*²⁵⁵ (tradução nossa). Sua natureza não é de promessa, mas de simples acordo, conforme segue:

Quando um homem habilidoso e bravo é colocado em frente a um exército ou facção, é frequentemente fácil para ele, ao empregar, às vezes violência, de vez em quando falsas pretensões, estabelecer seu domínio sobre pessoas cem vezes mais numerosas que seus soldados. Ele não permite algo como comunicação aberta, que seus inimigos possam saber, com certeza, seu número em força. Ele não dá nenhum tipo de lazer para que possam reunir-se em um corpo que oponha. Apesar de que todos aqueles que são instrumentos de sua usurpação possam desejar sua queda; mas a sua ignorância da intenção de cada um os mantém atônitos, e é a única causa da sua segurança. Por artes tais como essas, muitos governos foram estabelecidos; e isso é todo o *contrato original* que eles hão de possuir. (tradução nossa)²⁵⁶

Assim, origem da propriedade – como decorrente de um acordo ou consentimento, diante da natureza do vínculo que liga os homens no *contrato original*, evidencia o consenso sobrelevando-se à posição do trabalho como causa original.

²⁵⁴ TUCK, Richard. *Natural Rights Theories – Their origin and development*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979, p. 61.

²⁵⁵ HUME, D. *Philosophical Works – Essays: Moral, Political and Literary*, “Principles of Government”. London: Adam Black et alli, 1826.

[at http://oll.libertyfund.org/index.php?option=com_staticxt&staticfile=show.php&title=148], p. 514.

²⁵⁶ Idem. p. 515.

De um ponto de vista moralista, verificam-se efeitos diretos naquilo que se entende por propriedade. Todavia, tanto o trabalho quanto o consentimento estão profundamente ligados ao conceito de propriedade, e, por conseguinte, à ideia de justiça; posto que todos esses institutos possuam sua “carga” moral, a pauta da razão é imprescindível e se mostra neste binômio.

De outro lado, a moral é um sentimento. A moral não pode ser extraída da razão. Este é ponto de vista de D. Hume. Para ele:

Razão é a descoberta da verdade ou da falsidade. Verdade ou falsidade consistem no acordo ou desacordo também para a *real* relação de ideias, ou da *real* existência e matéria de fato.

[...] Distinções morais, entretanto, não são o temporão da razão. A razão é totalmente inativa, não pode nunca ser a fonte de tal ativo princípio como a consciência, ou o senso da moral. (tradução nossa)²⁵⁷

Uma vez apontada a distinção entre razão e moral, em outro espeque, a moral pode ser entendida como fruto de uma vontade divina, que só pode ser compreendida através da razão.

[...] Locke julga como um grande triunfo de sua visão sobre teorias da ética, mais antigas, como as de Aristóteles, aquilo que ele explica chamando de “força” da moralidade. Mas o que, pode ser perguntado, tem a *força* da moralidade a ver com ser moralidade (na medida em que isso é determinado por uma relação jurídica obtida entre nós e Deus)? A força das demandas morais, na visão de Locke, consiste inteiramente nos inescapáveis motivos racionais, das quais as sanções de Deus nos faz comprometer com eles, e não em seu ser moral. (tradução nossa)²⁵⁸

*Ele defende a lei natural como o fundamento da moral contra a visão de que a moralidade está baseada no interesse próprio ou utilidade. [...] A visão que Locke deseja refutar é a identificação da moral com o bem aparente*²⁵⁹ (tradução nossa).

Sua opinião sobre a origem divina da moral se alinha ao seu argumento de origem divina da lei natural – a razão surge como referencial interpretativo.

Muito embora não se possa negar que a razão participe da formação de juízos morais, e que, no relevo alçado por Locke, nem sempre o que é moral é bom ou útil, mas consentâneo à lei natural, igualmente, inegável que a moral também seja um sentimento.

A hipótese a qual abraçamos é clara. Mantém que a moralidade é determinada pelo sentimento. Ela define virtude como sendo qualquer ação mental ou qualidade que dê ao espectador o agradável sentimento de aprovação. E vício o contrário.

[...]

²⁵⁷ HUME, D. *A treatise of human nature*. Ed. by L.A. Selby-Bigge, M.A. Oxford: Oxford Clarendon Press, 1967, p. 458.

²⁵⁸ DARWALL, S. op. cit. p.49.

²⁵⁹ TULLY, J. op. cit. p. 101.

Em decisões morais, todas as circunstâncias e relações devem ser previamente conhecidas, e a mente, da contemplação do todo, sente algumas novas impressões de afeição ou desgosto, estima ou contento, aprovação ou culpa.

[...]

Nada resta além de sentir, de nossa parte, algum sentimento de culpa ou aprovação, donde nós pronunciamos a ação criminosa ou virtuosa. (tradução nossa)²⁶⁰

Diante disso, para se afirmar o que é a propriedade, é preciso o conhecimento do trabalho despendido e do consentimento e da moral havida em relação à posse.

A relevância das ideias de Locke para o mundo ocidental se deu principalmente nos movimentos políticos do século XVII na Inglaterra, leva o crédito de ter influenciado filosoficamente a Revolução Gloriosa.

Já Hume, além de suas contribuições às reflexões sobre as regras de justiça e a propriedade, se destacou, primordialmente, na investigação sobre o entendimento humano. [...] *Hume parece assumir que o agente pode “impor” ou “colocar” regras pelas quais eles então regulem a si mesmos – algo aparentemente como a ideia Kantiana de que o agente possa livremente adotar máximas.*²⁶¹ (tradução nossa) Na verdade, é justamente essa uma de suas grandes contribuições: a compreensão de regras gerais que podem ser observadas na natureza. D. Hume estudou o “próprio homem”, influenciando posteriormente um dos maiores filósofos da cultura ocidental – Immanuel Kant (1724-1804), como apontado acima.

Espera-se que as ideias aqui vistas ajudem no propósito de conhecer um pouco mais sobre a propriedade, vez que ela é um dos fatores presentes em diversas revoluções. Em sua função e do modo de sua distribuição e uso, desigualdades sociais pode surgir, e, caso atinjam níveis de insatisfação extrema, podem originar uma revolução.

²⁶⁰ PENELHUM, Terence. *David Hume - An introduction to his Philosophical System*. Indiana: Purdue University Press, 1992, p. 127-128.

²⁶¹ DARWALL, op. cit. p. 293.

ANEXO II

Quadro Esquemático de Carlos Cossio

Elemento afectado del concepto puro de Sociedad	Lugar de la afectación	Clase de revolución	Nombre técnico	Supuesto gnoseológico puro	Ejemplo
El Trabajo	La producción (en la organización de la misma; en los medios de la misma etc.)	Revolución social material.	Revolución del trabajo.	?	La revolución industrial; la revolución del maquinismo.
El Derecho.	En los funcionarios.	Simple revolución.	Revolución personal o pronunciamiento	La norma particular: Acepta al funcionario originario.	En las repúblicas latinoamericanas.
	En el hecho jurídico-social.	Simple revolución.	Revolución administrativa.	La norma particular: Acepta el hecho administrativo originario.	La revolución argentina de 1890.
	En el modo de la conducta social o instituciones.	Revolución social de forma. *	Revolución institucional.	La norma general: Obedece al legislador originario.	La revolución norteamericana; el golpe de Estado de Napoleón III.
	En los fines de las instituciones.	Revolución social de contenido.	Reforma revolucionaria.	Las normas generales: Obedece al legislador originario; y Cumple tu deber.	La Revolución francesa; la revolución fascista.
La Moral	En los fines de la vida.	Revolución social de contenido.	Reforma progresiva.	La norma general: Cumple tu deber.	El cristianismo; el Renacimiento.

* La distinción entre las revoluciones sociales de forma y de contenido ha quedado explicada entre otras partes en el parágrafo 35.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Alaôr Caffé, LAFER, Celso, GRAU, Eros Roberto, COMPARATO, Fábio Konder, Telles Junior, Goffredo da Silva, Ferraz Junior, Tercio Sampaio. *O que é a Filosofia do Direito?* Barueri, SP: Manole, 2004.

AMARAL SANTOS, Aricê Moacyr. *O Poder Constituinte (A Natureza e Titularidade do Poder Constituinte Originário)*. São Paulo: Sugestões Literárias S.A., 1980.

ARENDT, Hannah. *Sobre a Revolução*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARISTOTLE. *The Nicomachean Ethics*. [General Editor: Tom Griffith] Hertfordshire: Wordsworth Editions Limited, 1996.

ARISTOTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. 2ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2007.

_____. *Política*. Trad. Mario da Gama Kury. 3ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. 321p.

BALLADORE PALLIERI, G. *Diritto Costituzionale*. 3. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1953.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BENTHAM, Jeremy. *Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos*. São Paulo: Cultura, 1943.

BERGERON, Louis ; FURET, François ; KOSELLECK, Reinhart ; *La Epoca de las Revoluciones Europeas, 1780-1848*. Trad. Francisco Pérez Gutiérrez. 13 ed. Madrid : Siglo XXI de España Editores, 1989.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste C. L. Santos. 9 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. 184p.

_____. *Direito e Poder*. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

_____. *Il problema della guerra e Le vie della pace*. Bologna: Mulino, 1979.

_____. *Positivismo jurídico*. Lições de Filosofia do Direito. Trad. Marcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

_____. (org) – *Dicionário de Política*, 5ª edição, ed. UnB, 2000.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la república*. Selección, estudio preliminar y traducción de Pedro Bravo Gala. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2006.

BRITON, Crane. *The anatomy of revolution*. New York: Vintage Books, 1958.

BURDEAU, Georges. *Traité de Science Politique*. Tome III – Le Statu du Pouvoir dans L'État. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1950.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de Penas, Dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAMPBELL, Tom. *Humans Rights: A democratic way*. In: XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Generale del Diritto*. 3.ed. Roma: Soc. Ed. Del "Foro Italiano", 1951. 431 p.

CARRÈ DE MALBERG, Raymond. *Teoría General Del Estado*. Trad. José Lión Depetre. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

CASTANHEIRA NEVES, A. *A Revolução e o Direito – A situação de crise e o sentido do direito no actual processo revolucionário*. Lisboa: *Separata* da Revista da Ordem dos Advogados Portugueses, 1976.

CATTANEO, M. A. *El concepto de revolución en la ciencia de derecho*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1968. 170 p.

COHAN, A.S. *Teorias da Revolução*. Trad. De Maria José Costa Félix Matoso Miranda Mendes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. 198 p.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSSIO, Carlos. *El Concepto Puro de Revolución*. Barcelona: Bosch, 1936.

CUNHA, Paulo Ferreira. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Ed. Almedina, 2011. *Separata*.

_____. *Raízes da República* – Introdução Histórica ao Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 260 p.

DARWALL, Stephen. *The British moralists and the internal 'ought'*. Cambridge University Press, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito* – Técnica, Decisão, Dominação. 3ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2001. p. 74.

_____. *Estudos de Filosofia do Direito* – Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005. 160 p.

_____. *Vigiar e Punir* – Nascimento da Prisão. 22ª ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, São Paulo: Graal, 2009

FONSECA, Marcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*. Tese. (Doutorado em Direito). FDUSP – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2001. São Paulo – SP.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga* – Estudos sobre o Culto, o Direito e as Instituições de Grécia e Roma. Trad. Edson Bini. 3ª ed. Bauru: Edipro, 2001.

GOETHE, J. W. *Máximas e Reflexões*. Trad. Afonso Teixeira da Mota. 3ed. Lisboa: Guimarães Editores Lda, 1997

GROTIUS, Hugo. *Do direito da guerra e da paz*. Trad, Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

GURVITCH, Georges. *Sociologia Jurídica*. Trad. Dejacir Menezes. Rio de Janeiro: Livraria Kosmos Editora, 1946. 351 p.

HAURIOU, Maurice. Trad. Esp. Carlos Ruiz Del Castillo. *Principios de Derecho Público y Constitucional*. Madrid: Reus, 1927. 327p.

_____. *Précis de Droit Constitutionnel*. 2. ed. Paris : Sirey, 1929.

HART, Herbert. *The concept of Law*. 2 ed. New York: Oxford University Press, 1994.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBBS, Thomas. *Leviathan – or The Matter, Forme, and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall an Civil*. Oxford: Basil Blackwell.

HOBBS, Leviatã (trad. João paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva), São Paulo, Abril Cultural, 1979.

HÖFFE, Otfried. *Justiça Política* - Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1936.

HORN, Norbert. Conference: “Human Rights: Philosophical foundations and legal dimensions”. p. 100. In: XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2013.

HUME, David. *A treatise of human nature*. Ed. by L.A. Selby-Bigge, M.A. Oxford: Oxford Clarendon Press, 1967.

_____. *Philosophical Works – Essays: Moral, Political and Literary*, “Principles of Government”. London: Adam Black et alli, 1826. [at http://oll.libertyfund.org/index.php?option=com_staticxt&staticfile=show.php&title=148]

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

_____. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. 6ª Ed. Coimbra: Armenio Amado Editora, 1984.

_____. *O problema da justiça*. Trad. João Batista Machado. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 2005. 637p.

_____. *General Theory of Law and Estate*. Translated by Anders Wedberg. Cambridge: Harvard University Press, 1945.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado* Contribuição à semântica dos tempos históricos. 3ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. Puc-Rio, 2012.

LAFER, Celso. A legitimidade na correlação Direito e Poder: uma leitura do tema inspirado no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale, in *Miguel Reale, Estudos em homenagem a seus 90 anos*, Urbano Zilles (coord.), Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

_____. In *Bobbio no Brasil: um retrato intelectual* / Carlos Henrique Cardim (organizador). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. *Paradoxos e possibilidades: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num sistema internacional em transformação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

_____. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, 1ª edição, 6ª reimpressão, ed. Companhia das Letras, 2006.

LASKI, Harold J. *Reflections on the revolution o four time*. 4 e. London: George Allen & Unwin Ltd, 1946.

LE BON, Gustave. *A Revolução Franceza e a Psychologia das Revoluções*. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1922.

LEVY-BRUHL, Henri. *Le Concept Juridique de Revolution. In: Introduction a L'Étude Du Droit Comparé – Recueil d'Etudes en l'honneur d'Edouard Lambert*. Paris : Sirey, 1938.

LIET-VEAUX, Georges. *La “Fraude a la Constitution » - Essai d'une analyse juridique des révolutions communautaires récents : Italie, Allemagne, France*. Paris. Revue du Droit Public, 1943.

LIMA, Hermes. *These apresentada para concorrer à cadeira de Professor Cathedrativo de Direito Publico e Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Bahia: Imprensa Oficial, 1926.

LOCKE, John. *Two treatises of civil government*. London: Hollis ed, 1689 in [<http://oll.libertyfund.org/title/222>]

LOJENDIO, Ignacio María de. *El Derecho de Revolución*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1943.

LUHMANN, Niklas. *Poder*. Trad. Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

MACPHERSON, C. B. *The political theory of possessive individualism – Hobbes to Locke*. Oxford: Clarendon Press, 1962.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Trad. Maria Júlia Goldwasser. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARINHO, Josaphat. *Direito de Revolução*. Tese de Concurso para a Docência Livre de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Bahia.

MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. Trad. Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MIR PUIG, Santiago. *Funcion de la pena y teoria del delito em el Estado Democrático de Derecho*. 2ª ed. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, S.A., 1982.

ORLANDO, Vittorio-Emmanuelle. *Principii di Diritto Costituzionale*. 3 ed. Firenze: G. Barbèra, Editore, 1894.

PENELHUM, Terence. *David Hume - An introduction to his Philosophical System*. Indiana: Purdue University Press, 1992.

PETRAZHITSKY, Leon. *Law and morality*. Translated by Hugh W. Babb. Introduction: Nicholas S. Timasheff. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1955. 335p.

PLATÃO. *A República*. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2006.

_____. *Diálogos*. Trad. Jaime Bruna. São Paulo: Editora Cultrix, 1995.

POVIÑA, Alfredo. *Sociología de la Revolución*. Córdoba: Imprenta de la Universidad, 1933. 149 p.

PRÉ-SOCRÁTICOS – VIDA E OBRA. Col. Os pensadores. São Paulo: Ed. Nova Cultural Ltda., 2000.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Filosofia do Direito*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

ROBINSON, T.M. *Heraclitus: fragments*. Toronto: University of Toronto Press, 1987.

ROMANO, Santi. *O ordenamento jurídico*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

_____. *Frammenti di un Dizionario Giuridico*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1947.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SKINNER, Quentin. *Fundações do Pensamento Político Moderno*. Tradução Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. *Hobbes and Republican Liberty*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SOROKIN, Pitirim A. *Novas Teorias Sociológicas*. Trad. Leonel Vallandro. Porto Alegre: Editora Globo, 1969.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *O Direito Quântico*. 6 ed. São Paulo: Editora Max Limonad Ltda, 1985.

TUCÍDIDES. *A História da Guerra do Peloponeso*. Tradução do grego de Mario da Gama Kury. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

TUCK, Richard. *Natural Rights Theories – Their origin and development*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

TULLY, James. *A discourse on property – John Locke and his adversaries*. Cambridge: Cambridge University Press, 1980.

TZU, Sun. *A arte da guerra*. Trad. Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2007.

VILANOVA, Lourival. *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2003.

VILLAS BOAS FILHO, Orlando. *O paradoxo da auto-referência na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e suas implicações no âmbito do direito*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito), FDUSP, São Paulo.

WOODWARD, E. L. *Uma História da Inglaterra*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964.